



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA-UnB
FACULDADE DE DIREITO-FD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO-PPGD

ZILDA LETÍCIA CORREIA SILVA

**“PONHA OS OLHOS EM MIM”: REPARAÇÃO À ESCRAVIDÃO COMO
JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E O RECONHECIMENTO SIMBÓLICO DE
ESPERANÇA GARCIA COMO PRIMEIRA ADVOGADA DO BRASIL**

Brasília

2024

ZILDA LETÍCIA CORREIA SILVA

“PONHA OS OLHOS EM MIM”: REPARAÇÃO À ESCRAVIDÃO COMO JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E O RECONHECIMENTO SIMBÓLICO DE ESPERANÇA GARCIA COMO PRIMEIRA ADVOGADA DO BRASIL

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Brasília (PPGD/ UnB), como requisito parcial para obtenção do título de Mestra em Direito, Estado e Constituição.

Orientadora: Dr^a. Eneá de Stutz e Almeida

Brasília

2024

*A meus pais, Maria do Livramento e João
Correia, pelo amor incondicional.*

*Creemos.
Na autoria
desta nova história.
E neste novo registro
a milenária letra
se fundirá à nova
grafia dos mais jovens.*

(Creemos, Conceição Evaristo)

AGRADECIMENTOS

O movimento de sair de casa pela primeira vez para realizar o sonho de cursar o mestrado me mostrou, mais que em qualquer outro momento, a importância dos afetos que nos guiam e nos dão forças. Meus pais, Maria do Livramento e João Correia, desde que posso me lembrar, sempre foram amor e apoio, os agradeço pelo incentivo e pelo esforço para que eu pudesse ter as melhores condições de sonhar e de realizar os meus sonhos.

Ao meu irmão, João Gabriel, por ser nosso respiro e grande amor desde o dia que veio a este mundo. Às minhas famílias Correia e Silva por sempre serem suporte e por celebrarem cada pequena conquista, em especial aos meus tios Goreti, Antonia, Cristiana, Raimunda, Francisca, Marisa e Amaury.

Aos meus avós Nair Correia (*in memoriam*), Joaquim Pereira (*in memoriam*), Zilda Machado e Francisco José, por sempre acreditarem em mim e me fortalecerem com palavras de incentivo.

À Maria Sueli Rodrigues de Sousa (*in memoriam*) que plantou e regou em nós o sonho da pós-graduação na UnB, serei eternamente grata pelo incentivo, pelo cuidado na nossa formação acadêmica e pela rede de apoio que ela construiu.

Este trabalho é fruto das reflexões amadurecidas no Grupo de Pesquisa em Direitos Humanos e Cidadania (DiHuCi-UFPI), coordenado por Sueli, formado por pesquisadores comprometidos e amigos amados. Agradeço à Lara Matos, Eduardo Wallan, Iago Masciel, Fabiane Fonseca, Fernando Santos, Gustavo Leite e Lucas Matheus.

Aos meus amigos-família em Brasília Lara Matos e Eduardo Wallan, que foram acolhimento, companhia no cotidiano e leitores atentos desde as primeiras linhas do projeto de pesquisa, sem dúvida as trocas que tivemos estão refletidas neste trabalho.

À Andreia Marreiro, por quem primeiro ouvi falar de Esperança Garcia assim que cheguei na graduação, por lembrar da importância de sonhar os sonhos possíveis. Ter participado da especialização em direitos humanos no Instituto Esperança Garcia, presidido por ela, foi essencial para o meu amadurecimento acadêmico.

Aos amigos que de alguma forma foram casa Iago Masciel, Isabella Arruda, Rodrigo Portela, Bárbara Crateús, Carlos Rabelo, Géssica Arcanjo, Thiago Viana, Francisco Filho, Laila Silva e Marianna Couto.

A Ana Beatriz Rodrigues, Caio Macêdo, Ana Gabriela Paiva, Miriam Nogueira, Sebastião Braga, Marina Ferreira, Franco Fontinele, Beatriz Dourado, Vinícius Arêa Leão, Vitória Mesquita, Maria Clara Resende, Maryna Prado, Louise Costa, Bruna Machado e Layla Sousa, que mesmo de longe nunca deixaram de me apoiar.

A Carlos Rabelo e Luiz Vinícius que juntos comigo e Lara construíram a disciplina “Cultura Jurídica e Relações Raciais” para os alunos da graduação em Direito, um dos momentos mais especiais dessa jornada.

À Isabella Arruda, minha parceria acadêmica desde o início do mestrado, com quem pude aprender e exercitar a escrita.

À minha orientadora Eneá de Stutz e Almeida pelos diálogos e trocas importantes para este trabalho e por ter mediado o acesso ao grupo de pesquisa Justiça de Transição no Brasil (UnB).

Aos professores Simone Rodrigues Pinto e Rodrigo Portela Gomes por terem aceitado participar desta banca e pelas provocações necessárias para o melhoramento do trabalho.

Ao Observatório Nacional sobre Memória, Verdade e Justiça de Transição da Defensoria Pública da União e Bruno Arruda, pelo espaço em que a atuação profissional e a pesquisa se encontraram.

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e à Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal (FAP-DF), por terem financiado esta pesquisa.

Aos discentes que participaram da luta por reajuste das bolsas de pós-graduação do Distrito Federal.

A Deus e aos mentores de luz pela proteção e pelos caminhos abertos.

RESUMO

Diante da possibilidade de situar o debate da reparação à escravidão no Brasil no campo da justiça de transição, este trabalho parte da seguinte pergunta: como se fundamenta o debate da reparação à escravidão a partir da justiça de transição no reconhecimento de Esperança Garcia como advogada? Para responder à pergunta, a orientação metodológica utilizada foi o método quadripolar de pesquisa (Bruyne, *et al.*, 1991). O questionamento do passado pela tematização dos conflitos é um ponto chave para a afirmação da democracia, por isso o objetivo geral da pesquisa é analisar como se estruturou o reconhecimento de Esperança Garcia enquanto medida de reparação à escravidão. Para isto, o trabalho discute que a necessidade da reparação à escravidão vem, inicialmente, da abstração da comunidade política, construída para manter as inferiorizações que estruturaram o Estado Moderno. A fundamentação teórica se utiliza da compreensão sobre a genealogia do conceito de justiça de transição para articular as aproximações do campo com os debates de reparação à escravidão, a partir das possibilidades interpretativas de que os movimentos que questionam os crimes lesa-humanidade cometidos contra pessoas racializadas e as formas de genocídio ainda em curso reorganizam a memória coletiva. A análise do Projeto Esperança Garcia permitiu elaborar que o reconhecimento simbólico de Esperança Garcia como advogada enquanto medida de reparação à escravidão nos ajuda a recuperar um saber jurídico contra hegemônico que contribui no acesso à igualdade constitucional em busca do sentimento de iguais pertencentes ao pacto de nação.

Palavras-chave: reparação à escravidão; justiça de transição; memória; Projeto Esperança Garcia.

ABSTRACT

Faced with the possibility of situating the debate on reparations for slavery in Brazil in the field of transitional justice, this paper starts with the following question: how is the debate on reparations for slavery based on transitional justice grounded in the recognition of Esperança Garcia as a lawyer? In order to answer this question, the methodological orientation used was the quadripolar research method (Bruyne, et al., 1991). The questioning of the past through the thematization of conflicts is a key point for the affirmation of democracy, which is why the general objective of the research is to analyze how the recognition of Esperança Garcia was structured as a measure of reparation for slavery. To this end, the paper argues that the need for reparations for slavery comes, initially, from the abstraction of the political community, built to maintain the inferiorizations that structured the Modern State. The theoretical foundation uses an understanding of the genealogy of the concept of transitional justice to articulate the field's approximations with the debates on reparations for slavery, based on the interpretative possibilities that the movements questioning the crimes against humanity committed against racialized people and the forms of genocide that are still ongoing rearrange collective memory. The analysis of the Esperança Garcia Project allowed us to elaborate that the symbolic recognition of Esperança Garcia as a lawyer as a measure of reparation for slavery helps us to recover a counter-hegemonic legal knowledge that contributes to access to constitutional equality in search of the feeling of equals belonging to the pact of nationhood.

Keywords: reparation for slavery; transitional justice; memory; Esperança Garcia Project.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADCT- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

ADPF- Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

AGU- Advocacia Geral da União

CARICOM- Comissão de reparações de escravidão da comunidade do Caribe

CEVEN-OAB/PI- Comissão da Verdade da Escravidão Negra da OAB Piauí

CFOAB- Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

CHISAM- Coordenação de Habitação de Interesse Social da Área Metropolitana do Grande Rio

CNA- I Congresso Nacional pela Anistia

CNMA- III Conferência Nacional da Mulher Advogada

CNV- Comissão Nacional da Verdade

CNVEN- Comissão Nacional da Verdade da Escravidão Negra no Brasil

EUA- Estados Unidos da América

GPE- Grupo de Pessoas Eminentes

LABHOI- Laboratório de História Oral e Imagem

MDHC- Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

MNU- Movimento Negro Unificado

MPF- Ministério Público Federal

OAB- Ordem dos Advogados do Brasil

OEA- Organização dos Estados Americanos

OIT- Organização Internacional do Trabalho

ONU- Organização das Nações Unidas

OUA- Organização da Unidade Africana

PNDH 2- Programa Nacional de Direitos Humanos 2

PNDH-3- Programa Nacional de Direitos Humanos 3

UA- União Africana

UENF- Universidade Estadual do Norte Fluminense

UERJ- Universidade Estadual do Rio de Janeiro

UFF- Universidade Federal Fluminense

UnB- Universidade de Brasília

LISTA DE FIGURAS

Figura 1- Membros da CEVEN-OAB/PI

Figura 2- Carta de Esperança Garcia

Figura 3- Monumento Esperança Garcia no Centro de Artesanato Mestre Dezinho

Figura 4- Memorial Esperança Garcia

Figura 5- Espetáculo de dança “Ponha os olhos em mim”

Figura 6- Placa do Auditório Esperança Garcia na Faculdade de Direito da UnB

LISTA DE TABELAS

Tabela 1- Descrição da população da capitania de São José do Piauí (1772)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
1. OS PROCESSOS DE RACIALIZAÇÃO, O RACISMO E A MEMÓRIA	18
1.1 Os processos de racialização	18
1.1.1 Medo e racismo como fundamentos da subordinação	18
1.1.2 A construção da subjetividade racializada	30
1.2 “Memórias do cativo”	37
1.2.1 Reparação à escravidão no pré-abolição	37
1.2.2 A escravidão como memória	41
1.3 As expressões do colonialismo e do nazismo: raça e espaço	46
2. DIÁLOGOS ENTRE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E REPARAÇÃO À ESCRAVIDÃO...48	
2.1 Justiça de Transição	49
2.1.1 A genealogia e o conceito de Justiça de Transição	49
2.1.2 Justiça de Transição de baixo para cima	57
2.1.3 A memória na transição.....	61
2.2 Reparação à Escravidão	63
2.2.1 As origens dos movimentos de reparação à escravidão	63
2.2.2 Reparação à escravidão no Brasil no século	67
3. “ESPERANÇA GARCIA, SÍMBOLO DE RESISTÊNCIA NA LUTA POR DIREITOS”...73	
3.1 Projeto Esperança Garcia: direito à memória e à verdade sobre a escravidão e reparação ao povo negro	75
3.2 A Carta de Esperança Garcia	81
3.2.1 “De sua escrava, Esperança Garcia”: aspectos gerais sobre o Piauí colonial	81
3.2.2 A luta pelo direito: apontamentos sobre a natureza jurídica da Carta de Esperança Garcia e o constitucionalismo da igualdade	85
3.3 Manifestações da Carta de Esperança Garcia no presente	89
CONSIDERAÇÕES FINAIS	95
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	97

INTRODUÇÃO

O mar vagueia onduloso sob os meus pensamentos

A memória bravia lança o leme:

Recordar é preciso.

O movimento vaivém nas águas-lembranças
dos meus marejados olhos transborda-me a vida,
salgando-me o rosto e o gosto.

Sou eternamente náufraga,
mas os fundos oceanos não me amedrontam
e nem me imobilizam.

Uma paixão profunda é a boia que me emerge.

Sei que o mistério subsiste além das águas.

Conceição Evaristo¹

O Estado-nação tal como conhecemos surgiu e se mantém por meio de práticas violentas em nome do progresso e do desenvolvimento. O racismo e a racialização do mundo são parte desse processo de dominação no qual a própria ideia de humanidade foi construída a partir de uma experiência universalizante e pela distinção antagonizante, restando aos que diferem deste padrão a desumanização e a zona do não-ser (Fanon, 2022). É a partir da percepção de que é necessário deixar de lado o modo de definição imposto pela experiência colonial que este trabalho é orientado pela ideia de que as resistências empreendidas por aqueles que tiveram os seus modos de vida e visões de mundo atacados pelo projeto moderno-colonial são um “descentramento cognitivo” em relação às crises empreendidas por esse modelo.

A proposta de pesquisa nasce do contato entre os campos da justiça de transição e do direito e relações raciais, por meio das discussões levantadas no Grupo de Pesquisa em Direitos Humanos e Cidadania- DiHuCi da Universidade Federal do Piauí. Nesta dissertação, a pesquisa foi delimitada para tratar de uma dimensão teórica que se utiliza das lentes da Justiça de Transição para pensar a reparação da violência colonial no Brasil,

¹ EVARISTO, Conceição. Recordar é preciso. **In: Poemas da recordação e outros movimentos**. Rio de Janeiro: Malê, 2017, p.10.

por isso sua justificativa reside no possível impacto das medidas transicionais sobre os resquícios dessa violência.

O movimento reparacionista já se articulava desde a década de 90 nos países africanos e, institucionalmente, foi impulsionado em 2001 como um dos temas abordados na “Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Formas Conexas de Intolerância”, em Durban. Na declaração e programa de ação adotados pela conferência, a escravidão e o tráfico transatlântico de escravos foram considerados como crimes contra a humanidade e principais origens do racismo, além de ter havido recomendação para estabelecimento de medidas eficazes de reparação, ressarcimento e indenização (ONU, 2001; Howard-Hassmann, 2004).

No Brasil, os movimentos negros tentaram articular com o Executivo federal para a implantação de uma proposta de reparação nacional, sem sucesso. Nesse contexto, em 2014, surge a Comissão Nacional da Igualdade do Conselho Federal da OAB no Seminário Reparação da Escravidão promovido na XXII Conferência Nacional dos Advogados para aprofundar as investigações sobre as violências ocorridas na escravidão, inspirada pela Comissão Nacional da Verdade sobre a ditadura militar (Nunes; Santos, 2015; Santos, 2018).

As iniciativas de reparação à escravidão negra no Brasil vão desde políticas de ações afirmativas de acesso à universidade e ao serviço público, passando pelo reconhecimento e titulação das terras das comunidades remanescentes de Quilombos, até medidas de reparação simbólica. Esta dissertação concentrou-se último caso, com o reconhecimento de Esperança Garcia como primeira advogada do Piauí (e posteriormente do Brasil) pelos esforços da Comissão da Verdade da Escravidão Negra da Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional Piauí (OAB-PI), que teve como bases postulatórias o direito à memória e à verdade sobre os crimes cometidos no período escravocrata e a reparação ao povo negro que segue tendo o acesso a direitos prejudicado pelo racismo (Sousa *et al.*, 2017).

Daí a necessidade de se colocar o tema em perspectiva sob as lentes da Justiça de Transição. A partir das formulações do Grupo de Pesquisa Justiça de Transição no Brasil (UnB), entende-se que: em se tratando de períodos conflituosos de forma geral, as vítimas e minorias oprimidas apresentam-se, em determinado momento, como atores constitucionais demandando reparação, que apresenta duas finalidades conexas, a individual e a coletiva (Torreão; Almeida, 2022). Essa questão será compreendida no trabalho a partir da perspectiva coletiva, em que “(...) as reparações possibilitam o resgate

do Estado de direito, o pleno exercício da democracia e a construção de uma desejada paz social” (Torreão; Almeida, 2022, p.54), pois o modo de compreensão do presente e os caminhos futuros dependem de como lidamos com o passado.

Para empreender o estudo descrito foi utilizado o método quadripolar de pesquisa (Bruyne, *et al.*, 1991), para alcançar a amplitude necessária que o objeto de pesquisa e os seus fundamentos exigem, com a articulação dos polos epistêmico, teórico, morfológico e técnico. A aproximação desta metodologia e prática da pesquisa em ciências sociais com o campo do direito foi realizada por Sousa (2020), numa tentativa de destacar as pluralidades de conhecimentos subalternizados, que se conservam como resistência, em contraposição à ontologia eurocêntrica hegemônica.

O polo epistemológico é aquele que indica o modo pelo qual o conhecimento é construído e provoca uma “(...) reflexão sobre os princípios, os fundamentos, a validade das ciências” (Bruyne, *et al.*, 1991, p. 41), enquanto o polo morfológico “é o seu lugar de objetivação” (Bruyne, *et al.*, 1991, p. 159), ou seja, como se vê o mundo. Nesta pesquisa compreende-se que os aspectos da violência colonial não ficaram estáticos no passado e continuam a afetar a construção da subjetividade racializada, fator em que se baseia o foco da reparação no eixo memória-verdade. Assim, os polos epistemológico e morfológico partiram da teoria de autores do pensamento negro brasileiro como reafirmação de que das práticas sociais e políticas articuladas pelos grupos historicamente subalternizados surgem formas legítimas de construção de conhecimento, inclusive jurídico.

O polo teórico é a conceituação, uma condição necessária para compreender o modo de produção do conhecimento (Bruyne, *et al.*, 1991). Este polo foi norteado pela teoria fanoniana para justificar a necessidade de reparação à escravidão diante da distinção antagonizante, restando aos que diferem da experiência de humanidade universalizante a desumanização e a zona do não-ser. Além disso, este trabalho filiou-se à teoria crítica do direito e da Justiça de Transição para análise das manifestações do constitucionalismo e da reparação no contexto transicional sobre o seu caráter social e excepcional.

No polo técnico, enquanto modo de coleta das informações (Bruyne *et al.*, 1991), esta pesquisa teve execução de caráter bibliográfico e de análise documental. De modo suplementar, a fim de verificar os limites e potencialidades das categorias escolhidas, foi utilizado o método de Mapas Analíticos de Spink (2010) para organização dos dados e associação de ideias.

Ao evidenciar a luta de Esperança Garcia pelo direito, a solicitação de seu reconhecimento como advogada pelo Projeto Esperança Garcia propõe um descentramento cognitivo na construção da própria epistemologia jurídica da modernidade e, conseqüentemente, na afirmação da memória coletiva sobre a escravidão negra no Brasil.

O “Dossiê Esperança Garcia”, livro fruto do projeto, não só apresenta o contexto histórico, mas também aponta as indeterminações da historiografia tradicional piauiense, que por muito tempo sustentou a incompatibilidade do regime pastoril com o escravismo. Na obra discute-se também a natureza jurídica da carta de Esperança Garcia, com foco no autorreconhecimento da escravizada como pertencente àquela comunidade política, algo além dos seus sentidos no cenário atual (Sousa *et al*, 2017).

As inquietações do Dossiê me chamaram atenção para os sentidos dos reconhecimentos simbólicos no debate da reparação à escravidão porque, uma vez cientes dos horrores da escravidão e do tráfico transatlântico de africanos, as reflexões nos situam nas dinâmicas do legado deixado por eles no presente. Muitas são as perguntas possíveis sobre esse caso, mas como aqui o suporte da investigação parte de um campo específico, temos o seguinte problema de pesquisa: como se fundamenta o debate da reparação à escravidão a partir da Justiça de Transição no reconhecimento de Esperança Garcia como advogada?

Dediquei atenção à leitura do Dossiê tendo em mente que a experiência empírica nos mostra que a tematização dos conflitos é parte essencial do processo de consolidação da ordem democrática e que a ressignificação da história desemboca nas dinâmicas sociais sob a forma do direito conferido a determinados grupos sociais para enunciar as suas versões. A partir daí, como objetivo geral da pesquisa, me propus a analisar como se estruturou o reconhecimento de Esperança Garcia como primeira advogada do Piauí (e depois, do Brasil) enquanto medida de reparação à escravidão.

Entendo que a compreensão sobre a necessidade da reparação à escravidão vem, primeiro, da afirmação do racismo enquanto variável central na construção do Estado Moderno. Por isso, no primeiro capítulo, parti da compreensão sobre como a racialização e o racismo tornaram possível o empreendimento colonial-escravista e quais as suas implicações no atual estado de agravamento social da população negra. Essa discussão aparece no marco teórico porque as tensões raciais também estão presentes no discurso sobre a pretensa neutralidade do direito.

O campo de pesquisa do direito e relações raciais denuncia que a própria teoria crítica do direito até recentemente ainda não reconhecia o racismo como eixo fundamental do campo jurídico, demonstrando a presença de diversos dispositivos jurídicos racistas no nosso ordenamento. O direito se reproduz dentro de limites que continuam garantindo os privilégios dos mesmos grupos e a regra é o controle sobre o corpo negro (Bertúlio, 2019). Por isso, os desdobramentos desse capítulo descreveram como foi encarada uma possível reparação à escravidão no período próximo à abolição e como essa abordagem histórica sobre o passado escravista pode ser trabalhada como um legado de memória.

No segundo capítulo, denominado “Diálogos entre justiça de transição e reparação à escravidão”, objetivei situar a reparação à escravidão no campo da Justiça de Transição, destacando a reparação como espaço de discussão das demandas surgidas a partir da racialização e os debates em curso. Para isso, apresentei a genealogia do conceito de justiça de transição e como se iniciou o debate da reparação à escravidão, até chegarmos da reparação à escravidão no Brasil no século XX.

O terceiro capítulo centrou-se no Projeto Esperança Garcia, articulado na Comissão da Verdade da Escravidão negra da OAB-PI entre 2016 e 2018. As dimensões da memória e verdade, reforma das instituições, responsabilização e reparação às vítimas nos conduzem na percepção de como o reconhecimento de Esperança Garcia como advogada fundamenta o debate sobre as medidas de reparação à escravidão. Também analisei as mobilizações do projeto em sentido amplo e as dimensões histórica e jurídica apresentadas no Dossiê, como realização do direito à memória e à verdade que, por meio da denúncia dos crimes cometidos no passado colonial pelo sistema escravista e das suas consequências, oportuniza a implantação de medidas reparatórias. Além disso, destaco os reflexos da carta no presente, tendo em vista as mobilizações que surgiram após a sua publicização.

Entendo que a análise do reconhecimento simbólico de Esperança Garcia como advogada na dimensão de medida de reparação à escravidão nos ajuda a recuperar um saber jurídico contra hegemônico que contribui no acesso à cidadania em busca do sentimento de iguais pertencentes ao pacto de nação.

1. OS PROCESSOS DE RACIALIZAÇÃO, O RACISMO E A MEMÓRIA

(...) Nós queremos dizer como o Brasil vai ser. Essa é a diferença. Nós queremos um acerto de contas com essa história. Nós estivemos vinculados, sempre, como sempre estivemos, ao centro das coisas. Querem porque querem agora empurrar a gente, que esse é um modo de se empurrar pro lado. Não, a gente quer permanecer no centro, que a gente sempre veio pro centro.

Aparecida Sueli Carneiro²

No capítulo inicial se faz necessário ambientar a discussão sobre os processos de racialização, a partir do reconhecimento da raça e do racismo como variáveis centrais na construção do Estado Moderno. Verifica-se que a democracia racial surge como a melhor alternativa para fundamentar o processo de subjugação que manteria irretocáveis as assimetrias raciais. Na sequência, busquei refletir sobre atravessamentos da dominação na experiência de vida dos sujeitos racializados e de como apesar da construção do corpo negro como Outro, a saída é encontrada na resistência coletiva.

Na seção seguinte denominada de “Memórias do cativo” retomo as formulações sobre as possibilidades escassas e não realizadas de reparação à escravidão do pré-abolição. Localizo o debate sobre as representações do passado escravista, sendo a memorialização um processo vivo e marcado por disputas, e as aproximações entre colonialismo e nazismo.

1.1 Os processos de racialização

1.1.1 Medo e racismo como fundamentos da subordinação

Nesse primeiro momento nos interessa abordar os processos de racialização para compreender a necessidade de um processo de justiça de transição para reparar a escravidão e as suas consequências atuais. Os contornos dessa pesquisa sugerem que o modelo moderno-colonial moldou as experiências das populações não brancas e que a

² Trecho da tese de doutorado “A Construção do Outro como Não-Ser como fundamento do Ser” (Carneiro, 2005, p. 178).

narrativa oficial, corporificada pelo mito da democracia racial³, propicia a continuidade do legado de violência.

Entendo que a discussão deve se iniciar pela identificação do racismo como projeto político que definiu as hierarquias sociais, pois um dos principais eixos para a constituição da América e do capitalismo colonial-moderno é a divisão da população mundial em raças. A divisão racial também é uma divisão de poder, já que a dominação colonial inicialmente inferiorizou por traços fenotípicos os povos colonizados para articular todas as outras formas de controle do trabalho e dos recursos com o objetivo de garantir o funcionamento do mercado mundial.

Nesse ponto, representada pela teoria fanoniana, destaco o esforço de se discutir e repensar a relação estreita entre o Estado moderno e o colonialismo. O Estado universal e abstrato tal como conhecemos é constituído a partir de uma determinação europeia para controle, punição e desterritorialização que é atualizada na contemporaneidade nos territórios negros. A raça foi e continua sendo o critério essencial de distinção e exclusão das zonas do ser e do não-ser. Por isso, ao tematizar a violência, também trazemos à tona que os processos de resistência sempre estiveram presentes na diáspora africana para além das possibilidades apresentadas pela situação colonial (Fanon, 2022, Pires; Queiroz; Nascimento, 2022).

É importante ter isso como ponto de partida para se falar em reparação à escravidão porque os aspectos da violência colonial não ficaram imobilizados no passado, eles continuam a afetar a construção da subjetividade racializada, fazendo jus ao foco da reparação no eixo memória-verdade.

A disseminação das relações desiguais e violentas do capitalismo para além do mundo europeu pressupõe, necessariamente, a racialização e o racismo. O mundo colonial é materializado de forma compartimentada, de tal modo que a violência é legitimada por

³ A democracia racial é uma ideologia de harmonia racial amplamente difundida no Brasil sobre a inexistência do racismo pelo processo de miscigenação, em que se fundaram as políticas de branqueamento do país. Em contraposição, autores como Lélia Gonzalez, Beatriz Nascimento, Clóvis Moura, Abdias Nascimento e Florestan Fernandes a compreendem como um mito que falseia a realidade hibernada pelas populações negra e indígena.

Comumente a criação do termo é atribuída à Gilberto Freyre e, por mera questão conceitual, deixo registrado que Tanya Hernández no livro “Subordinação racial no Brasil e na América Latina: o papel do Estado, o Direito Costumeiro e a nova resposta dos Direitos Civis” pontua que “apesar de Freyre ter usado o termo “*racial democracy*” (democracia racial) em algumas palestras e declarações a um público falante de inglês com o objetivo de descrever o caminho adotado pelo Brasil rumo à mestiçagem, ele não criou o termo (...)” (Hernández, 2017, p.70). A autora supõe que a associação entre o Freyre e esse termo passou a ser difundida a partir das críticas de Florestan Fernandes ao “mito da democracia racial”.

si só; os colonizados são naturalizados como o Outro em uma zona do não-ser determinada a partir da negação da humanidade, em contraposição às dinâmicas de poder da zona do ser definida como o padrão (Fanon, 2022). Essa constatação demonstra que um dos aspectos da racialização é a “epidermização”, ou seja, a imposição de determinadas posições sociais pautadas pela raça, em que o estabelecimento dessas identidades fixas implica percepções estáticas sobre si e o mundo (Faustino, 2015).

A “violência absoluta” acarreta a transformação do colonizado diante da divisão antagônica entre o mundo dos colonos e o mundo dos colonizados. O discurso universal do colono constrói a superioridade através da ocultação; a cultura dos outros povos é suprimida para dar uma falsa ideia de pureza da cultura europeia. “(...) O nativo é declarado impermeável à ética: ausência de valores, mas também negação de valores (...)” (Fanon, 2022, p.34) e tudo o que se refere a sua cultura é colocado como inimigo desses valores, pois a lógica do sistema colonial é articulada de uma forma maniqueísta com o objetivo de animalizar o colonizado.

Nesse sentido, o Estado moderno surge pautado em uma pretensa universalidade que na verdade é a afirmação de uma particularidade que ressalta os valores ocidentais como modelo de civilidade. Essa violência gere e nutre a ordem do modelo civilizatório imposto e por essa razão os resultados da experiência colonial-escravista devem ser observados longe dos universalismos que partem da subordinação racial. Em certo nível, a teoria social crítica de Fanon aponta que a identidade do seu pensamento está próxima dos saberes de resistência às opressões ao romper com os ideais de justiça arraigados na violência.

Isso quer dizer que “o surgimento da nova nação, as demolições das estruturas coloniais são o resultado ou de uma luta violenta do povo independente ou da ação, inibidora para o regime colonial, da violência periférica assumida por outros povos colonizados (...)” (Fanon, 2022, p.59). Essa “violência atmosférica” (a violência à flor da pele do colonizado) auxilia no movimento de identificação das misérias e direciona a ação das massas para combatê-las, pois para o povo colonizado a consciência da causa comum unifica o povo e liberta o colonizado do complexo de inferioridade.

Os elementos dessa narrativa são importantes para expor que a luta por libertação não tem como ser breve: a bagagem com as heranças do colonialismo é grande e o caminho da descolonização aparece como uma “decisão radical” de unificação desses mundos e, nesse processo de luta, os intelectuais colonizados que tem o individualismo e o colonialismo entranhados em seus ideais passam a perceber a força da comunidade.

Com isso em mente, conseguimos pensar nos processos de racialização no território brasileiro, que partiram de uma sociedade hierarquizada na qual, mesmo após o fim do período colonial, o segmento negro foi desagregado dos ideais de cidadania, cabendo a este o status de sujeito apenas no campo penal.

Na passagem para o pós-abolição aquele “bom escravo” passa a ser qualificado como um “mau cidadão”, justificado pela tensão social gerada pelas classes dominantes que gostariam de manter uma imagem positiva sobre o período escravista e deixar no esquecimento o histórico de insurgências e resistências protagonizadas pelos escravizados (Moura, 2021). O dilema axiológico desse problema social reside no preconceito de cor, mobilizado de diversas formas, seja pelas péssimas condições de vida, identificação com a pobreza e a criminalidade ou pela impossibilidade de mobilidade social.

O prosseguimento da hierarquização racial faz com que Clóvis Moura (2019) questione a utilização do conceito de “aculturação” para explicar as modificações sociais nos estudos sobre as relações interétnicas no Brasil. A aculturação seria o processo para explicar que os grupos dominantes (aqui incluem-se as suas variantes econômicas, sociais e, conseqüentemente, culturais) em contato com os povos dominados transmitiriam seus traços culturais de forma harmônica, sem que fosse considerada a historicidade e a influência dos elementos de dominação, como se os padrões das minorias pudessem ocupar a posição de padrão dominante.

Na verdade, ainda que a aculturação aconteça de forma permanente, ela não tem vigor para executar modificações sociais estruturais, pois os recursos que provocam mudanças culturais não são os mesmos que elaboram os deslocamentos sociais. A questão de uma comunidade pluriétnica segmentada em classes é mais profunda; a ordem repressiva dos grupos dominantes é sistematizada de modo que os processos de aculturação só são capazes de provocar mudanças individuais ou pouco significativas para a coletividade.

A dimensão racial sempre foi central. Tanto que o medo foi atribuído ao segmento negro, classificado como o inimigo interno principalmente nas décadas de 30 e 40 do século XIX, quando começaram as insurreições. O medo injustificado dentro do projeto (neo)liberal constrói um projeto policial centrado no controle dos corpos e das vivências da população negra e, o maior exemplo desse projeto é o Código Criminal de 1830. Enquanto nos outros campos do Direito o escravizado era objetificado sem qualquer

extensão de garantias constitucionais ou abolição de penas cruéis, no direito penal ele era tomado como pessoa (Flauzina, 2006).

Essa dualidade deriva do contexto de biologização raça, responsável por respaldar a construção do paradigma etiológico do positivismo criminológico, em que as características fenotípicas revelavam os caracteres genéticos mais propícios a gerar comportamentos nocivos e perigosos. A perspectiva poligenista foi retomada em uma tentativa de explicar o comportamento humano através de caracteres biológicos, a exemplo da medição do crânio para a aferição da capacidade humana (Schwarcz, 1993; Góes, 2014). Nina Rodrigues, um dos principais nomes da criminologia positivista no Brasil, trouxe a raça para criar um arquétipo de repressão em intercessão com a teoria lombrosiana, de modo que a ordem social fosse implicada em controlar determinadas representações sociais (Góes, 2014, Franklin, 2017).

A mestiçagem no pensamento social brasileiro em certo período deixou de ser encarada como um grande problema social e político para ser tratada como uma questão antropológica e psicológica difícil. Ela era parte de um processo de branqueamento da população brasileira que, ao final da “arianização”, levaria os “mestiços superiores” à ascensão quando estes deixassem de se identificar psicologicamente como mestiços (Viana, 1920). Nas palavras de Oliveira Viana (1920, p.90), os mestiços, “tendo de harmonizar duas tendências étnicas, que se colidem na sua natureza, acabam sempre por se revelar uns desorganizados morais, uns desarmônicos psíquicos, uns desequilibrados morais (...)”. Em retrospecto, o pensamento representado pelas teorias de Oliveira Viana é de que as elites intelectuais na época apostaram na mestiçagem para desconstruir uma “identidade negra” e, através da ideologia do branqueamento, desviar-se os conflitos raciais e assegurar o poder nas mãos do segmento branco da população (Munanga, 2020).

A população negra, nesse momento, estava sob o manto de uma não-cidadania e a configuração dos trabalhos dos intelectuais da época dá uma dimensão dos esforços para provar que o subdesenvolvimento do país deveria ser atribuído à forma de composição étnica da população. Com a inevitabilidade da constatação de que a população brasileira é mestiça, foi encampada a reivindicação acadêmica de uma “mestiçagem promissora”, em uma linha de continuidade das qualidades da raça branca transferidas aos indígenas e aos negros, cabendo aos últimos contribuir com alegria e musicalidade.

A antropologia criminal brasileira de Nina Rodrigues foi atualizada nas obras de Arthur Ramos, desde 1934, e a inferiorização que antes era tratada no campo biológico se alastrou para o campo cultural. A mestiçagem foi a solução prática encontrada pelos

defensores das teorias do branqueamento para a dissolução das heranças negra e indígena, o que proporcionaria, inclusive, uma boa visão do Brasil no cenário internacional, pois não haveria aqui uma repressão metódica às minorias raciais (Bertúlio, 2019).

Naquela época, a consolidação da democracia racial era corroborada em “Casa Grande e Senzala”, de Gilberto Freyre, subscrevendo as premissas que guiaram as políticas raciais ao assentar a ideia de interação harmônica entre raças. O livro foi prestigiado pelas elites nacionais e teve um significativo alcance internacional. Dessa maneira, a obra foi vendida e encarada como uma descrição fiel à realidade no Brasil. Freyre marcou o pensamento sociológico da formação populacional brasileira com a democracia racial, em contraposição às teorias do positivismo criminológico europeu predominantes no momento histórico posterior (que tratavam a mestiçagem como um óbice ao desenvolvimento). Assim, esta nova representação teórica foi responsável por ocultar as desigualdades sociais (Medeiros, 1984).

A democracia racial foi então a melhor alternativa para a articulação de um processo de subjugação e dominação que manteria irretocáveis as assimetrias raciais. Se antes as formulações sobre a mestiçagem escancararam um dilema sobre a própria viabilidade da nação brasileira, ainda muito impulsionados pelo medo, especialmente diante da nova onda de revoltas⁴, a democracia racial se firmou por uma dinâmica de silenciamento do racismo (Flauzina, 2006).

Essa performance não seria possível sem o exclusivismo histórico: a enunciação das glórias do segmento branco da população só pode ser feita com o apagamento da história negro-indígena. “O objetivo é, portanto, inviabilizar a construção de uma história que dê conta das defasagens e dos privilégios, convertendo as desigualdades em sina e, finalmente, apropriando-se das vantagens como direitos (...)” (Flauzina, 2006, p.38), o que leva à delimitação de expectativas sobre quais papéis sociais podem ser ocupados, restando a associação entre negritude e os símbolos de subserviência.

A democracia racial leva a crer que no “processo civilizatório” há alguma igualdade de condições e, portanto, a culpa da inferioridade econômica e social seria dos grupos subalternizados. Essa miscigenação gera diferenciação e hierarquização social “(...) de tal maneira que esses não brancos procuram criar uma realidade simbólica onde

⁴ Ana Flauzina (2008) pontua que o medo do segmento negro, já presente desde antes no imaginário das elites, tomou novos contornos pelo temor à nova onda de revoltas no século XIX, como a Cabanagem no Pará (1831), Setembrada em Pernambuco (1832), Farroupilha nos estados do Sul do país (1835), Sabinada na Bahia (1837), Balaiada no Maranhão (1839), Praieira em Pernambuco (1849) e dos Malês na Bahia (1835).

se refugiam, tentando escapar da inferiorização que a sua cor expressa nesse tipo de sociedade (...)” (Moura, 2019, p. 92). A ideologia do branqueamento foi disseminada pelas elites no momento em que o capitalismo dependente se desenvolvia no Brasil. Isso gerou uma desarticulação da consciência étnica dos não brancos e, na ausência de uma contra ideologia, criaram-se espaços de fortalecimento dos mecanismos de imobilidade social baseados na raça.

O legado do pensamento afrodiaspórico se atenta à recondução do entendimento sobre os processos políticos e sociais que concebem a modernidade. Assim, diante do diagnóstico de que entre 1550 e 1850 o Brasil foi o país das Américas que mais recebeu escravizados do tráfico transatlântico (Alencastro, 2018), compreende-se que a escravização foi um processo complexo composto pelas violências e por espaços sociais de negociações e conflitos. O estudo sobre esse contingente populacional não deve ser resumido apenas a uma transferência de “força de trabalho”, até porque a história social do trabalho livre, após as pressões para o fim do tráfico negreiro, foi completamente moldada pelas estruturas de trabalho estabelecidas no período escravista; não houve a incorporação do ex-escravizados no proletariado incipiente, o que resultou na marginalização pelo preconceito de cor (Moura, 2019, Reis; Silva, 1999).

Em geral, o medo foi um elemento essencial nas movimentações da classe senhorial na primeira fase do escravismo: o constante temor em relação às insurreições regeu a condução das medidas repressivas. O “perigo de São Domingos”, constantemente citado em documentos oficiais, sugeria o receio de que algo parecido com a Revolução do Haiti pudesse ocorrer no território nacional (Moura, 2019). A Constituinte de 1823 foi guiada como uma “transição conservadora” para assegurar que a ordem escravocrata não fosse desestabilizada, evitando qualquer discussão sobre os direitos dos negros para que, a exemplo do Haiti, os princípios revolucionários não se alastrassem às camadas populares, o que moldou significativamente os conceitos constitucionais de liberdade, igualdade e cidadania (Queiroz, 2018).

Nesse sentido, Eunice Prudente (1988), contribuindo com a formação de um pensamento jurídico crítico voltado para as relações raciais, identifica os discursos racistas disfarçados na técnica jurídica, mas que restringiam efeitos em relação a determinados locais e corpos. Em relação ao trabalho, a legislação estampava o seu desprezo pelos os corpos não brancos desde o início, vide o Decreto nº 528, de 28 de junho de 1890, que tratava sobre a questão da imigração e logo no artigo 1º deixava explícito que era livre a entrada de indivíduos aptos ao trabalho, exceto os indígenas

vindos da Ásia e da África. Em tom de denúncia, a autora não só aponta o racismo na ordem jurídica, mas também os seus possíveis impactos na vida da população:

O direito ao trabalho também é fundamental para aqueles que possuem somente sua força de trabalho para oferecer à sociedade. O trabalho é o instrumento para se atingir os demais direitos sociais fundamentais (saúde, educação, etc). Se não fosse a mulher negra garantir a sobrevivência de sua família, trabalhando como empregada doméstica, a raça negra não teria sobrevivido à miserabilidade das primeiras décadas de cidadania! (Prudente, 1988, p. 07).

A conjuntura no período imediatamente anterior à abolição era de terror e a operação de exclusão social era baseada também confinamento psiquiátrico ou carcerário dos negros. Destaco aqui que os contornos dessas políticas de controle atingiam as mulheres negras de forma específica, e que, nesse período, a maioria das mulheres internadas em instituições psiquiátricas eram negras e, em razão do seu fenótipo, eram classificadas como “degeneradas”. “Os estigmas de degeneração física que apresenta são os comuns à sua raça: lábios grossos, nariz esborrachado, seios enormes e pés chatos” (Cunha, 1988, p. 124 *apud* Bento, 2002, p.40).

Graham (1992) analisou as relações de trabalho doméstico no Rio de Janeiro de 1860 a 1910 e fez algumas observações sobre as questões em torno da regulamentação desse trabalho. As regulamentações, além do caráter higienista, também impunham controle sobre os corpos das mulheres negras sob a justificativa de exposição a sujeira e demais perigos. Em 1893, os patrões eram advertidos para escolherem amas de leite “cuja origem e vida são bem conhecidas”, pois elas poderiam estar infectadas de doenças vindas dos cortiços.

Entre 1880 e 1890, a prefeitura do Rio de Janeiro e os ministérios imperiais e republicanos planejavam formas de codificar sobre o trabalho doméstico. Os pontos em comum das propostas eram a obediência aos patrões, o registro do histórico de comportamento em caderneta e a advertência de que sintomas de gravidez causariam demissão imediata. Em 1907 foi proposta na Câmara Municipal e posteriormente rejeitada uma lei que exigia exames compulsórios de qualquer ama de leite.

O fato de o serviço doméstico estar disposto em leis sanitárias e policiais é visto como um modo de proteger a sociedade das trabalhadoras domésticas, colocando-as como ameaças às famílias (Bernardino-Costa, 2007). Sendo as trabalhadoras domésticas em sua maioria mulheres negras, essas disposições normativas demonstram como os modos de inferiorização eram normalizados no ordenamento jurídico nacional. A presença do

sistema policial nas regulamentações do trabalho doméstico evidencia como os organismos penais de violência e repressão atuavam sobre as mulheres negras.

Por isso, Célia Azevedo (1989) também posiciona o medo como ponto importante de análise para a compreensão da formação do mercado de trabalho livre no Brasil. A dinâmica promovida pelas elites desde meados do século XVII priorizava uma transição para o mercado de trabalho livre sem que houvesse uma perda significativa de poder e de controle sobre a massa negra. A concepção historiográfica clássica utilizada para justificar as políticas de imigração sobre a incapacidade do negro de ocupar os postos de trabalho no pós-abolição foi herdada das teorias pseudocientíficas raciais, com o intuito de “purificar” a população brasileira.

O incentivo à vinda dos imigrantes ao Brasil foi fundamentado pela ideia de que os europeus já estavam acostumados com uma rotina de trabalho disciplinada e racionalizada (Azevedo, 1989). Nesse sentido, insta lembrar que foram desenvolvidos mecanismos ideológicos para continuar a hierarquizar e inferiorizar socialmente os não brancos e, ao contrário do que se tentava pregar sobre a incapacidade dos negros para o trabalho assalariado, em determinados níveis de produção, os escravizados já trabalhavam em praticamente todos esses postos e “[...] em alguns ramos eram mesmos os mais capazes como, por exemplo, na metalúrgica, cujas técnicas trazidas da África foram aqui aplicadas e desenvolvidas[...].” (Moura, 2019, p. 96).

A permanência de sujeitos excluídos socialmente implica a existência de sujeitos não alcançados pela proteção trabalhista, ou até mesmo pela proteção do direito em geral. A estratificação do trabalho em termos raciais foi definida juntamente a outros mecanismos que garantiriam a estabilidade dos que mantinham o capital. Sidney Chalhoub (2001), em “Trabalho, lar e botequim”, demonstra como as elites no pós-abolição tentaram moldar o sentimento em relação ao trabalho para que ele fosse visto como um valor supremo, associando-o à cidadania.

O problema com que se defrontavam os parlamentares era, em síntese, o de transformar o liberto em trabalhador. Tomava-se como ponto de partida, então, o suposto de que todos os libertos eram ociosos, o que visava garantir, de início, o direito da sociedade civilizada em emendá-los. Mas a transformação do liberto em trabalhador não podia se dar apenas através da repressão, da violência explícita. Afinal, não se desejava um retorno a alguma forma disfarçada da hedionda instituição da escravidão. Que fazer, então? Bem, era necessário educar os libertos. Educar significa incutir no indivíduo “essas grandes qualidades que tornam um cidadão útil e o fazem compreender os seus deveres e os seus direitos”. Ora, que grandes qualidades são essas que fazem de um indivíduo um cidadão “útil”, de “caráter”? O amor e o respeito religioso à propriedade são, sem dúvida, qualidades fundamentais do bom cidadão. (...) Para o liberto, tornar-se bom cidadão deve significar, acima de tudo, amar o

trabalho em si, independentemente das vantagens materiais que possam daí advir. Educar o liberto significa transmitir-lhe a noção de que o trabalho é o valor supremo da vida em sociedade; o trabalho é o elemento característico da vida “civilizada” (Chalhoub, 2001, p. 70).

O contexto em que esse discurso se insere é o de repressão à ociosidade por meio de projeto de lei discutido meses após a Lei Áurea. Os contornos da discussão já partem do pressuposto de que os libertos eram ociosos e esse caráter moral atribuído ao trabalho não deixa de ser também uma forma de controle social da classe trabalhadora (Chalhoub, 2001). Desde o início é possível perceber essa estratégia política de manutenção das estruturas movida pelo medo das mudanças que poderiam surgir com a abolição; daí a necessidade que as elites tiveram de dimensionar a categoria de cidadão e dizer quem estaria incluída nela.

Com a intensificação das fugas e abandonos das fazendas foi inevitável pautar a integração dos negros livres ao mercado de trabalho. No entanto, a abolição “imediate e incondicional” só foi de fato defendida às vésperas do acontecimento. Nem a ação e nem o pensamento dos abolicionistas eram radicais: eles tinham como foco a estabilidade da ordem social mediante uma transição moralista, e o resultado disso foi a construção da imagem do negro no Brasil no pós-abolição de forma deturpada pelas elites (Azevedo, 1989).

O controle ideológico evidencia ainda a aproximação histórica entre a criminalidade e a população negra desde a escravização e a sua perpetuação na lógica de dominação do sistema penal na contemporaneidade. Desde o prenúncio do encerramento do período escravagista que o medo da “onda negra” foi um motivo para as elites convencionarem práticas sociais e dispositivos penais para assegurar a conservação da população negra na marginalidade e “[...] é esse mesmo medo que, já na República, fundamentará a truculência e a intolerância em relação à cidade negra, expressas nas políticas higienistas, na perseguição dos capoeiras, na demolição dos cortiços e na repressão da vadiagem” (Queiroz, 2021, p.103).

A arquitetura do sistema penal nos permite visualizar as imbricações do racismo em seu caráter genocida e truculento, especialmente na América Latina (Zaffaroni, 2001). É manifesta a crise de legitimidade desse sistema conforme paramos para observar a distância entre o discurso jurídico-penal e as práticas que decorrem dele; todos os sistemas penais brasileiros abrigam um projeto de controle e extermínio da população negra em consonância com as repercussões da democracia racial (Flauzina, 2008). Em uma lógica

mais ampla, a operacionalização da morte pelo Estado não está restrita ao sistema penal, mas permeia todas as vulnerabilidades a que a população negra é submetida

As restrições legais impostas para o acesso à terra no pós-abolição implicaram na distribuição espacial desprivilegiada da população negra nas cidades. O estado de agravamento social da população negra é justificado pela dimensão da precariedade que atinge esta parcela da população, inclusive no que tange à espacialidade urbana. O racismo conduziu a população negra à situação de pobreza pelas dinâmicas do capital como forma de debilitar as condições de vida no decorrer da história, o que avulta a dimensão racial da pobreza.

Se analisarmos o processo de urbanização do Brasil, a partir do século XX ocorreu um turbilhão demográfico que formou um perfil urbano complexo. A cidade, pelo modelo socioeconômico e por sua organização espacial, torna-se criadora de pobreza em que os habitantes das periferias são submetidos a condições existenciais degradantes (Santos, 2005). A concentração de bens e serviços nos centros urbanos em detrimento das periferias é um indicador relevante da qualidade de vida possível para cada um dos setores sociais.

A periferização é um processo contínuo e não foi exclusivo do pós-abolição. No caso do Estado do Rio de Janeiro, o histórico de remoções forçadas e políticas de despejo é registrado desde 1930, já que em decorrência do crescimento industrial a região metropolitana foi alvo de reordenação e disputas. Sobre isso, o relatório da Comissão Estadual da Verdade do Rio de Janeiro (2015) detalha que as remoções sistemáticas forçadas se enquadram como um procedimento de periferização da classe trabalhadora. Todavia, com o advento do regime militar, as políticas de remoções forçadas atingiram contornos ainda mais brutais: a execução das remoções coordenadas pela Coordenação de Habitação de Interesse Social da Área Metropolitana do Grande Rio (Chisam) foi marcada por prisões ilegais, desaparecimentos forçados e torturas.

O período ditatorial foi caracterizado pela intensificação do aparato repressivo em geral e não se esgotou com a operacionalização das políticas de remoções. O marcador da violência empreendida em face das comunidades periféricas era, sobretudo, decorrente do controle social da política de segurança nacional. O regime militar dispôs do mito da democracia racial para fundamentar as suas práticas de violência e de controle da população negra, fato indicado no conjunto de documentos da Agência Central do Serviço Nacional de Informações denominado “Racismo Negro”, em que constam as associações culturais sobre cultura negra no Brasil, o Movimento Black Soul e o nome de pessoas

consideradas subversivas por contrariarem a ideia de harmonia entre raças no país (Pires, 2018).

Essa vigilância nos territórios negros é persistente e o racismo é a variável que norteia a arquitetura de controle e intervenção nesses espaços. Milton Santos (1997) assevera que a formação socioespacial materializa as estruturas sociais de acordo com as suas necessidades no decorrer da história e a distribuição geográfica da população nos espaços das cidades é produto de uma seletividade histórica que marca as possibilidades oferecidas a determinados segmentos.

O fator do desenvolvimento internacional também integra essa equação porque é tido como uma política de externalização que operacionaliza o projeto exploratório capitalista, devastando o território dos países periféricos. Isso remete às origens violentas do capitalismo, mas também a sua nova fase dominada por uma lógica financeira que olha para esses territórios como um setor extrativo⁵. Esse capitalismo avançado é predatório porque, além de criar novas necessidades na mesma proporção em que promove financeirização e instaura uma crise sistêmica, também faz crescer a demanda por recursos materiais, ocasionando dificuldade de sobrevivência das economias dos países pobres.

A acumulação violenta de riquezas que fortaleceu os Estados nacionais europeus que dependeram do tráfico de negros escravizados revela, em uma reflexão crítica sobre o tempo presente, a existência de uma política da inimizade fundada no conflito de componentes que ocorre desde a colonização e que se esconde em uma dita democracia liberal. Como consequência, o âmago do discurso do ocidente se traduz nas relações de inimizade, arquitetadas a partir dos processos de racialização, do racismo e do colonialismo (Mbembe, 2018, 2020).

Entre os traços característicos da atualidade podemos destacar a redistribuição da população mundial que se iniciou com a colonização, mas que hoje não se caracteriza tão somente pelas demandas de trabalho e sim pela própria destruição dos territórios do sul (Mbembe, 2020). Isso aconteceria pela articulação da necropolítica enquanto “[...] poder e a capacidade de ditar quem pode viver e quem deve morrer (Mbembe, 2018, p.5),

⁵ A relação entre desenvolvimento internacional e a lógica financeira extrativista faz referência as formulações de Saskia Sassen (2016) em “A massive loss of habitat: new drivers for immigration”, em que, ao investigar a influência negativa dos modelos de desenvolvimento implantadas nos últimos 30 anos e o aumento de guerras assimétricas, ela identifica que, entre os fatores comuns de determinados ciclos migratórios, destacam-se as políticas de desenvolvimento internacional que devastam os locais de origem desses imigrantes e inclusive provocam guerras.

diretamente relacionada à violência presente nas estruturas organizacionais do Estado e nas suas relações e a sua incidência no cotidiano de grupos específicos.

Como sinalizei, a apropriação desses espaços é marcada pelo terror que é colocado no debate para minar as estruturas do estado democrático de direito pré-estabelecido, em que o combate do inimigo só é viável com o uso de medidas de exceção, por isso, a solução encontrada diante do terror é a supressão de direitos individuais dos cidadãos que agora passam a ser encarados como inimigos internos. O que se tem aí é a ascensão da necropolítica como forma de administrar a população por meio do terror e de um regime de morte banalizada, norteadas pelo racismo.

Ou seja, as hierarquias e segregações emergentes do processo de colonização se atualizaram e serviram de validação para o atual arranjo do sistema capitalista, motivo pelo qual o que entendemos hoje como soberania é baseado no controle sobre esses processos de morte e vitalidade.

Que a “raça” (ou, na verdade, o “racismo”) tenha um lugar proeminente na racionalidade própria do biopoder é inteiramente justificável. [...] racismo é acima de tudo uma tecnologia destinada a permitir o exercício do biopoder, “este velho direito soberano de matar”. Na economia do biopoder, a função do racismo é regular a distribuição da morte e tornar possíveis as funções assassinas do Estado. Segundo Foucault, essa é “a condição para aceitabilidade do fazer morrer” (Mbembe, 2018, p. 15-16).

As ferramentas teóricas de compreensão dos elementos de controle e de manutenção das relações de poder são muitas, mas me restringi à análise dos processos de racialização na permanência das desigualdades e das violências praticadas contra a população negra. Na prática, esses processos de racialização resultam em silenciamentos de outras formas de conhecimento dos povos e sociedades considerados subalternizados, moldando as dinâmicas em torno da subjetividade racializada dentro do projeto da modernidade.

1.1.2 A construção da subjetividade racializada

Continuando o debate sobre os processos de racialização, aponto a necessidade de discutir com mais afinco sobre a subjetivação dos sujeitos, fenômeno pelo qual os não brancos são diretamente afetados pelas experiências de inferiorização patrocinadas pelo racismo. Os atravessamentos do controle social articulado a partir da categoria de raça moldam a experiência de existência humana, indissociável dos contextos sociais e históricos nos quais os sujeitos estão inseridos.

Para Fanon (2008) a linguagem é um elemento importante nos processos psíquicos e subjetivos porque ela nunca será apenas descritiva, já que essa linguagem produz determinados sentidos e representações do mundo. Dentro das relações sociais, o homem negro passa por um percurso de alienação sobre a sua existência e a sua personalidade é moldada por efeito do racismo, construindo, assim, sujeitos subordinados. E na forma pela qual essa linguagem é requisitada verifica-se sua proximidade com a violência colonial e sua capacidade de atravessar a construção dessas subjetividades racializadas para legitimar intimamente o mecanismo opressor.

Ao tratar do complexo de dependência do colonizado, o autor nega que o sentimento de inferioridade da pessoa negra seja anterior ao processo de colonização. Pelo contrário, a oposição entre negros e brancos se inicia quando há o questionamento sobre a humanidade negra. Essa exposição prejudica o inconsciente e a estrutura psíquica é afligida pelo complexo de inferioridade; por isso o movimento de tomada de consciência sobre si parte também da organização de resistências em uma ação que busque a mudança das estruturas sociais (Fanon, 2008).

Os efeitos psicológicos devastadores do racismo devem ser considerados como uma das condições de manifestação da opressão colonial, pois a alienação não é nem de longe uma questão individual, mas um fenômeno coletivo e essencial para manutenção do *status quo*. Essa mesma alienação torna, inclusive, mais fácil a afirmação dos privilégios de raça e classe no cenário de uma sociedade desigual.

Os estigmas construídos sobre os segmentos não brancos são imposições para afastá-los de qualquer ideal positivo, criando um “desvio existencial”. Diz-se que “[...] aquilo que se chama de alma negra é frequentemente uma construção do branco” (Fanon, 2008, p.30), por isso, a luta se baseia no reconhecimento da humanidade do sujeito não branco através da transformação das condições materiais assimétricas.

O “pacto narcísico da branquitude” é a manifestação da racialidade branca enquanto elemento subjetivo que implica o silenciamento e a omissão. É como se o medo da perda dos privilégios concedidos pelo ser branco e da responsabilização impactasse no campo psíquico e gerasse a projeção de caracteres negativos sobre os negros (Bento, 2002). Como visto anteriormente, a estruturação colonial garantiu a racialização de indígenas, negros, amarelos, etc, enquanto os brancos foram teoricamente excluídos da racialidade. Por isso, o movimento de nomear a branquitude é necessário para lembrar que no lugar do privilégio racial também existe uma racialidade que propicia a

preservação das hierarquias raciais por meio de um pacto entre iguais, embora ela não seja nomeada.

Deslocar o ponto de análise do sujeito negro para o componente racial branco também nos interessa em certo nível, pois estes não escapam dos efeitos dos processos de racialização, ainda que seja para projetar o medo e reforçar as desigualdades nas dinâmicas das relações raciais.

Ao tratar do tema da reparação à escravidão é interessante situar as diversas formas de dominação para ter em mente que elas estão além da mera subordinação material. A interferência dos processos de racialização na linguagem e na produção cultural, para os negros, são tão perversas quanto a dominação material; na medida em que há a assimilação dos valores culturais do colonizador, há a consolidação da sua hegemonia e, no decorrer do tempo, eles se estabelecem como o padrão também nos mecanismos políticos.

Ponto isso para reforçar as imbricações entre o racismo e a negação; o sujeito (aquele que se diz como referencial) atribui ao Outro todas as características negativas, como um método de defesa do ego. Ou seja, essa negação é mobilizada para a manutenção do complexo de estruturas violentas que provocam a discriminação racial, invertendo a narrativa para que o “sujeito negro” seja tratado como antagonista. Em termos psicanalíticos, essas articulações fazem com que as percepções positivas sobre si mesmo enquanto sujeito branco sejam intocadas ao projetar o que considera ruim no externo (sujeito negro) (Kilomba, 2020).

O perigo reside na forma de edificação da relação consigo mesmo, em que o sujeito negro é sempre compelido a ter como ponto de partida uma percepção externa e nunca o “Eu”. A consequência da separação da identidade no cotidiano é que, ao lidar com as experiências de racismo, o sujeito negro passa por um impacto corporal físico, assim como ocorre em casos de colapso traumático, motivo pelo qual a branquitude e/ou racismo deveriam ser tratados não como uma questão puramente moral, mas como um processo psicológico que exigiria um trabalho consciente de tomada de posição de “como eu posso dismantelar meu próprio racismo?” (Kilomba, 2020).

Por esse motivo premente, é preciso estar vigilante para não cair no essencialismo de situar o racismo apenas no campo individual. Entretanto, é necessária a ressalva de que as formas pelas quais o racismo perpassa a estrutura social (incluindo a individualidade dos sujeitos) são fundamentais para a densidade da argumentação. Não é suficiente tratar do racismo como uma variável, mas sim identificar que ele compõe

propositalmente a estrutura: isso passa pelo entendimento de que ele está vinculado aos modos “normais” de socialização. Por esse contexto é que se torna viável a sua reprodução institucional. Contudo, é fundamental considerar que essa não é uma condição intransponível: desde sempre os sujeitos não brancos buscam brechas dentro e fora do sistema para alcançar repercussões jurídico-políticas que cessem essas desigualdades.

Nesse momento, evoca-se o trabalho de Sueli Carneiro (2005) para considerar que a categoria do epistemicídio é essencial para a compreensão da perversidade do racismo. Segundo essa formulação, ocorre um duplo processo, dizendo respeito tanto à subordinação racial na produção social e cultural quanto aos processos de vitalismo e morte segundo a racialidade.

A autora visa integrar os conceitos de dispositivo e biopoder de Michel Foucault à reflexão sobre epistemicídio de Boaventura de Souza Santos para leitura das relações raciais no Brasil e analisa que enquanto há a preservação da supremacia da racialidade branca europeia, criam-se estratégias de inferiorização intelectual e subjugação de pessoas negras como sujeitos de conhecimento. Esse processo produz a indigência cultural traduzida em diferentes modos de deslegitimação do povo negro como produtor de conhecimento, de forma individual e coletiva.

A desqualificação, que faz parte do processo de dominação por meio da indigência cultural, está intrinsecamente relacionada à negação da humanidade do Outro. Isso evidencia que o epistemicídio realiza sobre aqueles seres humanos considerados inferiores processos de disciplinarização, morte e anulação. Diante da incapacidade atribuída aos povos negros, há a negação do reconhecimento de toda e qualquer contribuição da diáspora, além da exclusão dos corpos negros do projeto de nação a partir da República, o que força uma tentativa desracialização individual como estratégia para o reconhecimento enquanto sujeito político em busca de direitos (Carneiro, 2005).

A negação da plena humanidade do Outro, a sua apropriação em categorias que lhe são estranhas, a demonstração de sua incapacidade inata para o desenvolvimento e aperfeiçoamento humano, a sua destituição da capacidade de produzir cultura e civilização prestam-se a afirmar uma razão racializada, que hegemoniza e naturaliza a superioridade europeia. O Não-ser assim construído afirma o Ser. Ou seja, o Ser constrói o Não-ser, subtraindo-lhe aquele conjunto de características definidoras do Ser pleno: autocontrole, cultura, desenvolvimento, progresso e civilização. No contexto da relação de dominação e reificação do outro, instalada pelo processo colonial, o estatuto do Outro é o de “coisa que fala” (Carneiro, 2005, p.99).

A citação alude ao ideal de perfectibilidade de determinado povo, que pode ser traduzido como a capacidade racional de transformação ou de dominação dos territórios

e dos modos de vida e de sociabilidade das comunidades. Isso quer dizer que as definições de progresso e os parâmetros de desenvolvimento sociocultural são, não coincidentemente, compatíveis com as mesmas diferenciações geográficas, raciais e culturais. Por consequência, a “melhor cultura” é aquela que não é manejada pelos Outros (Santos, 2005).

O efeito disso é que a individualidade desses sujeitos está sempre sendo submetida ao “assujeitamento pela racialidade”⁶. Desde a colonização, os campos ontológico, epistemológico e de poder são informados pelo viés da raça, separando homens, nativos, brancos e não brancos; logo, o dispositivo de racialidade⁷ atualiza essas diferenciações e as representações construídas sobre o segmento negro para utilizá-las como arma política. E assim essa racialidade promove uma reconstrução do imaginário social de modo que há um branqueamento em todas as dimensões da vida social (Carneiro, 2005).

Os danos causados à subjetividade racializada dificultam muito a construção de um sujeito coletivo. A Outridade⁸ se perpetua pela fragmentação e isso é muito ameaçador para a subjetividade, inclusive quando resulta na proibição de ocupação dos espaços públicos por pessoas não brancas; os espaços públicos são naturalmente imputados ao segmento branco e, quando há a tentativa de apropriação por pessoas negras, as suas formas de organização e reivindicações são invalidadas (Carneiro, 2005). Todavia, independentemente da confirmação da ideia de que o dispositivo de racialidade se manifesta na racialização dos espaços públicos pela branquitude, os sujeitos não brancos agem pelas brechas do sistema para garantir o seu pertencimento.

Para ilustrar, acho válido agenciar as reflexões de Patrícia Hill Collins (2019) que, diante da tentativa de descontinuar a tradição intelectual de mulheres negras, entende que ela subsiste, visto que o inter cruzamento das opressões sofridas por mulheres negras impacta no desenvolvimento do seu trabalho intelectual e, por isso, elas apresentam uma visão diferente do Eu, da sociedade e da comunidade. A premissa desse pensamento é construída a partir do contexto norte-americano, mas é possível transpô-lo a outros países

⁶ Sueli Carneiro (2005) utiliza-se da expressão “assujeitamento” cunhada por Guilherme Castelo Branco para sistematizar de uma forma mais didática o pensamento foucaultiano, referindo-se ao modo de controle da subjetividade pela submissão da individualidade.

⁷ A partir do conceito de biopoder e de dispositivo de Foucault, Sueli Carneiro (2005) desenvolve o dispositivo de racialidade/ biopoder para explicar os processos de viver e morrer de acordo com a racialidade no Brasil.

⁸ Termo utilizado por Grada Kilomba em “Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano”, entendido como “(...) a personificação dos aspectos reprimidos da sociedade branca – para evidenciar que nele não há ataques únicos ou eventos discretos, mas um padrão contínuo de abusos que se repete incessantemente em diferentes lugares e ocasiões” (Silva, 2022, p. 296-297).

que passaram pela experiência colonial, pois as três dimensões das opressões são: exploração do trabalho, dimensão política e imagens de controle.

Na temática de exploração do trabalho, a constatação de que hoje existem milhares de mulheres negras em situação de pobreza nos remete à continuidade da dimensão econômica e das condições de trabalho degradantes que foram estabelecidas no período da escravidão. A política de opressão se materializa na negação às mulheres negras de direitos básicos que são exercidos majoritariamente por homens brancos, enquanto as imagens de controle estão impregnadas no imaginário coletivo em ideologias racistas e sexistas, sendo a *Mammy* nos Estados Unidos, equivalente a Mãe Preta no Brasil, relacionadas ao símbolo da harmonia racial e da passividade em relação à escravidão. Os esforços para articular essas opressões sobre as mulheres negras se traduz na tentativa de mantê-las em um lugar de subordinação (Collins, 2019).

O ativismo das mulheres negras é moldado pelas experiências que constroem as suas subjetividades e ocorre em duas dimensões: individual e coletiva. A primeira dimensão é um empoderamento individual apto a afetar os alicerces das opressões e a segunda dimensão age no cenário que tentamos articular neste trabalho, que é o da transformação institucional. Individualmente ou em organizações coletivas, as mulheres negras arranjam conexões entre as pautas individuais e as pautas de outros movimentos sociais. Esse ativismo de mulheres negras concomitantemente harmoniza um novo modelo de análise do ativismo político-racial e questiona os pressupostos de gênero (Collins, 2019).

A autora dá destaque ao ativismo das trabalhadoras domésticas, que atuam tanto na luta pela sobrevivência do grupo, quanto na luta pela transformação institucional. As trabalhadoras domésticas são diariamente lembradas do seu papel de subalternidade em relação aos patrões (brancos) e demonstram seu ativismo na resistência constante a essa desumanização. Como participam, em sua maioria estatística, dessa esfera de criação feminina negra, através da estratégia de sobrevivência interna que transgride a lógica que rege o seu trabalho, elas também participam da mudança institucional. A implicação desses aprendizados é o aparecimento de formas de subversão da expectativa europeia ou estadunidense branca de abolir as alusões culturais e políticas de povos não brancos (Collins, 2019).

Dessa análise infere-se que a identidade negativa atribuída ao Outro (entendida como a incapacidade de ser sujeito de conhecimento, nos termos do conceito de epistemicídio) é internalizada de tal forma que conduz o indivíduo à uma autonegação ou

à submissão aos valores dominantes; todavia, esse processo seria barrado pelas resistências coletivas. O epistemicídio é constituído nos termos do dispositivo de racialidade e acaba em uma subjetividade fragmentada, influenciada pelos ideais racistas que impedem a elaboração coletiva de um resgate da humanidade plena. Esses aspectos subjetivos expõem os impactos das desigualdades e violências praticadas contra a população negra e indicam a necessidade de incluir as histórias dos sujeitos racializados na narrativa oficial.

Aqui não tenho o objetivo de abarcar toda a complexidade envolvida na formação dos processos de subjetivação, mas tão somente chamar atenção para o seguinte fato: a racialização dos corpos humanos gera impactos subjetivos, incitados pelo modo de afirmação dos sistemas político-jurídicos, econômicos e, principalmente, culturais que trazem na sua centralidade a subjugação baseada nos critérios raciais.

Sobre isso, as epistemologias descentralizadas precisam apontar para concepções teóricas que questionam os silenciamentos historicamente impostos e que superaram o mito da universalidade eurocêntrica, porque os acordos que estabelecem estruturas raciais circunscrevem o *status* de brancos e não brancos para a manutenção da hierarquia racial e dos privilégios, enquanto os não brancos continuam subordinados, seja pela lei ou pelos costumes remetem ao contrato racial.

Por esse motivo se fala em um “regime político racial” socialmente construído e legitimado pelos fundamentos de poder do Estado e pela prática jurídica, em uma tentativa de caminhar para um ideário abstrato sem confrontar o legado deste contrato racial. Desse modo, a contranarrativa apresentada é a de que o contrato racial é constantemente reescrito e se adapta às modificações, ainda que pouco significativas, das conjunturas sociais de poder. O fruto de tal fenômeno é a imbricação do parâmetro branco nas subjetividades através da divisão entre pessoas e subpessoas, afinal as definições de moralidade ou dos deveres naturais propostas nas teorias contratualistas são baseadas nesse parâmetro (Mills, 2023).

Existe uma aproximação entre o contrato racial e o pacto narcísico da branquitude percebida na verificação de que, mesmo diante de instituições essencialmente distintas, ainda é evidente a mesma identidade (tanto discursiva quanto comportamental) sobre as relações raciais que as rodeiam. A dimensão da branquitude em uma sociedade racializada alcança uma visão de mundo diferenciada que perpassa o discurso dos seus sujeitos, isso sem descartar os efeitos da sociedade de classes ou do neoliberalismo na reprodução/accentuação das desigualdades raciais (Bento, 2002).

Os sistemas (políticos, jurídicos e culturais) têm forças objetivas para interferir na realidade empírica ao ponto de compelir à centralidade o corpo branco. Assim, essa estrutura carrega em si a simbologia de compreensão do mundo a partir de um referencial excludente. Reforço que não se trata aqui de uma relação que se encerra na simples dualidade entre superior e inferior; retornando aos apontamentos do tópico anterior, digo que há a afirmação da depreciação dos aspectos físicos ou culturais atrelados ao Outro, além da necessidade de controle.

Apesar dos obstáculos, me parece que a saída só é descoberta na coletividade, pois nela há o reconhecimento da autonomia e a conquista da memória coletiva. A síntese é que a morte da identidade decretada nas múltiplas formas de subordinação que proporcionam uma integração social limitada é enfrentada quando se encontra com a força da resistência no coletivo (Carneiro, 2005).

1.2 “Memórias do cativo”

Ciente dos processos de racialização e de como eles atravessam a construção das subjetividades desde a colonização, acho interessante elaborar esta seção para assentar o debate da reparação à escravidão. Primeiro, veremos como foi projetado o viés da cidadania e as reparações aos negros no período imediatamente anterior à abolição, para depois dedicar atenção à abordagem histórica da escravidão como legado de memória. Acredito que essa estruturação será útil mais à frente, no próximo capítulo, ocasião em que inicio a discussão sobre a reparação à escravidão no século XX no Brasil como Justiça de Transição.

1.2.1 Reparação à escravidão no pré-abolição

É de conhecimento geral que o Brasil foi o último país a abolir a escravidão nas Américas e que teve por quase quatro séculos sua base econômica fincada na estrutura escravista. Diante da inevitabilidade da abolição, momento em que os primeiros ideais abolicionistas começaram a surgir, se discutiu como seria (ou não) manejada a integração social e a cidadania dos negros libertos.

Antes disso, no debate público se observava uma cisão entre dois grupos principais: os que defendiam uma emancipação imediata e sem indenização aos senhores de escravos e outros que acreditavam que a melhor estratégia seria uma abolição lenta e gradual, com indenização aos carrascos. O pensamento predominante foi o de uma

passagem gradual para o trabalho livre; a elite cafeeira conseguiu proporcionar esse efeito por meio de leis a manutenção das mesmas desigualdades. Destaca-se o papel da Lei de Terras de 1850, por meio da qual foi possível o manejo da política de controle e encarecimento das terras devolutas até as vésperas da abolição, mantendo o monopólio nas mãos dos grandes proprietários e garantindo uma mão-de-obra barata e dependente no pós-abolição (Gadelha, 1989).

No curso da abolição os projetos Dantas e Saraiva exemplificam como aconteceu a transição brasileira do regime escravagista. O projeto Dantas trouxe como principal parâmetro a idade máxima de 60 anos para a escravização, sem qualquer tipo de indenização ao liberto. Esse projeto foi duramente criticado pelos abolicionistas: havia a previsão de que seria fixado um valor máximo ao escravizado diante da sua idade e a alforria seria concedida pelo fundo de emancipação; por isso a crítica residia no fato de que os valores dos fundos de emancipação eram insuficientes diante dos valores exorbitantes das indenizações. Após algumas tensões políticas, surgiu o projeto Saraiva, que desde o início foi colocado com o objetivo de atender aos interesses senhoriais. Esse projeto foi aprovado sob o nome de Lei dos Sexagenários (Lei Saraiva-Cotegipe/ Lei nº 3.270 de 28 de setembro de 1885), quase nos mesmos termos da anterior, mas garantindo anistia às multas por descumprimento da Lei do Ventre Livre (Lei 1.871 de 28 de setembro de 1871) (Camargo, 2017).

Nesse ponto, utilizo a doutrina de François Ost (2005) sobre a natureza jurídica do instituto da anistia para afirmar que a Lei dos Sexagenários se trata de uma anistia de esquecimento. O autor aponta a existência de dois tipos de anistia: a primeira seria a anistia dos fatos ou do esquecimento (anistia maior), em que há a extinção da ação pública, por considerar que os fatos não foram delituosos; a segunda, anistia das condenações ou da memória (anistia menor) que interrompe a execução das penas e apaga a condenação, mas não os fatos.

No caso em questão, a Lei do Ventre Livre estabelecia no art. 8º, §4º multa (de 100\$ a 200\$, repetida tantas vezes quantos forem os indivíduos omitidos) em caso de omissão na realização da matrícula em livro distinto dos filhos de mulheres escravizadas que nasceriam livres, em razão daquela lei e, com a superveniência da Lei dos Sexagenários, por redação do art.1º, §10º, foram relevadas as multas incorridas por inobservância das disposições da lei anterior. Com isso, não só houve a ausência de reparação aos escravizados, mas também o impedimento de produção de efeitos jurídicos

sobre as violações, demonstrando a opção dos legisladores pelo caráter de esquecimento sobre os fatos, ou seja, pela anistia do esquecimento.

Em uma tentativa de reforçar a responsabilidade do estado brasileiro e das instituições financeiras no processo de escravidão, trago os apontamentos de Itan Cruz (2024) sobre o destino dos valores do referido fundo de emancipação. A historiografia crítica tem apontado que o dinheiro que a princípio deveria ser destinado para beneficiar os escravizados e os libertos na verdade foi utilizado para favorecer os senhores de escravos e as políticas de imigração. Desde 1885 esse fundo passou por taxações, sendo a mais significativa a promovida pela Lei dos Sexagenários, que determinou a partilha em razão da imigração europeia, desviando do seu objetivo inaugural em uma iniciativa que reduziu os salários dos trabalhadores brasileiros e marginalizou os libertos no mercado de trabalho, com o objetivo de embranquecer a população brasileira.

A elite econômica se empenhou para disputar as cobranças do fundo, isentando os semelhantes e beneficiando-os diretamente pelo incentivo ao recebimento de imigrantes europeus nas suas fazendas. Não há precisão sobre o paradeiro dos valores do fundo nacional de emancipação, porém tudo indica que não apenas a terça parte do fundo (como determinada pela Lei nº 3.270 de 28 de setembro de 1885), mas sim todo o valor arrecadado tenha sido utilizado no financiamento da vinda de imigrantes europeus para o Brasil (Cruz, 2024).

Como mencionado no tópico anterior, nem sempre as reivindicações abolicionistas foram marcadas pela radicalidade. Ao contrário, por muito tempo eles defenderam os projetos indenizatórios aos senhores de escravos. Essa defesa só cessou bem próximo da abolição, quando na Confederação Abolicionista de 1883 ficou estabelecida a defesa da abolição imediata da escravidão sem indenização. No entanto, também houve a defesa da abertura das fronteiras para imigração para a superação do sistema de lavoura no país, o que mais tarde resultou na exclusão dos trabalhadores negros do proletário que surgia.

A abolição deve ser considerada como a reparação das expoliações, das atrocidades e dos crimes, cometidos pelos escravocratas, desde os tempos coloniais, quando caçava, índios, até hoje que matam ingenuos, e descem até a abjeção de constituírem-se *caftens* de suas próprias escravas...

Decididamente não ha outra solução possível:

-A abolição deve ser imediata, instantânea e sem indemnização alguma (...)
(Brasil, 1883, p.14) (grifo nosso).

(...) Repitamos- A propaganda abolicionista traz em seu seio todos os germens de grandeza e prosperidade da nossa pátria; vai imediatamente restituir a liberdade a um milhão de africanos e de seus descendentes; vai acabar com o monopólio terrível; dar valor e permutabilidade ao sólo; **abrir espaço para**

a imigração; possibilitar o imposto territorial; acabar com todo esse obsoleto systema de lavura, tão estulto e brutal, como injusto e unico; dar, em uma só pavra, elementos para a criação, para o progresso e prosperidade da Democracia Rural Brasileira. (Brasil, 1883, p.48) (grifo nosso).

Em uma minuciosa pesquisa empírica denominada “Abolição Inconclusa”, Cristiano Camargo (2017) reúne discursos dos abolicionistas (ainda que escassos, diga-se) do período pré-abolição no Brasil que pugnavam por medidas reparatórias amplas aos escravizados. Preliminarmente, o autor pontua que alguns anos antes nos Estados Unidos da América houve, sem sucesso, a tentativa de pautar a questão reparatória, assim como no Brasil.

Durante a guerra civil, Abraham Lincoln teria apoiado um programa de indenização aos escravizados libertos, mas que não chegou a se concretizar devido ao veto do seu sucessor Andrew Johnson. A única medida que teria o condão de propiciar alguma dignidade aos libertos seria a Lei Southern Homestead que garantiu a compra de terras por preços baixos por um tempo determinado, mas o fracasso dessa política já era evidente, pois a ausência de recursos financeiros dos ex escravizados fez com que a maioria deles sequer pleiteassem algo no programa.

De volta ao contexto brasileiro, sobressaem os discursos dos abolicionistas André Rebouças e Joaquim Nabuco. André Rebouças propunha uma reparação ampla, salientando o problema do monopólio de terras e a sua solução pela reforma agrária, pois na sua compreensão o acesso à terra deveria ser um direito básico. Por sua vez, Joaquim Nabuco também sustentava a necessidade de ir além da extinção do sistema de trabalho baseado no escravismo: para ele seriam imprescindíveis reformas estruturais na sociedade porque as entranhas do Estado estariam impregnadas pela lógica escravista (Camargo, 2017).

Apesar do tom revolucionário de pautar a reparação aos escravizados, nem sempre o sentimento por trás do desejo de superação da escravidão era de benevolência, mas como o Brasil era um dos poucos países do mundo em que esse regime ainda subsistia, ficou entendido que ele era um óbice ao desenvolvimento nacional. O escravismo era insustentável, inclusive, pela incidência cada vez maior das diversas formas de resistências dos escravizados e negros livres.

Destaco a atuação vanguardista de Luiz Gama no movimento abolicionista desde a segunda metade do século XIX. Luiz Gonzaga Pinto da Gama nasceu em Salvador no ano de 1830, foi escravizado na infância pelo próprio pai dos 10 aos 18 anos e, mais tarde,

ganhou notoriedade política como rábula e escritor, por sua atuação como abolicionista. A sua prática jurídica foi fundamentada pelo direito à liberdade daqueles que estavam “criminosamente reduzidos à escravidão”, já que a partir da Lei Diogo Feijó de 1831, todo os escravos vindos de fora do Império Brasileiro deveriam ser declarados livres, com imputação de pena aos importadores (Santos, 2010).

Além da sua articulação como advogado na libertação de escravizados, chamo atenção para suas denúncias à imprensa e dos escritos poéticos com sátiras sobre os infortúnios do período imperial. Suas publicações nos jornais focavam na crítica ao sistema de justiça que veementemente trabalhava para desconsiderar o mínimo de proteção jurídica garantida aos escravizados (Santos, 2010).

1.2.2 A escravidão como memória

Esta seção, denominada “Memórias do Cativo”, faz referência ao projeto de mesmo nome do Laboratório de História Oral e Imagem (Labhoi) da Universidade Federal Fluminense (UFF), iniciado no ano de 1994 pelos pesquisadores Hebe Mattos, Ana Lugão Rios e Robson Martins. Trata-se da reunião de depoimentos de descendentes de escravizados das áreas cafeeiras/rurais onde se concentrava o maior contingente de escravos na época da pré-abolição nos estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais, São Paulo e Espírito Santo. O trabalho resultou no livro “Memórias do Cativo: família, trabalho e cidadania no pós-abolição” de Hebe Mattos e Ana Lugão, publicado em 2005 pela editora Civilização Brasileira e no filme homônimo dirigido por Martha Abreu, Guilherme Fernandes e Isabel Castro.

Retomo aqui o projeto não só por ele ter se tornado um centro de referência em arquivamento e socialização do acervo sobre o pós-abolição no Brasil, mas também porque através dessa sistematização foi possível, a partir da memória familiar da escravidão, o aprofundamento das reflexões sobre as relações tecidas no presente tendo como referência os aspectos históricos da escravidão.

Explico: os roteiros de entrevistas nas diferentes comunidades rurais tinham modelos diferentes; enquanto alguns priorizavam um roteiro genealógico, que propiciou uma narrativa mais descontínua, mas que tinha como percurso as relações de parentesco, outros, com menor intervenção do entrevistador, focavam na memória do cativo ou na possível exploração da infância no pós-abolição. O resultado foi que com a reunião do acervo foram identificados alguns padrões de referência sobre as memórias do cativo

e foi traçado um paralelo entre as dimensões da história e da memória (Mattos, 2009, 2006; Mattos, Rios, 2005). A estruturação dessas coincidências narrativas nos leva para além das genealogias familiares iniciais, referindo-se à memória coletiva⁹ presente nos depoimentos individuais.

“(…) as questões formuladas pela historiografia para a compreensão da escravidão negra nas Américas foram sempre determinadas por injunções sociais e políticas do mundo contemporâneo. De forma paralela, a construção de memórias coletivas se faz, necessariamente, como função de questões políticas e identitárias vividas no tempo presente” (Mattos, 2009, p.46).

Na análise da chave temática “visões da liberdade” fica explícito que as narrativas sobre a abolição não se restringem às suas tradições familiares, pois nas respostas às perguntas muito frequentemente são utilizadas referências de contos populares, livros, televisão, etc. Por exemplo, é muito presente a narrativa perpetuada pela história oficial da liberdade concedida aos escravizados pela benevolência da princesa Isabel. Ao passo que, enquanto memórias fragmentadas, não deixam de aparecer os relatos de resistência ao regime escravista, as fugas coletivas e as disputas com os senhores de escravizados (Mattos, Rios, 2005). Isso quer dizer que apesar da tentativa da história oficial em silenciar os horrores da escravidão ou os seus efeitos no presente há uma memória coletiva em disputa que corresponde aos aspectos históricos do período.

Por isso, nos atentamos às representações do passado escravista. A memorialização muitas vezes é importante no processo de reconhecimento das perversidades dos crimes contra a humanidade cometidos contra os sujeitos escravizados. O contrário também é verdade, sendo a memória um campo de disputas: os malfeitores podem ocupar um espaço significativo no debate público e ser representados como benfeitores, em detrimento da memória das vítimas.

No Brasil, o processo de reconhecimento do passado escravista está se encaminhando para o crescimento do número de monumentos e exposições em memória das vítimas do tráfico transatlântico de escravos. A significância dessa movimentação é reconhecida por chamar atenção aos feitos e contribuições da população negra, não resumindo a contribuição no campo da cultura, mas também nas formulações sobre política ou economia. A memória das vítimas e dos perpetradores ainda está em disputa,

⁹ O conceito de memória coletiva desenvolvido por Halbwachs (1990) será retratado no próximo capítulo, mas, de antemão, pontuo que ela difere da memória individual/ lembrança por ser constituída pelo modo que o grupo associa no presente as suas recordações comuns.

uma vez que logradouros, escolas e estátuas em homenagem destes ainda são comuns (Araujo, 2012).

As discussões das políticas de memória sobre regimes militares nos países da América do Sul nos mostram a importância da criação e do desenvolvimento dos lugares de memória. A existência de espaços para operacionalização da memória é essencial na motivação da tomada de consciência sobre os infortúnios do período de exceção. Isso porque a continuidade dos símbolos que celebram o período de exceção é prejudicial para o próprio restabelecimento do Estado Democrático de Direito.

Entende-se que a nomeação e renomeação de logradouros públicos é uma responsabilidade estatal que faz parte da dinâmica social, motivo pelo qual devem ser analisadas as consequências destes atos inclusive na compreensão histórica sobre o passado (França, 2019). Esses espaços podem garantir uma normalização do horror, já que esses lugares de memória também podem ser tratados como espaços mentais, capazes de assentar e reforçar as memórias coletivas, além de expressá-las (Nora, 1993).

No Brasil, as políticas de memória sobre o período ditatorial não foram prioridade no percurso transicional. Sobre as homenagens aos agentes estatais violadores de direitos humanos, o Programa Nacional de Direitos Humanos 3 (PNDH 3, 2009) propôs na sua redação inicial: “c) Propor legislação de abrangência nacional proibindo que logradouros, atos e próprios nacionais e prédios públicos recebam nomes de pessoas que praticaram crimes de lesa-humanidade, bem como determinar a alteração de nomes que já tenham sido atribuídos”. Essa ação programática foi vetada e deu lugar a disposição conferida pelo Decreto 7.177 de 2010, que, apesar de menos incisiva demonstra alguma preocupação do Estado com a memória, dispondo: “c) Fomentar debates e divulgar informações no sentido de que logradouros, atos e próprios nacionais ou prédios públicos não recebam nomes de pessoas identificadas reconhecidamente como torturadores”.

Na mesma toada, a Comissão Nacional da Verdade (CNV), ao listar 29 medidas para interromper a continuidade das violações de direitos humanos, destacou a proibição da realização de eventos oficiais para a comemoração do golpe de 1964 e a preservação da memória das graves violações de direitos humanos. O detalhamento da recomendação sobre a memória é enfático ao destacar a necessidade de criação de mecanismos para o fortalecimento da memória e ao rechaçar as homenagens aos agentes públicos e particulares vinculados às violações de direitos humanos.

48. Devem ser adotadas medidas para preservação da memória das graves violações de direitos humanos ocorridas no período investigado pela CNV e,

principalmente, da memória de todas as pessoas que foram vítimas dessas violações. Essas medidas devem ter por objetivo, entre outros:

a) **preservar, restaurar e promover o tombamento ou a criação de marcas de memória em imóveis urbanos ou rurais onde ocorreram graves violações de direitos humanos;**

b) instituir e instalar, em Brasília, um Museu da Memória. 49. Com a mesma finalidade de preservação da memória, a CNV propõe a revogação de medidas que, durante o período da ditadura militar, objetivaram homenagear autores das graves violações de direitos humanos.

Entre outras, devem ser adotadas medidas visando:

a) cassar as honrarias que tenham sido concedidas a agentes públicos ou particulares associados a esse quadro de graves violações, como ocorreu com muitos dos agraciados com a Medalha do Pacificador;

b) promover a alteração da denominação de logradouros, vias de transporte, edifícios e instituições públicas de qualquer natureza, sejam federais, estaduais ou municipais, que se refiram a agentes públicos ou a particulares que notoriamente tenham tido comprometimento com a prática de graves violações. (...) (CNV, 2014, p. 974) (grifo nosso).

A mesma lógica se aplica à memória sobre a escravidão: homenagens às pessoas que a história informa que foram senhores de escravos indica, de certa forma, a afirmação de uma perspectiva histórica que não só contradiz os fatos, mas que também ofende aos preceitos de direitos humanos assumidos pelo estado brasileiro. A reformulação da memória coletiva sobre o período escravocrata também passa pelo estabelecimento de locais simbólicos. Assim, estando o espaço público inserido na dinâmica das cidades, as construções simbólicas que o atravessam impactam no que irá ser formulado como memória coletiva. E, de certa forma, a imposição de narrativas que valorizam aqueles que cometeram as perversidades contra os sujeitos escravizados contribui para que os descendentes de escravos ainda sejam estigmatizados.

O extenso trabalho da historiadora Ana Lucia Araujo sobre o legado da memória da escravidão atlântica na contemporaneidade nos lembra de abordar a memorialização como um processo vivo e em constante construção a partir das disputas inerentes a ele, seja pela pluralidade de identidades ou pelas disputas políticas. A revisão historiográfica sobre a escravidão transatlântica atrelada ao fenômeno memorial proporciona a resignificação do evento traumático da escravização mesmo passadas muitas gerações (Araujo, 2010).

A memória coletiva é agenciada como instrumento político em situações nas quais serve para construção ou afirmação da identidade de determinado grupo e, ainda que não se trate de um processo homogêneo, ao analisar sociedades afetadas por passados traumáticos, há uma aproximação da memória coletiva com a memória histórica justamente por essa memorialização (museus, monumentos, memoriais, etc). Por isso que trabalhar com essas memórias coletivas públicas nas ocasiões em que se fala de memória

sobre a escravidão é um processo complexo, mesmo que no contexto atual contribua para a afirmação cultural e para as exigências de reparação (Araujo, 2012).

Em certa medida ainda existem resistências aos reconhecimentos simbólicos ou materiais de reparação a escravidão. No entanto, a compreensão da violência como principal marca colonial prenuncia que não podemos analisá-las isoladamente. Retomando o tópico anterior, no período que antecedeu a abolição, a maioria das políticas de reparação já não era pensada para o segmento negro, mas em indenizações aos senhores de escravos em razão da perda da propriedade.

Isso denota a falta de preocupação em reparar a escravidão desde o primeiro momento. Como exemplo disso, Ana Lucia Araujo (2017) cita a compensação financeira que o Haiti teve que conceder à França para que fosse possível o reconhecimento internacional da sua libertação. Não apenas isso, mas mesmo quando o movimento abolicionista se tornou praticamente hegemônico nos EUA ou na Europa, no século XIX não eram pautados nos debates coletivos as reparações aos escravizados libertos. Com isso quero dizer que essa negligência no princípio faz parte do próprio legado da escravização, que deságua na dificuldade das gerações seguintes em conseguir reparação para as consequências que perduram em suas vidas.

No entanto, por força dos movimentos negros nos últimos vinte anos há um movimento de ressurgimento da memória pública sobre a escravidão enquanto fenômeno transnacional que chega às terras brasileiras.

Como modelo do que abordamos até aqui, cito a proposta de inscrição do sítio arqueológico Cais do Valongo, no Rio de Janeiro, na lista de patrimônios da humanidade pela Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO). O Cais do Valongo e o seu entorno são locais de extrema importância histórica para a história do período escravocrata porque lá era a principal rota de entrada de africanos escravizados nas Américas e onde estavam localizados os armazéns nos quais os cativos recém chegados ao Brasil eram vendidos, além de ser próximo ao Cemitério dos Pretos Novos¹⁰. Na proposta, o Cais é apresentado como um símbolo da memória da escravidão e como espaço de manifestação cultural afro-brasileira. Além dos horrores do cativo

¹⁰ O Cemitério dos Pretos Novos também é um importante lugar de memória sobre o tráfico transatlântico de escravizados, segundo o inventário do LABHOI (2013), o local foi uma vala comum de depósito e incineração dos corpos dos africanos recém chegados ao Brasil que não conseguiam sobreviver às condições degradantes da viagem. Em seis anos de funcionamento, foram registradas mais de 5 mil mortes, até o seu fechamento em 1830. Hoje, no local, funciona o Instituto de Pesquisa e Memória Pretos Novos.

do período escravocrata, o sítio também é compreendido como local de resistência e de afirmação cultural negra até os dias de hoje (Brasil, 2016).

Após esse requerimento, no ano de 2017, o sítio arqueológico do Cais do Valongo passou a integrar a Lista do Patrimônio Mundial da UNESCO. A inclusão do Cais nessa lista sintetiza essas reflexões sobre memória sobre a escravidão, memória coletiva pública e a memorialização; primeiro, independente do reconhecimento, o espaço do cais é ocupado pelos afrodescendentes como local de socialização, reivindicação por direitos e de manifestações religiosas (cita-se a reverência aos ancestrais no ritual de lavagem simbólica do cais) mas, além disso, o status de Patrimônio Mundial substancia as responsabilidades estatais de preservação da memória.

1.3 As expressões do colonialismo e do nazismo: raça e espaço

Antes de abordar a reparação à escravidão enquanto justiça de transição é preciso situar o leitor de que existem aproximações entre o colonialismo e o holocausto. O colonialismo pode ser encarado como uma premissa histórica do nazismo no que se refere à centralidade da raça e do espaço nas dinâmicas estruturais de dominação.

As políticas de morte encampadas sob a égide do nazismo foram articuladas a partir da adaptação dos artifícios de manutenção da subjugação racial e de reprodução da violência do colonialismo. Nessa circunstância, Jürgen Zimmerer (2004) explora as similitudes dos conceitos de raça e espaço em ambos os sistemas; o que se pauta é que o espaço e a ideologia racial estavam intimamente associados tanto no nazismo quanto no colonialismo. As estratégias de dominação dos espaços em que ocorreriam as relações de submissão dos dominados eram guiadas pelo critério racial, atreladas à inferioridade “natural” que os condenaria à destruição.

Os dois sistemas possuem uma dimensão territorial que pretende uma universalização baseada na acumulação dos poderes político e econômico. A expansão é colocada como uma obrigação que torna impossível a dissociação entre os problemas constitutivos relacionados às conquistas de território. Além da acumulação de poderes, a força motriz seria o subdesenvolvimento dos territórios e a imaturidade/desumanidade dos seus habitantes racializados.

A tese de valorização da racionalidade é suficiente para sustentar a ideia sobre a condição de inferioridade dos povos colonizados/dominados, como já tratado neste trabalho ao detalhar como a subordinação garantida pelo sistema colonial incidiu sobre

todas as instâncias de interação social, sistemas jurídicos e políticos. No nazismo não foi diferente: em um monólogo datado de 1941, Hitler é categórico ao sustentar a superioridade da raça ariana como condição *sine qua non* de existência: “Os nossos alemães devem formar uma comunidade fechada como uma fortaleza, fora dos centros, o cavalo mais baixo deve estar acima de qualquer um dos nativos.”¹¹ (Hitler, 1941, p.62-63 *apud* Zimmerer, 2004, p.56) (tradução livre).

A epistemologia do pensamento eurocêntrico é formulada também a partir do pensamento cartesiano, que relaciona a condição da existência com a produção do conhecimento, ou seja, aquele que tem a sua existência negada também tem o conhecimento desqualificado e vice-versa. Assim, a desconstituição do indivíduo enquanto sujeito de direito tem como raiz o próprio modo de constituição das subjetividades dentro do colonialismo ou do nazismo.

Não por acaso a literatura dos movimentos sociais negros agenciam os modelos bem sucedidos de reparação pelo Holocausto nas reivindicações de reparação à escravidão e ao tráfico transatlântico de africanos (Howard-Hassmann, 2008).

¹¹ Texto original: “Our Germans- that is the main thing- must form a closed community like a fortress, outside the centers the lowest horse boy must stand above any of the natives” (Hitler, 1941, p.62-63 *apud* Zimmerer, 2004, p.56).

2. DIÁLOGOS ENTRE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E REPARAÇÃO À ESCRAVIDÃO

*Por mais que você corra, irmão
Pra sua guerra vão nem se lixar
Esse é o xis da questão
Já viu eles chorar pela cor do orixá?
E os camburão o que são?
Negreiros a retrafficar
Favela ainda é senzala, Jão!
Bomba relógio prestes a estourar*

*O tempero do mar foi lágrima de preto
Papo reto como esqueletos de outro dialeto
Só desafeto, vida de inseto, imundo
Indenização? Fama de vagabundo
Nação sem teto, Angola, Keto, Congo, Soweto
A cor de Eto'o, maioria nos gueto
Monstro sequestro, capta-tês, rapta
Violência se adapta, um dia ela volta pu cêis
Tipo campos de concentração, prantos em
vão
Quis vida digna, estigma, indignação
O trabalho liberta (ou não)
Com essa frase quase que os nazi, varre os
judeu – extinção*

Emicida¹²

No decorrer desse capítulo pretendi tratar da genealogia do conceito de justiça de transição, desde a transitologia até chegar na concepção tradicional formulada por Ruti Teitel (2017). Passado o aporte teórico introdutório, busquei analisar o repertório da transição e como são articulados os pressupostos do direito à memória, à verdade, reforma das instituições e a responsabilização para promover a aproximação do campo da justiça de transição e a reparação à escravidão.

Optamos pela abordagem da justiça de transição de baixo para cima, com foco nas mobilizações sociais para o melhor alcance dos objetivos de reparação e pacificação social. Nesse sentido, a memória coletiva na transição é vista como essencial para o enfrentamento dos legados da repressão, em que as políticas de memória, frutos de uma agência de lutas por direito, promovem a ruptura de uma matriz epistemológica hegemônica racista.

Por fim, foi analisada a origem dos movimentos de reparação à escravidão e como esse debate se situa no Brasil a partir do século XX, inspirado pelas articulações internacionais e com o protagonismo dos movimentos negros, a agenda das reparações

¹² Trecho da música “Boa esperança” no rapper Emicida.

sobre a violência colonial ocorreu em diversas esferas, desde o reconhecimento do racismo, os direitos territoriais aos remanescentes de quilombos, políticas educacionais, ações afirmativas e os reconhecimentos simbólicos.

2.1 Justiça de Transição

2.1.1 A genealogia e o conceito de Justiça de Transição

A exposição que trago neste subcapítulo servirá de orientação para o entendimento sobre como as propostas de reparação à escravidão no Brasil articulam os fundamentos da justiça de transição, especialmente na reconstrução da memória e da verdade histórica sobre a abolição incompleta e as suas consequências pela reprodução das desigualdades raciais. Os apontamentos sobre o conceito e a genealogia da justiça de transição nos mostram a construção argumentativa acerca dos mecanismos transicionais e os seus usos e inserções no sistema jurídico.

O estudo dos movimentos políticos implantados em sociedades pós-conflito em meados da década de 70 até a década de 90 era conduzido pela transitologia¹³, com foco na elucidação das agências das elites políticas. A transitologia mobilizou a concepção de transição em um enfoque cronológico, segundo o qual a transição é o período entre um regime autoritário e a recuperação do poder por outro regime. Os autores dessa corrente defendem que a análise das transições deve ser feita por uma metodologia excepcional, visto que diante das circunstâncias impostas nos períodos de instabilidade democrática o processo de democratização está diretamente relacionado às ações das elites políticas (e não, necessariamente, aos fatores macroestruturais) (O'Donnell; Schmitter; Whitehead, 1986).

As críticas à transitologia são marcadas pela aversão a homogeneidade proposta, em que a construção de um único padrão analítico a ser usado em situações distintas não parece dar conta dos desafios postos em cada um dos contextos transicionais. A teoria das transições democráticas não conseguiu romper com o elitismo: ao indicar que a atuação das elites políticas é determinante nos processos de democratização, verifica-se que há a

¹³Importante salientar que além da transitologia, a consolidologia também faz parte do campo de “estudos da democratização” na ciência política. As duas subdisciplinas estudam os processos de democratização a partir da análise comparada, sendo a transitologia voltada para a transição entre os regimes político, enquanto a consolidologia “(...) têm proporcionado continuidade lógica à sequência iniciada pelos estudos sobre os regimes autoritários e sua decomposição e ainda têm convertido a restauração e estabilização das instituições democráticas em um dos principais objetos da investigação politológica na e sobre a América Latina dos últimos tempos.” (Vitulo, 2001, p.53).

manutenção da oposição entre elites e massas e a diminuição da importância das mobilizações sociais (Vittulo, 2001, Avritzer, 2002). O assentamento da democracia nas transições políticas depende da sua compreensão a partir das práticas sociais; um modelo teórico neutro e descontextualizado da práxis social fragiliza esse processo.

Diante disso, tem-se o desenvolvimento do conceito de justiça de transição no contexto da terceira onda de democratização iniciada em 1974 e que tem como ponto nuclear os acontecimentos na América Latina, no Sul da Europa e no Leste europeu¹⁴. Uma onda de democratização pode ser definida como um grupo de transições que ocorrem de regimes não democráticos para regimes democráticos em um período de tempo determinado; inclui-se ainda na análise os processos de liberalização ou democratização parcial (Huntington, 1994).

Na sistematização de Huntington (1994) são identificadas pelo menos três ondas de democratização alternadas por duas ondas reversas de ordem não democrática. A partir disso foi possível um estudo comparado no campo das ciências sociais sobre as transições em diferentes regimes políticos ao redor do mundo.

Especialmente nas análises sobre a terceira onda de democratização, observa-se que, ainda que a transitologia tenha superado o paradigma do estruturalismo¹⁵, as primeiras pesquisas focaram principalmente na permanência das democratizações, tendo como modelo as transições negociadas/pactuadas¹⁶. Enquanto isso, no campo emergente

¹⁴ Torelly (2010) destaca que Samuel Huntington identifica os seguintes países na terceira onda de democratização: “Haiti, Sudão, Suriname, Bulgária, República Dominicana, El Salvador, Guatemala, Honduras, Mongólia, Namíbia, Nicarágua, Panamá, Papua Nova Guiné, Romênia, Senegal, Nigéria, Bolívia, Brasil, Equador, Índia, Coreia do Sul, Paquistão, Peru, Filipinas, Turquia, Botswana, Costa Rica, Gâmbia, Israel, Jamaica, Malásia, Malta, Sri Lanka, Trinidad e Tobago, Venezuela, Alemanha Oriental, Polônia, Portugal, Espanha, Argentina, Checoslováquia, Grécia, Hungria, Uruguai, Chile, Áustria, Bélgica, Colômbia, Dinamarca, França, Alemanha Ocidental, Itália, Japão, Holanda, Noruega, Austrália, Canadá, Finlândia, Islândia, Nova Zelândia, Suécia, Suíça, Reino Unido e Estados Unidos da América.”(p.55).

¹⁵ Como a transitologia tem como objeto de estudo as elites políticas, as medidas tomadas nos processos de democratização passaram a ser vista como resultado da atuação dos atores políticos. Ao contrário, a concepção do estruturalismo, predominante até a década de 70, tinha como foco as análises sociais e de classe e atribuía a ruptura democrática a diversos fatores como “ (...) a debilidade da burguesia nacional, a pobre estruturação das classes sociais, o predomínio de uma cultura política autoritária e a dependência dos grandes centros econômicos e financeiros internacionais.” (Vitulo, 2001, p.54).

¹⁶ Entre os modos de transição, sob a ótica dos atores políticos, Linz (1999) classifica os processos em: reforma, ruptura e ruptforma, em que a redemocratização é liderada, respectivamente, pelas elites do poder, pela oposição ao regime e por ação conjunta desses atores. Esta última divisão (ruptforma) pressupõe a existência de pactos políticos para garantir a harmonia entre os autores, mas há de se considerar a possibilidade de coação de determinadas demandas pois não há equivalência de forças.

A crítica sobre as transições negociadas ou pactuadas reside no fato de que o pacto estará marcado pela convergência de poderes, pois “(...) o novo governo é maculado pelas sequelas da excessiva dose de continuísmo e de conservadorismo herdados do regime anterior, pois as efetivas reformas vão-se adiando, indefinidamente, para um momento mais propício, futuro e incerto.” (Quinalha, 2012, p.66). Por exemplo, no caso brasileiro, mesmo após iniciada “(...)a redemocratização do sistema político, e em razão de um

da justiça de transição surgiram debates sobre justiça e estabelecimento de direitos que impedissem a perpetuação dos abusos do período autoritário, além da reparação.

Os países da terceira onda passaram pelo processo de democratização denominado de "transformação", em que não há uma suspensão abrupta com o antigo regime autoritário, ou seja, aqueles que antes ocupavam o poder estabelecem as condições em que será estabelecido o regime democrático. A principal característica destas transições está na dificuldade em determinar o exato momento do fim do período ditatorial, a exemplo dos cenários brasileiro e espanhol (Huntington, 1994).

Entende-se que, nesses casos, não é suficiente tentar impedir a "regressão autoritária": há a necessidade de redemocratização e de restabelecimento do Estado Democrático de Direito sob orientação de novos preceitos jurídicos (Quinalha, 2012). Após o período de exceção não é possível retornar à antiga ordem vigente porque as violações de direitos empreendidas geram patologias sociais pela imposição de um padrão institucional que dificulta a integração social. Por esse motivo, necessita-se do estímulo à reflexão sobre o enfrentamento dessa herança autoritária.

Assim, a justiça de transição é um campo teórico em construção que trata da forma pelas quais as sociedades lidam com os legados de violações de direitos humanos após períodos de instabilidade democrática, a fim de garantir o restabelecimento da democracia e a paz social (Bickford, 2004). A aplicabilidade da justiça transicional demanda esforço institucional e interdisciplinar não só para o cumprimento das condições fundamentais de uma democracia, mas para a construção de uma estrutura político-jurídica capaz de superar o passado autoritário e garantir a não repetição.

A concepção mais tradicional de justiça de transição compreende a transição para uma democracia liberal, destacando as diferenças analíticas em relação à transitologia, ao considerar uma formulação diferente do direito e da justiça durante o lapso temporal em que ocorrem as transformações políticas. A historicidade é um elemento importante na teoria da justiça de transição, distanciando-a da universalização e da abstração sobre as circunstâncias políticas e de seus legados históricos (Teitel, 2017). Por isso a assertiva no sentido de associar esse conceito à constituição de justiça diante das condições limitantes:

conjunto de características singulares (transição pactuada sob forte tutela militar, continuísmo e nula vontade política das elites dominantes de revisar o passado, resistência ostensiva das Forças Armadas, isolamento social e político dos organismos de direitos humanos, estendida cultura do esquecimento, etc.), o Brasil continua a ser, sobretudo quando comparado a outros países do Cone sul, o processo mais impune e amnésico da região." (Gomez, 2012, p. 272).

[...] A justiça transicional pode ser definida como a concepção de justiça associada a períodos de mudanças políticas [...] uma genealogia da justiça transicional demonstra, ao longo do tempo, uma estreita relação entre o tipo de justiça buscada e as condições políticas limitantes relevantes. Atualmente, o discurso é direcionado a um estado de direito minimalista identificado principalmente com a manutenção da paz. (Teitel, 2003, p. 69)¹⁷ (tradução livre).

A partir da empiria, entende-se que significado de “justiça” na transição é marcado por uma categorização que difere da estruturação abstrata de justiça. Os aparatos levados em conta na justiça de transição são identificados no curso do conflito, modulando o conceito e suas derivações ao considerar o contexto histórico daqueles conteúdos normativos, as suas fontes e como as violações de direitos e garantias fundamentais impactaram aquela determinada sociedade. O resultado é a sobreposição do direito e da política para produzir a justiça histórica e a paz social, sem se restringir a concepção procedimental do sistema normativo (Torelly, 2010).

A genealogia da justiça de transição desenvolvida por Ruti Teitel (2017) é estruturada em três fases, sendo que a primeira delas ocorreu de 1945 até a década de 70 e é caracterizada pelo modelo punitivo assumido após a Segunda Guerra Mundial. A internacionalização foi introduzida para garantir a responsabilização e o afastamento da jurisdição nacional no processamento e julgamento dos perpetradores de violências, o que definiu a visão de justiça no contexto transicional.

O legado do Tribunal de Nuremberg se fundamenta não só no giro epistemológico sobre a justiça penal transitória, mas também na atenção às responsabilizações individuais. A cooperação multinacional contribuiu para a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) e de diversas convenções e resoluções sobre crimes internacionais e crimes contra a humanidade e, a contar dessa mudança de parâmetros, o direito internacional passou a fornecer bases para a mediação de diversos dilemas da justiça transicional (Teitel, 2017).

O aumento dos tratados e organizações internacionais reverberou na criação dos tribunais internacionais principalmente no pós-guerra fria devido à polarização política e desordem econômica. Nessa ocasião, a independência das cortes internacionais em relação às políticas domésticas indicaram que a influência que as decisões internacionais

¹⁷ Texto original: “Transitional justice can be defined as the conception of justice associated with periods of political changes (...) a genealogy of transitional justice demonstrates, over time, a close relationship between the type of justice pursued and the relevant limiting political conditions. Currently the discourse is directed a minimalist rule of law identified chiefly with maintaining peace.” (Teitel, 2003, p. 69).

exercem nas instituições nacionais é necessária para a segurança jurídica, uma vez que os padrões restantes do regime autoritário podem comprometer o processo transicional (Silva, 2015).

A segunda fase ocorreu após a Guerra Fria, entre 1970 e 1989, e foi marcada pelas ações nacionais em consonância aos parâmetros internacionais. A legitimidade do Estado Democrático de Direito estava relacionada às medidas no plano nacional em busca da memória e da verdade e da reconciliação nacional. O surgimento das comissões da verdade fortaleceu o reconhecimento público sobre o passado por meio da construção de uma verdade produzida pela estrutura democrática (Teitel, 2017).

Essas comissões da verdade são constituídas de procedimentos públicos sobre a verdade, que são o fundamento do consenso transicional, e, ainda que as comissões não tenham plenos poderes judiciais, a participação dos cidadãos com o incentivo do próprio Estado contribui para a legitimação do regime atual. A verdade oficial pressupõe a conciliação e o pedido de desculpas oficial demonstra a assunção de responsabilidade do Estado pelo reconhecimento das irregularidades e das violações de direitos humanos. As respostas oferecidas à repressão são revestidas de responsabilidade histórica e os trabalhos das comissões da verdade finalizam quando há a determinação da veracidade dos fatos contestados (Teitel, 2017).

Nessa fase se destacou o modelo de justiça restaurativa, uma abordagem em que o crime é visto como “[...] uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança” (Zehr, 2008, p.170), em contraposição ao modelo retributivo, segundo o qual o crime é tratado como uma insubordinação ao Estado e à lei. Um dos objetivos para se alcançar a justiça em um contexto restaurativo é a reconciliação, envolvendo todos no dano causado em um processo coletivo de recuperação das relações e suprimento das necessidades e obrigações resultantes do crime (Zehr, 2008).

Um dos maiores expoentes da justiça restaurativa é o caso sul africano, marcado pela reformulação da história que compõe o discurso político e pela afirmação de um compromisso com a democracia. A transição na África do Sul após o regime de opressão do *apartheid* deu atenção à verdade e à responsabilização através da atuação da Comissão da Verdade e da Reconciliação, que serviu para elaborar medidas de respostas à comunidade sobre os abusos cometidos no regime segregacionista. A Justiça Restaurativa

não se limita a punição e, ao revisitar essas feridas sociais, possibilita a reconstrução da memória coletiva e fortalece a sociedade civil (Pinto, 2007).

Por fim, na terceira fase, em andamento desde 1989, há a consolidação da jurisprudência transicional e “[...] a justiça de transição deixa de ser uma exceção à norma e converte-se em um paradigma do Estado de Direito.” (Bruno, 2022, p.14). Isso se deve muito à necessidade de concretização dos Direitos Humanos e de uma justiça humanitária, influenciada pela globalização e pelas tendências de instabilidade política.

A doutrina elege o binômio memória-verdade, a reparação às vítimas, a responsabilização e a reforma das instituições como as dimensões da justiça transicional para o desenvolvimento da democracia (Bickford, 2004; Van Zyl, 2005; Torelly, 2010; Almeida *et al.*, 2019). Essas dimensões são procedentes de premissas não apenas jurídicas, mas também oriundas da ética social, e auxiliam na concretização dos direitos humanos.

Fundamentos semelhantes foram apresentados no relatório denominado “The rule of law and transicional justice on conflict and post-conflict societies” em 23 de agosto de 2004 no Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU). O relatório informa que se faz necessária a busca pela verdade, a reforma das instituições e a fiscalização para que a noção de justiça de transição possa reunir mecanismos de superação do legado autoritário e assegurar a responsabilização, a justiça e a reconciliação (ONU, 2004). Os conceitos elaborados e discutidos em experiências de promoção de justiça em sociedades em conflito e pós-conflito nos mostram que a consolidação da paz só é possível se for palpável para a coletividade e que as estruturas legitimamente compostas serão capazes de solucionar as controvérsias derivadas da exceção.

O cenário aponta que a transição depende da integração das dimensões e, uma vez identificado que os crimes cometidos por agentes estatais nos períodos de exceção são considerados como crime lesa-humanidade, nos termos do artigo 6º, alínea c, do Estatuto do Tribunal de Nuremberg, em que as práticas de assassinato, extermínio, redução à escravidão, deportação, perseguição por motivo de raça ou religião ou qualquer ato desumano cometido contra civis, ainda que não sejam consideradas como violações do direito interno, há a possibilidade de investigação e consequente responsabilização. Logo, como cabe ao Estado a adoção de medidas que previnam a reincidência, o direito à verdade aparece essencialmente como forma de esclarecimento dos fatos e a busca por uma verdade histórica.

O direito à verdade é reconhecido pelo objetivo de impossibilitar a impunidade e promover os direitos humanos mediante investigação para reconhecimento das vítimas e dos violadores, sem que haja impedimento temporal. No caso brasileiro, o Programa Nacional de Direitos Humanos 3 (PNDH-3) estabeleceu a verdade como fundamental para a construção da cidadania, pois o estudo do passado traz à tona os fatos e acontecimentos históricos fundantes da memória individual e coletiva (PNDH-3, 2009).

A Organização dos Estados Americanos (OEA) reconhece na AG/RES 2595 (XL-O/10)¹⁸ a relevância dos mecanismos judiciais e extrajudiciais de promoção do direito à verdade, como as comissões de verdade e reconciliação, para cessar a impunidade e garantir os direitos humanos por intermédio das investigações sobre as violações de direitos e da divulgação de informações. Além disso, é imperativo o cumprimento das recomendações das referidas comissões e a ratificação da Convenção Internacional para a proteção de todas as pessoas contra desaparecimentos forçados (OEA, 2010).

Discute-se que, ainda que no direito à verdade esteja inserida a mobilização contra a narrativa hegemônica, não há a busca pelo encerramento do debate histórico, mas tão somente o propósito de apresentar à sociedade as diferentes versões e garantir as outras medidas reparatórias. Em suma, o binômio memória-verdade é direcionado para “[...] promover o esclarecimento histórico de variados fatos e, ainda, o de promover a integração social, na medida em que viabiliza a ampliação do espectro da narrativa nacional sobre o passado” (Torelly, 2010, p. 241).

O direito à memória é subjetivo, ao contrário da verdade, que tem um caráter objetivo. Assim, ele possibilita a inserção de uma narrativa na disputa no plano coletivo (Almeida, 2022). Mais adiante discorro aprofundadamente sobre o papel da memória nos processos históricos, mas de antemão destaco que a composição da identidade coletiva pressupõe a memória ao prover a sensação de continuidade e coerência no rearranjo de um grupo (Pollak, 1989). Isso denota a articulação do eixo memória-verdade como um instrumento de restabelecimento da democracia, sendo o não esquecimento uma condição para a transposição das feridas coletivas.

A memória possibilita a reparação, ao passo que o esquecimento impede não só a reparação, mas também a responsabilização e o direito à verdade. Como exemplo, no processo transicional brasileiro sobre a ditadura militar, a Lei 6.683, de 1979, inaugurou

¹⁸ Além da AG/RES 2595 (XL-O/10), destaca-se as seguintes resoluções sobre o tema do direito à verdade no âmbito da OEA: AG/RES. 2175 (XXXVI-O/06), AG/RES. 2267 (XXXVII-O/07), AG/RES. 2406 (XXXVIII-O/08) e AG/RES. 2509 (XXXIX-O/09).

a política de transição no país, com atenção à restituição dos direitos políticos dos perseguidos políticos e do retorno ou reversão ao serviço público dos trabalhadores civis e militares afastados. Nesse caso, é pela relação entre memória e reparação que na conjuntura brasileira se defende que a Lei de Anistia é uma lei de memória, em que não houve o apagamento dos fatos, mas tão somente das condenações ocorridas até agosto de 1979. Sob essa perspectiva, interpretação contrária viria de encontro à escolha do constituinte pelo processo transicional com foco na reparação, memória e verdade (Almeida, 2022).

A responsabilização quase sempre está associada ao direito à justiça e tem um amplo espectro de inserção nas áreas cível, penal e administrativo; aqui estão abarcadas a investigação e o processamento e julgamento dos agentes responsáveis pelas violações de direitos humanos. Quinalha (2012) pontua que esse é um dos mais delicados aspectos para a realização plena da transição na América Latina e isso se justifica não só pela tensão política de responsabilizar os agentes do regime, mas também por figurarem como transições negociadas, com um aspecto de legalidade formal para garantir a impunidade.

A reparação presume o reconhecimento e a recuperação da cidadania, já que as anomalias causadas no procedimento democrático não lesam exclusivamente os indivíduos e sim toda a coletividade. Em função disso, o tema da reparação é amplamente discutido pelos organismos internacionais, como na Resolução nº 60/147 da ONU, que estabelece como guia do dever de reparação para vítimas de graves violações de direitos humanos que se deve tomar medidas legais e administrativas para evitar outras violações, investigar de forma efetiva e imediata e, se for o caso, responsabilizar os acusados conforme a lei, fornecer acesso à justiça e medidas de saneamento (ONU, 2005).

Em linhas gerais, o repertório sobre a reparação no contexto transicional nos informa sobre o caráter social e excepcional desta reparação, extrapolando os interesses individuais. O elo Estado-sociedade fica evidente na análise do alcance do dano provocado pelo conflito e as medidas reparatórias devem estar em consonância com os compromissos assumidos sob à égide do Estado democrático de Direito, em respeito aos direitos humanos. Trata-se de uma abordagem que reconhece as peculiaridades e se apoia em medidas como a reconstrução da memória ou a recuperação de narrativas anteriormente negadas, sem que justificativas sobre lapso temporal sejam utilizadas para impedir a efetivação do processo transicional (Torreão; Almeida, 2022).

No curso dos períodos de exceção as instituições ganham notoriedade por arranjar e executar os projetos de Estado autoritários e, diante da inexistência de reformas

institucionais, com a chegada da democracia, há a continuidade das práticas arbitrárias previamente arraigadas na organização institucional. Percebe-se que as reformas institucionais devem passar também pelas ações dos agentes públicos e adentrar o âmbito do judiciário, que tem o compromisso de conservar os direitos fundamentais. As políticas de esvaziamento do regime autoritário são essenciais para a constituir a democracia (Almeida; Rosa, 2019).

Nos países que passaram por transições negociadas com um elevado grau de controle dos processos institucionais por parte dos atores do antigo regime, urge reconhecer a necessidade de reforma das instituições públicas para impedir a impunidade por meio de uma legalidade falseada. A reforma das instituições se aproxima do direito à justiça assim que se verifica o cenário completo da transição; a estruturação de uma memória coletiva por meio da verdade histórica e a responsabilização subsequente estão inter-relacionadas à possibilidade de execução das políticas democráticas por parte do Estado.

Pensar nos contornos do conceito de justiça de transição nos ajudou até aqui a visualizar que não há impedimento metodológico em incluir a colonização e o tráfico de africanos escravizados como objeto de estudo deste campo. Passada a contextualização tradicional, custa mencionar a teoria crítica da justiça de transição como uma possível chave de leitura que permite evidenciar as mobilizações sociais como elemento essencial na construção dos mecanismos transicionais.

2.1.2 Justiça de Transição de baixo para cima

Como veremos adiante, é no campo teórico da Justiça de Transição que se encontram os fundamentos que norteiam a reflexão sobre as propostas de reparação à escravidão negra no Brasil. Assim, ciente das críticas sobre abordagens tradicionais da justiça de transição por seu caráter normativo e universalizante e, considerando que as lutas por justiça e reparação à escravidão negra passam pela atuação dos Movimentos Negros, teremos como horizonte uma Justiça de Transição “de baixo para cima” que recupera a influência da sociedade civil nas mobilizações do processo transicional.

A perspectiva crítica da justiça transicional, neste trabalho representada pelos estudos denominados de “transitional justice from below¹⁹”, enfatiza a necessidade de

¹⁹ O 14º volume da coleção “Human Rights Law in Perspective”, editado por Kieran McEvoy e Lorna McGregor, foi publicado sob o título de “Transitional Justice from Below: grassroots activism and the

soluções sob medida para diferentes tipos de transição com participação da sociedade. Aqui não se negam os fundamentos da justiça transicional e os parâmetros construídos a partir do direito internacional: ao contrário, entendo que o direito internacional enquanto um sistema aberto é capaz de evoluir com a participação popular, motivo pelo qual se reivindica a inclusão nos processos transicionais daqueles atores não estatais que mobilizam os trabalhos de fortalecimento dos direitos humanos e resistem a determinadas forças políticas, mesmo nos contextos em que o Estado falha na implantação dos mecanismos de transição (McEvoy; McGregor, 2008a).

Os métodos para garantir a memória e a verdade em contextos de transição não podem ficar restritos às deliberações das instituições jurídicas e políticas sem atenção à práxis das comunidades. Analisar a justiça transicional “de baixo” nos auxilia na compreensão sobre as interações entre as instituições e a sociedade civil, para que o debate não fique resumido aos termos legalistas e a eficácia da transição seja prejudicada (McEvoy; McGregor, 2008b).

Outro prisma refere-se às falhas dos modelos de justiça de transição que deturpam a vivência dos grupos perseguidos e afastam a responsabilidade do Estado nas violações de direitos humanos. Há, neste ponto, uma negação dos princípios que ergueram o conflito, o que leva ao desgaste da justiça no âmbito doméstico pelo questionamento sobre a capacidade do Estado em assegurar direitos, tornando substancial a ampliação das investigações para além das violações de direitos civis e políticos (McGregor, 2008).

Essa corrente crítica de pensamento nos fala também sobre a ampliação dos mecanismos de recuperação da verdade para lidar com os abusos do passado. Percebe-se que o foco em atos individuais de violência em detrimento de questões estruturais perpetua os mesmos ciclos de abusos (Stanley, 2008). Como processos históricos posicionaram parte da população em situações de opressão e vulnerabilidade, apenas a responsabilização individual não é suficiente para rebater todas as problemáticas decorrentes dos períodos de instabilidade democrática, pois a quebra do ciclo de violações de direitos depende da articulação de medidas coletivas de reparação.

Na transição do Timor Leste a relação entre as agendas econômica e política dificultou a operação estatal de efetivar o direito à verdade e garantir justiça. Nesse caso, por esforços internacionais aliados ao estado nacional, foi implantada a “Comissão da

struggle for change” (tradução livre: Justiça de Transição de baixo pra cima: ativismo de base e a luta por mudança) e surgiu de discussões no Programa de Direitos Humanos da Havard Law School com o objetivo de contribuir com o debate sobre os direitos humanos na transição incluindo as perspectivas “de baixo”.

Amizade” baseada em políticas de alteridade que, junto de outros mecanismos transicionais, garantiu a manutenção das relações de poder históricas que tinham fundamentado a repressão. A “economia política da justiça transicional” pautou iniciativas que não proporcionaram políticas econômicas independentes, mas que conservaram as estruturas sociais desiguais, priorizando as vontades do Estado e dos organismos internacionais e ignorando os anseios da comunidade (Stanley, 2008).

Apesar da narrativa tradicional da justiça de transição dar atenção à presença de lei, desde a terceira fase se confirma o menor entusiasmo da comunidade internacional em relação aos mecanismos transicionais (Teitel, 2017). Em contraste, as iniciativas populares independentes foram ganhando espaço e criando novos caminhos para se alcançar a justiça no processo transicional, seja em âmbito local ou internacional. Ainda sim, algumas políticas nacionais são construídas de forma a simplificar a gênese do conflito, sem enfrentar as questões trazidas pelos grupos tradicionalmente marginalizados (McGregor, 2008).

Os danos resultantes das violações de direitos por parte do Estado são diversos e afetam os aspectos econômicos, sociais e culturais, instituindo impactos permanentes que ameaçam os modos de vida da coletividade. Isso quer dizer que devem ser observadas as repercussões nas comunidades e nas suas estruturas sociais para que as suas demandas centrais estejam incluídas nos modelos de justiça de transição.

As abordagens participativas “de baixo para cima” têm bases nas abordagens participativas radicais no Sul global das décadas de 1960 e 1970 de lutas sociais por libertação nacional, especialmente na América do Sul, África Subsaariana e Ásia. Atenta-se para a proposta pedagógica Freiriana de educação libertadora como estímulo à reflexão crítica para superação das condições de opressão por meio da formulação de ações coletivas (Lundy; McGovern, 2008). A pedagogia do oprimido é construída a partir de uma educação dialógica e problematizadora em um movimento de libertação conduzido pela comunhão. A educação libertadora é inferida pela reflexão crítica, com destaque à emancipação dos oprimidos com o diálogo protagonizado por eles, sendo este o principal meio de atravessar as injustiças (Freire, 2005).

Os atores locais precisam ser capacitados para participar do diagnóstico e da elaboração dos programas de resolução dos problemas, pois a democratização desses processos legitima a integração da população na tomada de decisões. Os programas de justiça de transição precisam ser sólidos a ponto de terem a sua continuidade garantida no pós-conflito, algo que só se mostra possível com uma abordagem participativa. Apesar

dos obstáculos, a teoria e a prática participativa designam a criação de espaços para o desenvolvimento de soluções em comunidade, com o incentivo à agência emancipadora (Lundy; McGovern, 2008).

É válido mencionar no caso brasileiro a concepção coletiva de reparação às vítimas de violência estatal em que o significado da justiça está relacionado às práticas sociais. Recentemente foi introduzida a possibilidade de solicitação de anistia coletiva na política de reparação integral às vítimas de violência do Estado na Comissão de Anistia no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, por meio do artigo 16 da Portaria nº 177 de 22 de março de 2023, que permite que associações, entidades da sociedade civil e sindicatos de estudantes e trabalhadores, camponeses, povos indígenas, comunidades quilombolas e outros segmentos que foram atingidos em decorrência de motivação política por atos de exceção possam protagonizar o pedido de anistia e propor as recomendações de como reparar as violações.

Essa política demonstra a ruptura com a narrativa construída no regime de exceção ao garantir protagonismo no processo transicional àqueles que sofreram a violência pelo Estado. Os movimentos sociais empreendem mobilizações para a consolidação das suas agendas e amparam o aperfeiçoamento dos mecanismos do Estado para promoção dos direitos humanos e para o fortalecimento da democracia (Rocha; Pimentel; Silva, 2024).

A complexidade das mobilizações coletivas proporciona a superação do cenário sociopolítico imposto por forças reacionárias que rompem com o pacto da transição. Por isso, o direito no processo transicional deve proporcionar a participação dos atores afetados para que seja efetiva a reparação integral (Rocha; Pimentel; Silva, 2024). Assim,

A perspectiva de ampliação da agenda por Memória, Verdade, Justiça e Reparação ao inverter um movimento na relação direito e sociedade abre um novo caminho das narrativas de memória: se por um lado aos sujeitos coletivos de direito é dado um “poder” de pautar a justiça, por outro lado, cabe ao Estado cumprir com o seu dever de direito de forma integral, trabalhando para a abertura completa dos arquivos da ditadura e não sendo mais um agente que reproduz trauma ao obrigar a vítima a apresentar provas das violências sofridas para poder ter acesso ao pedido de reparação. (Rocha; Pimentel; Silva, 2024, p.219)

Mobilizações como essas permitem a criação de medidas transicionais na medida da extensão do dano causado aos grupos marginalizados. As estratégias são moldadas por suas experiências individuais que repercutem em organizações coletivas e a implicação desses aprendizados é o aparecimento de formas de transgressão. Ou seja, independente da escolha estatal de priorizar ou não a recuperação da memória, os movimentos sociais insistem em retrabalhar o passado de violações.

2.1.3 A memória na transição

A defesa do direito à memória se ampara na concretização da democracia e demanda o reconhecimento do Estado das experiências históricas assimétricas para a reconstrução do pacto político. É indiscutível que é no campo da memória que há a possibilidade de retomada do discurso sobre a identidade de um povo, motivo pelo qual me debruço sobre esse tema e seu impacto nos deslocamentos dos discursos oficiais e como mecanismo de resistência.

Um dos principais desafios políticos na transição é enfrentar os legados da repressão e, nesse sentido, as políticas de memória são uma fração do próprio processo de socialização política. No contexto transicional a memória aparece como uma construção coletiva, em que as experiências individuais compõem a disputa pelos sentidos históricos.

Para Maurice Halbwachs (1990), ao passo que a memória é formada coletivamente, não devemos ignorar que o trabalho do indivíduo está inserido nos grupos de referência. Esses grupos de referência são aqueles em que o indivíduo já se inseriu e compartilhou pensamentos e experiências comuns, que constituem a sua lembrança. Assim como a memória, a lembrança faz parte de um dinamismo coletivo que demanda de uma “comunidade afetiva”, pois a reconstrução não é apenas das ideias, mas das relações sociais dos grupos de referência.

A memória (entendida nesse sentido) não tem alcance sobre os estados passados e não nô-los restitui em sua realidade de outrora, senão em razão de que ea não os confunde entre si, nem com outros mais antigos ou mais recentes, isto é, ela toma seu ponto de apoio nas diferenças. Ora, os estados distintos nitidamente separados são, sem dúvida, diferentes por si mesmo. Entretanto, desligados da sequência dos outros, retirados da corrente onde estavam entranhados- e tal seria sua sorte se considerássemos cada um deles como uma realidade distinta e de contornos bem delimitados no tempo- como permaneceriam totalmente diferentes de qualquer outro estado igualmente considerado à parte e delimitado? (Halbwachs, 1990, p.96)

Na memória coletiva o passado é constantemente ressignificado, pois ela articula os fatos passados às necessidades do presente ao dar continuidade aos processos históricos. Isso para dizer que a memória coletiva é uma tarefa de reconhecimento e de reconstrução, razão pela qual ela é essencial nos processos históricos para resguardar o valor do passado para os grupos sociais (Halbwachs, 1990). No mesmo sentido, assegura-

se que a memória é a base e o fundamento do que narramos no presente sobre o passado, pois a própria redefinição da identidade é feita no intercâmbio entre memória e história.

O direito à essa memória coletiva é um fundamento da integração social e sua importância reside no fato de que a formação da identidade de uma sociedade só é possível através da memória construída a partir da atribuição de sentido. Nesse sentido, François Ost (2005) elege os seguintes paradoxos: “a memória é social e não individual”, “a memória opera a partir do presente”, “ela é uma disposição ativa” e “longe de opor ao esquecimento, a memória o pressupõe” (p.57-60), para demonstrar as razões pelas quais medidas de memória são importantes para a reconfiguração do Estado de Direito.

Sobre a relação entre memória e os processos de racialização, entendo que as condições históricas de fundação do Estado moderno na colônia e no sistema de *plantation*, que necessariamente pressupõem uma comunidade de semelhantes e não-semelhantes, desemboca na crise da democracia moderna em que estes não-semelhantes serão conduzidos por uma lei de desigualdade, cuja principal matriz é o preconceito racial. O medo da “onda negra” fica marcado na memória coletiva e é colocado no debate para colapsar as bases do estado de direito pré-estabelecido, em que o combate do inimigo só é viável com o uso de medidas de exceção. Por isso, a solução encontrada diante do terror é o corte de direitos individuais dos cidadãos que agora passam a ser encarados como inimigos internos (Mbembe, 2020; Azevedo, 1989).

Esse processo de desumanização chega ao âmbito estatal reforçado pelas políticas de controle que garantem a permanência da violência contra as pessoas negras e seus territórios. No entanto, é possível se operacionalizar o direito à memória a partir da reconstrução da história em respeito às experiências silenciadas.

Em contraposição ao diagnóstico, verifica-se a existência de mobilizações no campo social e jurídico que tematizam a memória e atuam nas fissuras do sistema na busca por justiça e cidadania. Como exemplo das experiências de passagem de períodos conflituosos para regimes democráticos, em que se adotam medidas sociais e políticas que lidem com o passado: aqui chamo atenção para o papel da memória como um dos principais eixos de compreensão do negro, da sua história e da sua identidade.

Em se tratando de reparação à escravidão essas políticas de memória operam contra a afirmação do racismo na ampliação do debate sobre como as questões decorrentes da escravidão ainda orientam o presente. A agência negra por reparação à escravidão emerge da historicidade da luta por direitos e da ruptura com as matrizes

epistemológicas que reverberam narrativas racistas sobre a população negra pela necessidade de superação do mito da democracia racial no discurso oficial.

2.2 Reparação à Escravidão

2.2.1 As origens dos movimentos de reparação à escravidão

Aqui importa tratar do surgimento dos movimentos reparatórios como espaços de questionamento no presente das consequências do colonialismo, da escravidão e do tráfico transatlântico de africanos escravizados. A experiência precária promovida pela colonização europeia no continente africano até o século XIX remete às lutas de libertação das colônias e às estratégias de resistência, o que inclui a disseminação da ideologia pan-africanista, que mais tarde fundamentou os primeiros debates sobre reparação. É a partir desse cenário e do entendimento sobre os processos de racialização que vamos abordar os aspectos sociais e políticos da reparação.

Os processos de sociabilidade desenvolvidos dentro do sistema colonial-escravista culminaram em articulações político-culturais de resistência que são continuadas nas nossas lutas atuais (Gonzalez, 2018). Ao mesmo tempo, nos distanciando dos essencialismos sobre a experiência negra, entendemos que a memória sobre o passado implica a forma pela qual a nossa subjetividade coletiva é construída no presente. Por isso, nos interessa verificar as ferramentas que orientaram as iniciativas políticas sobre a reparação.

É aí, por exemplo, que, após a divisão do Continente Africano na Conferência de Berlim de 1885, emergem as lutas por independência e soberania política; inspirado por elas, ocorre o fortalecimento da ideologia do pan-africanismo. O pan-africanismo inicialmente pode ser definido como um movimento que concebe a África, os africanos e os seus descendentes como um conjunto, para despertar o sentimento de solidariedade entre eles. Posteriormente, a partir de 1935, nos principais objetivos da ideologia foram incluídos o movimento de integração e as lutas por libertação (Esedebe, 1980).

Discute-se no pan-africanismo que a união política seria a condição de desenvolvimento do continente africano, desde que houvesse respeito às questões regionais. A integração econômica regional apareceria como uma forma de reduzir a vulnerabilidade social, mas o maior desafio é que a cooperação econômica não poderia ser o principal eixo de desenvolvimento regional se os estados-membro não dispusessem

do comando dos seus principais setores econômicos (Asante; Chanaiwa, 2010). Quanto aos movimentos de libertação dos negros, em especial dos africanos, o pan-africanismo norteou as lutas contra o colonialismo e o imperialismo europeu, fundamentando o debate da unidade africana com o anticolonialismo e o antirracismo (Kodjo; Chanaiwa, 2010).

Na década de 1960 é fundada a Organização da Unidade Africana (OUA), atualmente denominada de União Africana (UA), com o objetivo de garantir independência política e autodeterminação dos povos africanos. A OUA teve como princípios a independência política e a autodeterminação dos povos e, apesar de contribuir com as mobilizações de libertação nacional por ingerência do pan-africanismo, no que diz respeito à integração continental, os estados-membros preferiram não adotar a filosofia pan-africanista (Müller, 2019).

Por essa atividade, os Estados africanos passaram a compor a Assembleia Geral da ONU e, em 21 de dezembro de 1965, foi aprovada a Resolução 2106 da Convenção Internacional Sobre A Eliminação De Todas As Formas De Discriminação Racial. Essa convenção é um dos mais importantes instrumentos contra a discriminação racial, por compelir os Estados-membro a condenar a discriminação racial, além de se comprometerem a adotar políticas de eliminação de discriminações. Deve ser ressaltada ainda a condenação de qualquer forma de discriminação, incluindo o *apartheid*.

O século XX foi marcado por uma série de esforços internacionais para combater a discriminação racial e promover a reparação diante da gravidade do cenário de segregação na África do Sul. Essa discursividade demonstra o interesse dos organismos internacionais em marcar a necessidade de eliminar as discriminações institucionalizadas, sem ignorar o fato de que a inserção desses temas só foi possível pela atuação dos estados-membros africanos e as suas concepções anticoloniais e antirracistas.

A gênese do movimento de reparações é atribuída à Chief M. K. O. Abiola que baseava a reclamação por reparação em um tripé argumentativo: moral, histórico e legal. No seu primeiro pronunciamento oficial, em 1992, Abiola defendeu que não há óbice à aplicação retroativa do direito internacional à escravidão, ao colonialismo e ao tráfico de escravizados para que as nações do Ocidente restituíssem os danos provocados aos países africanos.

Foi Abiola quem articulou a pauta da reparação na conferência oficial da OUA/UA e presidiu o Grupo de Pessoas Eminentes (GPE), que tinha como finalidade diligências sobre reparação. Ocorre que, nesse momento, a Nigéria estava passando por um período de instabilidade e, mesmo após as eleições democráticas de 1993, o ditador

General Sani Abacha permaneceu no poder. Um ano depois desse episódio, Abiola se proclamou presidente do país e foi preso, morrendo na cadeia em 1998 sem dar continuidade aos seus projetos de reparação (Howard-Hassmann; Lombardo, 2008).

Em continuidade à atuação da GPE, de 27 a 29 de abril de 1993, na cidade de Abuja, na Nigéria, ocorreu uma Conferência Pan-Africanista de Reparações. O produto desta conferência foi a Proclamação de Abuja que foi desenvolvida, também, com o objetivo de requerer aos países colonizadores a libertação da dívida externa e da dominação econômica. A proclamação menciona as medidas transicionais após a Segunda Guerra Mundial como exemplo de medida reparatória antecedente, bem como a necessidade de responsabilização dos Estados que tiveram o seu desenvolvimento econômico baseado na exploração das nações africanas, do tráfico de escravizados e do colonialismo (Howard-Hassmann; Lombardo, 2008, Nigéria, 1993).

A noção de reparação aos africanos reivindicada pela GPE faz referência à “África Global”, ou seja, é uma reparação que alcança os africanos, descendentes dos sobreviventes do tráfico transatlântico de escravizados e aqueles que vivem em diáspora, mas que têm as suas vidas afetadas pelas vicissitudes decorrentes do colonialismo. Essa fórmula foi agenciada também em 1999 na Conferência da Comissão da Verdade em Accra, no país de Gana, para diagnosticar as causas atuais dos problemas da África e requerer uma indenização no valor de US\$ 777 trilhões de dólares. Algumas críticas foram feitas sobre o valor da reparação econômica, entre elas a ausência de parâmetros para o cálculo, a falta de razoabilidade e que seria impossível determinar um valor para tais violações (Howard-Hassmann; Lombardo, 2008).

As atividades da GPE foram enfraquecidas com o passar do tempo, mas alguns pequenos grupos resistiram na tentativa de encaminhar as requisições de reparação. Por exemplo: no ano de 2005, a UA divulgou o seu plano quadrienal que incluía um debate para a inclusão da escravidão como crime contra a humanidade, além da publicização do relatório da Primeira Conferência de Intelectuais da África e da Diáspora que reconheceu a extensão dos danos causados pela escravidão (Howard-Hassmann; Lombardo, 2008).

Ao mesmo tempo em que surgiam os movimentos reparatórios na África, os líderes dos Movimentos Negros dos EUA incluíam na pauta da luta por direitos civis as indenizações para os ex-escravizados e os seus descendentes (Adiala, 2020).

Posso dizer que os programas de reparação discutem, de forma sintética, medidas que remetem à compensação pela sequência de violações de direitos, por meio do reconhecimento dos crimes cometidos no território africano e da continuidade da situação

de agravamento econômico e social dos seus descendentes. O processo de reparação desarranja a dependência instituída pelo colonialismo e encaminha o desenvolvimento das democracias.

No âmbito dos organismos internacionais, entre 1993 e 2003, a ONU elegeu três décadas de combate ao racismo e em cada uma delas foi realizada uma Conferência Mundial contra o Racismo e a Discriminação. Aqui destaco as formulações da III Década de Combate ao Racismo, que foi marcada pelo fim do *apartheid* na África do Sul; a Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Formas Conexas de Intolerância de 2001, que ocorreu em Durban e resultou em uma Declaração Política de compromissos de erradicação da discriminação racial e do racismo e em um Programa de Ação com medidas de execução dos referidos compromissos. Da leitura dos documentos finais de Durban infere-se a necessidade de criação de planos nacionais de combate ao racismo, discriminações raciais, xenofobia e discriminações conexas, abordando também as questões diversas relativas ao tema, como os problemas enfrentados pelas vítimas e a importância da educação no combate ao racismo.

A reparação foi um dos temas debatidos na conferência de Durban, com o reconhecimento de que a escravidão e o tráfico transatlântico de escravos são crimes contra a humanidade e que os processos históricos decorrentes deles tiveram como consequência o racismo. Foi discutida a imprescindibilidade de busca pela verdade histórica, além da preservação da memória e a condenação das práticas que causaram o sofrimento através da escravização, tráfico transatlântico de escravizados, *apartheid*, colonialismo e genocídio (Brasil, 2001).

(...)13. Reconhecemos que a escravidão e o tráfico escravo, incluindo o tráfico de escravos transatlântico, foram tragédias terríveis na história da humanidade, não apenas por sua barbárie abominável, mas também em termos de sua magnitude, natureza de organização e, especialmente, pela negação da essência das vítimas; ainda reconhecemos que a escravidão e o tráfico escravo são crimes contra a humanidade e assim devem sempre ser considerados, especialmente o tráfico de escravos transatlântico, estando entre as maiores manifestações e fontes de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata; e que os Africanos e afrodescendentes, Asiáticos e povos de origem asiática, bem como os povos indígenas foram e continuam a ser vítimas destes atos e de suas conseqüências; (...)

(...) 160. Insta os Estados a adotarem todas as medidas necessárias para atender, com urgência, a necessidade premente de justiça em favor das vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e a intolerância correlata e para assegurar que as vítimas tenham total acesso à informação, apoio, proteção efetiva e remédios administrativos e judiciais nacionais, inclusive o direito de buscar justa e adequada reparação ou satisfação por dano, bem como assistência legal quando for necessária; (...)

(Brasil, 2001, n.p).

Outra iniciativa importante na luta por reparações foi a Resolução 64/169 da ONU que designou que 2011 seria o Ano Internacional dos Afrodescendentes. Ainda que à primeira vista não se perceba a relação entre esta medida e a temática das reparações, vale lembrar que ela é uma decorrência direta das discussões realizadas em Durban, além de que foram estabelecidos como propósitos para esse ano o fortalecimento da ação nacional e da cooperação nacional e internacional com os afrodescendentes, em conformidade com os anseios por reparação já levantados aqui.

Logo na sequência, a Assembleia Geral das Nações Unidas, em 30 de dezembro de 2013, instituiu a Década Internacional dos Afrodescendentes de 2015 a 2024, especialmente, para promover o combate à discriminação racial já iniciado em Durban e possibilitar o reconhecimento e o respeito ao patrimônio, à cultura e as demais contribuições dos afrodescendentes à sociedade.

A criação do Fórum Permanente de Afrodescendentes, após deliberações da Assembleia Geral da ONU em 2010, objetivou a inclusão política, econômica e social dos afrodescendentes, devido ao reconhecimento dos agravamentos provocados pelo racismo e demais legados da escravidão. Esse fórum, com o auxílio da UA e da Comissão de reparações de escravidão da Comunidade do Caribe (CARICOM), propôs formalmente a criação de um tribunal internacional para tratar especialmente dos crimes relacionados ao tráfico transatlântico de pessoas escravizadas.

Apesar da importância inegável desses projetos de reparação e de combate à discriminação encabeçados por organismos internacionais, não podemos esquecer das tensões que mencionamos anteriormente sobre a restrição dos mecanismos transicionais às deliberações das instituições jurídicas e políticas sem a participação dos atores locais. Ainda mais quanto às populações racializadas, pois há o risco de se cair em essencialismos e estereótipos identitários, como aponta Gabriela Sá (2020) em um estudo sobre o racismo e disputas de narrativas sobre memória. Nesse caso, entende-se que devemos fazer uma leitura crítica sobre esses empreendimentos políticos e jurídicos de combate ao racismo e sobre as noções coletivas de identidade que as orientam.

O intuito de pontuar a necessidade da criticidade sobre essas medidas se justifica pela forma que o debate da reparação à escravidão chegou ao Brasil mobilizado pela atuação dos Movimentos Negros, como uma bandeira da reparação de forte expressão de luta por direitos, via esforços coletivos, disputas e resistências.

2.2.2 Reparação à escravidão no Brasil no século XX

No contexto nacional as propostas de reparação à escravidão no século XX foram norteadas pelos fundamentos teóricos e práticos da justiça transicional. Após a III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Formas Conexas de Intolerância, algumas ações começaram a ser desenvolvidas do Brasil com maior intensidade, mas mesmo antes disso os Movimentos Negros, aliados aos povos e comunidades tradicionais, já buscavam formas de reparação por meio do reconhecimento e da titulação dos seus territórios.

No final da década de 70, quando os movimentos sociais foram convidados para compor o I Congresso Nacional pela Anistia (CNA) o Movimento Negro Unificado (MNU), na época ainda denominado Movimento Negro Contra a Discriminação Racial, atuou na Comissão de Trabalho dos Negros e apresentou a proposta “O papel do aparato policial no processo de dominação do negro e a anistia”. Nesse documento foram trazidas algumas sugestões de reparação como o reconhecimento da repressão na época da escravidão, a continuidade da violência estatal contra a população negra e o reconhecimento dos quilombolas como primeiros perseguidos políticos do Brasil. Em outros pontos foram elaborados pedidos por melhores condições carcerárias, o fim da opressão policial, reabilitação dos presidiários, demanda por mais trabalho e melhores condições de vida para a população negra. No entanto, as proposições do MNU não integraram os anais finais do CNA (Lima, 2022; Pimentel; Silva, 2023).

O fortalecimento dos Movimentos Negros durante a década de 1980 foi essencial para a revisão da memória sobre a escravidão no Brasil e sobre a influência da população negra na afirmação da cultura nacional. As representações historiográficas marcadas por mitos raciais foram aos poucos sendo substituídas por narrativas que denunciavam a face violenta e cruel do sistema colonial-escravista e as suas consequências no presente. A perspectiva demandada localizava a figura do escravizado como importante ator social para o entendimento das relações sociais brasileiras (Mattos, 2008).

Nessa sequência, os direitos territoriais aos remanescentes das comunidades dos quilombos foram consagrados pelo artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988. Com isso se destacou a luta pela posse coletiva das “terras de preto” e, as comunidades, através da sua identidade territorial, empreenderam mobilizações para garantir o seu enquadramento no novo dispositivo constitucional. O resultado foi a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos por autodeterminação, desde que cumpridos os requisitos de

relação territorial específica e de ancestralidade negra marcada pela resistência à opressão histórica (Mattos, 2008).

Sobre a agência quilombola para o acesso à terra e fortalecimento dos modos de vida das comunidades, Rodrigo Portela Gomes (2020) retrata esta atuação como uma prática constitucional pelo autorreconhecimento enquanto sujeitos de direitos. A agência é constituída pela territorialidade e pelos vínculos familiares e comunitários para a afirmação da identidade coletiva e da cidadania das populações negras que circulam e compõem esses territórios.

A questão fundiária é uma das mais complexas para a reparação, pois o agrarismo brasileiro tem uma origem histórica no empreendimento colonial, em que há uma relação umbilical entre o projeto da modernidade-colonialidade e a concepção moderna de propriedade privada pela Lei de Terras de 1850. Essa lei impediu o acesso de escravizados às terras, além de cobrar taxas de regularização, o que privilegiou a concentração fundiária nas mãos das elites, gerando conflitos fundiários até hoje.

Outro pilar das políticas reparatórias brasileiras são as ações afirmativas em benefício da população negra, respaldadas pela inexistência de igualdade formal de direitos e pela necessidade de desnaturalização das desigualdades raciais. Entende-se, ainda, que elas devem vir associadas às políticas de permanência, para garantir a manutenção dos estudantes de grupos marginalizados e que a simples possibilidade de acesso ao ensino público não é suficiente (Bernardino-Costa, 2004).

A partir das recomendações de Durban, o Programa Nacional de Direitos Humanos 2, em 2002, detalhou que deveriam ser adotadas pela União e estimuladas pelos estados e municípios, medidas de eliminação de discriminação racial e promoção de igualdade, como “[...]ampliação do acesso dos/as afrodescendentes às universidades públicas, aos cursos profissionalizantes, às áreas de tecnologia de ponta, aos grupos e empregos públicos, inclusive cargos em comissão, de forma proporcional [...]” (PNDH II, 2002). Nessa mesma linha, desde 2003, algumas universidades brasileiras implementaram as políticas de ações afirmativas, foram pioneiras a Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), a Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF) e a Universidade de Brasília (UnB).

A lei de cotas federal (Lei 12.711/2012) proporciona a reserva em universidades públicas e institutos federais de 50% de vagas para estudantes que cursaram o ensino médio em escolas públicas, levando em conta a proporção em cada unidade da federação de indígenas, negros, pardos, quilombolas e pessoas com deficiência. Essa iniciativa não

encerra a luta pela democratização do ensino público e da discriminação racial, pois ainda é necessária uma ampliação da política; mesmo assim, os resultados são significativamente positivos.

Em uma análise sobre reparação na educação e no serviço público, Vanilda Honório dos Santos (2018) menciona a Lei 10.639/2003 e a Lei 11.645/2008 como políticas de reparação importantes para o combate da discriminação racial e para a valorização de epistemologias africanas e indígenas. As leis incluem no currículo oficial das redes de ensino a obrigatoriedade da temática “história e cultura afro-brasileira” e “história e cultura afro-brasileira e indígena” e ambas materializam as reivindicações dos movimentos sociais sobre a desconstrução da memória coletiva marcada por mitos raciais ao priorizar a importância da participação negra e indígena para a construção da sociedade brasileira.

Entre as medidas reparatórias destacam-se também as reparações simbólicas, em que se enquadra o objeto de estudo deste trabalho, o reconhecimento simbólico de Esperança Garcia como primeira advogada do Brasil. Antes de tratarmos desse caso, cito o exemplo da concessão pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) do título de advogado a Luiz Gama, em novembro de 2015. Durante a infância, Luiz Gama foi vendido como escravizado pelo próprio pai e, na vida adulta, exerceu atividades como rábula, jornalista e poeta, tendo se destacado na prática jurídica na luta pela liberdade dos escravizados (Ferreira; Mota, 2010).

Os processos de reconhecimento simbólico de personalidades importantes das lutas de resistência à escravidão são importantes para a revisão de concepções estáticas sobre as identidades negras. Os movimentos da diáspora são complexos e estão inseridos em contextos diversos, por isso a recuperação dessas histórias também não tem como objetivo a busca por personagens irretocáveis, mas visa remontar o imaginário coletivo e acadêmico sobre a escravidão longe das descrições polarizadas.

Em decorrência das argumentações que ocorreram em Durban, baseadas nos fundamentos da justiça de transição e por influência das comissões da verdade sobre a ditadura militar, foi instituída a Comissão Nacional da Verdade da Escravidão Negra no Brasil (CNVEN) no âmbito da OAB, através da Portaria 013/2015. O principal objetivo da CNVEN foi a entrega de um relatório apto a justificar o direito à reparação sobre o período colonial-escravista no Brasil e buscar a verdade histórica sobre os fatos da escravidão.

Os trabalhos da CNVEN são pautados principalmente no eixo memória-verdade para o reconhecimento das violações de direitos humanos do período escravocrata, além da reparação. Em consonância aos parâmetros da CNVEN, foram criadas comissões da verdade da escravidão negra nas seccionais municipais e estaduais da OAB; tais comissões foram divididas em dois grupos de trabalho, que tinham como horizonte a associação com instituições e universidades para o desenvolvimento de pesquisas (OAB, 2015).

Em novembro de 2015 a CNVEN entregou o relatório parcial das suas atividades, em que constam algumas recomendações, como o reconhecimento de responsabilidade do Estado brasileiro pelas violações de direitos ocorridos no período colonial-escravista, o pedido de desculpas oficial e a retificação da Convenção Interamericana sobre a Discriminação. Em sequência aos trabalhos, Adiala (2020) identificou que a comissão nacional continuou promovendo debates para discutir temas relativos à reparação e que promoveu assistência à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 742, que reconheceu o direito à implementação de medidas específicas de combate à COVID-19 às comunidades quilombolas.

A partir da construção teórica sobre a reparação e na tentativa de contribuir com o debate nacional, surge o movimento em que está inserido o objeto desta pesquisa, o “Projeto Esperança Garcia”. Esse projeto foi articulado na Comissão da Verdade da Escravidão Negra da OAB Piauí (CEVEN-OAB/PI) e aderiu aos esforços da comissão nacional para discutir os crimes praticados no período escravocrata brasileiro enquanto crimes contra a humanidade, além de indicar a necessidade de medidas de reparação e compensação à população negra dentro do contexto democrático.

Nos seus primeiros anos a comissão foi presidida pela professora Maria Sueli Rodrigues de Sousa, que apresentou como produto da CEVEN-OAB/PI, o “Dossiê Esperança Garcia”. O dossiê apresenta os fundamentos postulatórios do pedido de reconhecimento de Esperança Garcia como primeira advogada com base no o direito à memória e à verdade sobre os crimes cometidos no período escravocrata e a reparação ao povo negro. O dossiê não só apresenta o contexto histórico, mas também traz as indeterminações da historiografia tradicional piauiense e discute a natureza jurídica da carta escrita por ela, mediante seu autorreconhecimento como pertencente àquela comunidade política e os sentidos da carta no cenário atual (Sousa *et al*, 2017).

Mais recentemente, em 25 de março de 2023, no dia internacional em memória das vítimas da escravidão e do comércio transatlântico de escravos, foi instituída no Brasil

a Coordenação-Geral de Memória e Verdade sobre a Escravidão e o Tráfico Transatlântico, que integra a estrutura do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), vinculada à Assessoria Especial de Defesa da Democracia, Memória e Verdade. Os trabalhos da coordenação são voltados à promoção de educação e de direito à memória sobre a história do tráfico de africanos escravizados para o Brasil, o racismo e as violências decorrentes da colonização (Brasil, 2023).

Ademais, emergiu no debate público o debate não só sobre a responsabilidade do Estado Brasileiro no processo de escravização, mas também das instituições financeiras. O debate foi desencadeado pela propositura do Inquérito Civil nº 1.30.001.004372/2023-13 pelo Ministério Público Federal (MPF), testificado pela pesquisa de 14 historiadores sobre a participação do Banco do Brasil no tráfico de pessoas escravizadas e na escravização entre 1808 e 1888. O objetivo da ação é o reconhecimento das ações fomentadas pelo banco no período escravista e a posterior reparação, inclusive, através do financiamento de pesquisas acadêmicas sobre o tema (Machado, 2023).

Nesse sentido, é no campo da justiça de transição que se situam as bases que orientam a discussão sobre a reparação à escravidão negra no Brasil: mesmo sem ignorar as transformações sociais e políticas dos últimos cem anos, é evidente que a narrativa oficial, consubstanciada no mito da democracia racial, garantiu a permanência de determinadas estruturas das relações raciais no Brasil para a continuidade do ciclo de violência, o que torna urgente a necessidade de pensar em formas de reparação às heranças deixadas pela abolição incompleta.

3 “ESPERANÇA GARCIA, SÍMBOLO DE RESISTÊNCIA NA LUTA POR DIREITOS”

A voz de minha bisavó
 ecoou criança
 nos porões do navio.
 Ecoou lamentos de uma infância perdida.

A voz de minha avó
 ecoou obediência
 aos brancos-donos de tudo.

A voz de minha mãe
 ecoou baixinho revolta
 no fundo das cozinhas alheias
 debaixo das trouxas
 roupagens sujas dos brancos
 pelo caminho empoeirado
 rumo à favela.

A minha voz ainda
 ecoa versos perplexos
 com rimas de sangue
 e
 fome.

A voz de minha filha
 recolhe todas as nossas vozes
 recolhe em si
 as vozes mudas caladas
 engasgadas nas gargantas.

A voz de minha filha
 recolhe em si a fala e o ato.
 O ontem – o hoje – o agora.
 Na voz de minha filha
 se fará ouvir a ressonância
 O eco da vida-liberdade.

Conceição Evaristo²⁰

Neste capítulo final, uma vez que já estamos cientes dos processos de racialização da população negra e dos seus efeitos no tempo presente, além das particularidades que envolvem a leitura da reparação à escravidão enquanto justiça de transição, me debruço sobre o projeto “Esperança Garcia, símbolo de resistência na luta por direitos” que mobilizou o reconhecimento simbólico da escravizada Esperança Garcia como primeira advogada do Brasil. O percurso deste capítulo será guiado pelo “Dossiê Esperança Garcia”, livro fruto do projeto, em que constam as bases reivindicatórias e as justificativas para o reconhecimento simbólico.

²⁰EVARISTO, Conceição. Vozes-Mulheres. **Poemas da recordação e outros movimentos**. Rio de Janeiro: Malê, 2017, p.21-22.

O projeto foi desenvolvido no âmbito da Comissão da Verdade da Escravidão Negra da OAB-PI. A presidência e a vice-presidência foram assumidas, respectivamente, pelas professoras Maria Sueli Rodrigues de Sousa e Andreia Marreiro Barbosa, entre 2016 e 2018. Os trabalhos de pesquisa da comissão foram orientados pela questão “Qual a natureza jurídica da Carta de Esperança Garcia?”, para investigar a existência dos pressupostos jurídicos necessários para o reconhecimento de Esperança Garcia como advogada. Assim, como a comissão era composta por uma equipe multidisciplinar, o desenvolvimento do dossiê é dividido em duas partes, uma histórica e outra jurídica, além de apresentar as reflexões sobre os sentidos da carta e os cenários do presente (Sousa, *et al*, 2017).

A compreensão sobre a necessidade da reparação à escravidão vem, primeiro, da afirmação do racismo enquanto variável central na construção do Estado Moderno. Por isso, a reparação aparece aqui como espaço de discussão das demandas surgidas a partir da racialização. Essas provocações do dossiê me fizeram atentar para as significações dos reconhecimentos simbólicos no debate da reparação à escravidão pois, ao passo que introduzem as dinâmicas raciais no passado colonial, também nos levam a pensar sobre as suas implicações no presente.

No processo de reconhecimento analisado restam evidentes os fundamentos transicionais agenciados até aqui, com foco no direito à memória e à verdade sobre os crimes cometidos contra a população negra no período colonial brasileiro. Argumento que os efeitos do mito da democracia racial na memória coletiva brasileira resultaram na ocultação dos feitos históricos da população negra e em uma “história única” contada do ponto de vista do colonizador, justificando os reconhecimentos simbólicos como parte de um debate de reparação à escravidão enquanto justiça de transição.

A intenção é compreender os pontos levantados pelo dossiê de modo geral, bem como as formas pelas quais os aspectos históricos levantados sobre Piauí colonial são manejados e o que os detalhes sobre a natureza jurídica da carta representam como contribuição da população negra como parte importante na construção da cultura jurídica. Ao final, concentro a escrita nas repercussões do reconhecimento de Esperança Garcia como advogada, mostrando que, a partir da divulgação da sua história de luta pelo direito, alguns projetos que levam seu nome foram construídos.

3.1 Projeto Esperança Garcia: direito à memória e à verdade sobre a escravidão e reparação ao povo negro

Em “O perigo de uma história única” a escritora Chimamanda Ngozi Adichie (2009) diz que desde muito cedo começou a escrever todo tipo de história e, apesar de ser nascida e criada na Nigéria, os personagens sempre eram brancos de olhos azuis e os cenários eram ambientados em espaços que nada se pareciam com a sua terra natal. Não era de se estranhar, já que ela passou a infância consumindo livros estrangeiros (em sua maioria americanos e britânicos), o que mudou quando ela conheceu escritores africanos e percebeu que também era possível escrever histórias com as quais ela pudesse se identificar, seja pela cor da pele dos personagens, pelos cenários em que se passavam essas histórias ou pelos assuntos que abordava.

As histórias contadas importam e dizem muito sobre o que somos e o que queremos que nós sejamos: elas podem ser usadas para desumanizar, mas também para empoderar e reparar a dignidade historicamente negada. O perigo de uma história única é que ela dificulta o reconhecimento da humanidade em comum, evidenciando as diferenças e, por isso, “[...] quando percebemos que nunca existe uma história única sobre lugar nenhum, reavemos uma espécie de paraíso” (Adichie, 2009, p.17).

Isso remete à discussão que tivemos nos capítulos iniciais sobre a memória coletiva, em que se entende que a persistência das imagens negativas, os silenciamentos sobre as contribuições e os atos de resistência da população negra são um impedimento ao sentimento de pertencimento à comunidade política. Por isso, a articulação em torno do requerimento do reconhecimento de Esperança Garcia como primeira advogada vem da compreensão de que ela é uma das representações das lutas de resistência do povo negro e que esse reconhecimento simbólico no presente, de certa forma, contribui com as lutas por justiça racial.

O projeto Esperança Garcia tem relevância social, política e jurídica, considerando que tematiza questões que dizem respeito à história do Piauí, especialmente, as omissões ou as narrativas que afirmam ausências e/ou distorcem a história, produzindo cenários falseados que se tornam óbices na perspectiva da almejada democracia étnico-racial e em que o monismo do direito estatal (WOLKMER, 2001) oculta o direito vivo e vivido pelo povo negro (Sousa, *et al*, 2017, p.10).

As reivindicações por memória, verdade e justiça sobre a escravidão negra no Brasil desse projeto foram levantadas já no momento da criação da CNVEN do CFOAB. No âmbito estadual, a CEVEN-OAB/PI, na gestão de 2016-2018, estabeleceu como

objetivos trabalhar com o direito à memória e à verdade sobre a escravidão negra a partir das pesquisas sobre o caso de Esperança Garcia e abordar a continuidade do legado do período escravocrata no extermínio da população negra atualmente.

A comissão estadual foi formada por historiadores e juristas. No grupo de trabalho do direito foram membros: Andreia Marreiro Barbosa, Geysa Vitória Costa Silva, Jefferson Snard Soares Santana, Lucas Araújo Alves Pereira, Lucas Vinicius Viana dos Santos Ribeiro, Malú Flávia Pôrto Amorim e Mariana Cavalcante Moura. No grupo dos historiadores participaram: Débora Laianny Cardoso Soares, Francisca Raquel da Costa, Mairton Celestino da Silva e Ruimar Batista da Costa. Cada grupo de trabalho possuiu dinâmicas específicas que eram compartilhadas em reuniões de trabalho coletivas, não só com os membros da comissão, mas em eventos públicos de apresentação dos resultados de pesquisa para que fossem incorporados ao dossiê as contribuições da sociedade civil (Sousa, *et al*, 2017).

Como um dos objetivos da comissão era fortalecer as lutas no presente, as articulações promovidas pela CEVEN OAB-PI foram realizadas em parceria com a Comissão de Direitos Difusos e Coletivos da OAB-PI. Por exemplo, o seminário “Esperança Vive: é tempo de reparar”, em 2018, teve como público-alvo estudantes secundaristas para apresentar as ações desenvolvidas pelas comissões e fomentar debates sobre reparação e memória. No seminário ainda foram oferecidas oficinas para que os estudantes entrassem em contato com diversas manifestações culturais africanas e afro-brasileiras (OAB, 2018).

O dossiê aponta que o papel das Comissões da Verdade sobre a Escravidão Negra da OAB também passa por ressignificar espaços que ainda são restritos aos debates sobre à escravidão (Sousa, *et al*, 2017). Isso acontece pelo exercício do direito à memória e à verdade que, através da exposição pública dos crimes cometidos pelo sistema escravista e das suas consequências, possibilita a adoção de medidas reparatórias.

Acredito que a atuação da comissão possa ser analisada com as lentes do “descentramento cognitivo”. A categoria do “descentramento cognitivo” é a chave de leitura para a identificação de que as estruturas perpetuadas pela racionalidade moderna impedem “[...] o reconhecimento da relevância de todas as vidas e das comunidades políticas as quais pertencem os povos e que estes sejam reconhecidos como iguais pertencentes à sua comunidade política[...]” (Sousa, 2020a, p.60). O que demanda a adoção de medidas aptas a impulsionar um constitucionalismo como comunidade política entre coassociados. Assim, dedicar o olhar às lutas empreendidas pelo povo negro para se

tornarem iguais pertencentes ao pacto de nação e para as mudanças estruturais provocadas a partir delas também é deixar de lado o modo de narrar a si imposto pela experiência colonial.

Com isso quero dizer que os contextos históricos e sociais incidem na produção das identidades de diferentes grupos sociais. Essas identidades são fruto de negociações que nos afastam da compreensão coletiva de que somos sujeitos integrados (Hall, 2006). A retomada histórica feita no processo de reconhecimento de Esperança Garcia como primeira advogada faz parte de um processo de autorrepresentação essencial; o que é recordado, assim como o que é esquecido, é decisivo na constituição da memória, afinal “ao se lembrar de algo, alguém lembra de si” (Ricoeur, 2007, p. 107).

Ou seja, a partir do descentramento cognitivo da modernidade, podemos desvelar as contribuições dos povos não brancos e, assim, articular a memória coletiva como justiça de transição para reparar a escravidão negra no Brasil. Como já abordei, a nossa memória coletiva está diretamente afetada pelo racismo, o que influencia em certa medida na própria formação da identidade do sujeito constitucional. Daí o argumento de utilizar-se do campo da justiça transicional, por ser um enfoque que prioriza a reconstrução da memória e a recuperação de narrativas silenciadas (Sousa, 2021a).

Em entrevistas sobre o projeto, a presidente e a vice-presidente da comissão reafirmam a importância da visibilidade da história de Esperança Garcia, por meio da recuperação do protagonismo negro-indígena na história brasileira, para o fortalecimento da identidade negra. Elas contam:

A história da escravidão, assim como a história da humanidade, ela não é uma história linear, ela é uma história complexa, ela é uma história permeada por conflitos e por negociações. Entender que, diante dessas estruturas que nos desumanizam tanto, a gente precisa agir com criatividade e também com estratégia, porque **a gente só chegou até aqui hoje, porque os que vieram antes de nós agiram de modo criativo e estratégico contra essas estruturas que são poderosas** (Barbosa, 2020, n.p) (grifo nosso).

Entendemos, a partir de literatura e a partir das experiências, que a identidade vai sendo formada pela memória. E o povo negro, não só no Brasil, mas amplamente, não tem uma memória divulgada de como aconteceu [a escravidão]. Você entra no museu, você vê o povo negro sendo chibatado em praça pública. Você vê o sofrimento da escravidão, mas não tem o protagonismo. O que que eles fizeram pra superar isso? (Sousa, 2020b, n.p) (grifo nosso).

O direito à memória e à verdade sobre o período da escravidão e o tráfico transatlântico de africanos possibilita o resgate do sentimento de igual pertencimento à comunidade política, além de ocasionar a concretização de um constitucionalismo

democrático (Sousa, 2019, 2021a). O sentido histórico da racialização impôs uma experiência social complexa para a população negra, o que fez com que o Estado brasileiro, em uma tentativa de alcançar a simetria por meio do direito, propusesse no âmbito da Constituição Federal de 1988 determinados instrumentos normativos como o repúdio ao racismo (art. 4º) e a titulação das terras aos remanescentes de Quilombos (art. 68 do ADCT). Mas além dessas garantias específicas, visualizo que o direito à igualdade constitucional (art. 5º) e o direito à memória (art. 216) são fundamentos imprescindíveis à integração social.

A discussão sobre a reparação à escravidão no Brasil, por meio da Justiça de Transição, se justifica pela necessidade de instrumentalização desse direito fundamental à igualdade, pois ainda que esses conceitos tenham sido criados sob um viés multicultural²¹, eles se desenvolveram com base em um discurso jurídico liberal-individualista dentro dos moldes do contrato racial e não são suficientes para transpor as relações desiguais e injustas.

As desigualdades e os conflitos raciais não foram superados com o fim da escravidão no período colonial. Isso é percebido, inclusive, no campo da história constitucional pela ocultação das resistências e a inferiorização dos povos não brancos, que encontram razão de ser no projeto político da modernidade eurocêntrica na construção do negro como o Outro.

O não registro na história dos atos heroicos do povo negro, como legítima resistência que resultou na mudança da arquitetura constitucional, é uma ausência que implica em falta dos referentes negros na formação da memória social e, conseqüentemente, não participação na memória coletiva e com isso o afeto produtor de pertencimento é impedido cotidianamente nos atos racistas e no silenciamento quanto aos heróis e às heroínas do povo negro e a natureza racial da exclusão social (SOUSA, 2020a, p.65).

²¹ Raquel Fajardo (2015), ao sistematizar o constitucionalismo latino-americano, posiciona a Constituição brasileira de 1988 como multicultural/multiculturalista. As constituições desse período são marcadas pelo “[...] conceito de diversidade cultural, o reconhecimento da configuração multicultural e multilingue da sociedade, o direito — individual e multilingue da sociedade, o direito — individual e coletivo — à identidade cultural e a alguns identidade cultural e a alguns direitos indígenas específicos” (Fajardo, 2011, p.141) (tradução livre).

Também é possível reconhecer que a CF/88 está em um limbo entre o segundo ciclo (multicultural) e o constitucionalismo pluricultural, por ter ocorrido antes da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre povos indígenas e tribais em países independentes, mas que já inclui algumas abordagens da Convenção 107 da OIT. A Convenção nº 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais em países independentes trouxe avanços no reconhecimento de direitos indígenas coletivos, em especial sobre o direito de consulta e participação dos povos indígenas no uso, gestão e conservação de seus territórios, enquanto a Convenção 107 da OIT trata da proteção das populações indígenas e outras populações tribais e semitribais de países independentes, com propostas relativas também à integração dessas populações.

Por isso, o dossiê é enfático ao destacar como pano de fundo do projeto a importância do reconhecimento pelo resgate da memória sobre a escravidão para discutir sobre cidadania negra no Piauí e no Brasil. Até porque o pedido por este reconhecimento simbólico surgiu da reivindicação por direito à memória e à verdade sobre a escravidão como instrumento de afirmação do pertencimento à comunidade política e também pela percepção da imprescindibilidade de enfrentar o silenciamento sobre os heróis e heroínas negros e indígenas (Sousa, *et al.*, 2017).

Não é incomum que os processos sociais e políticos protagonizados pelos historicamente subalternizados sejam silenciados, visto que o ponto de partida do projeto constitutivo da modernidade racializada foi articulado no sentido de que as orientações epistemológicas e estruturais estejam irrigadas com esses mitos raciais. As tensões raciais orientam os parâmetros que garantem a hegemonia de um determinado grupo racial, mas os movimentos que questionam essas estruturas apresentam novas perspectivas epistemológicas, tanto no campo teórico-jurídico quanto para a prática política, desarticulando esse modelo de universalidade.

Essas disputas reforçam a ideia de que a cultura jurídica também é construída dentro da diáspora, indo de encontro ao mito da democracia racial e valorizando as trajetórias individuais e coletivas nas lutas por direitos.

(...)as disputas raciais no campo do direito se identificam com essa história, exatamente pelo fundamento da autonomia. Trata-se de uma narrativa acessada pelos instrumentos constituídos nessa diáspora, as vozes, as memórias, as cantigas, os ditados e os escritos que recuperam a identidade política da população negra. No campo do direito foram as mulheres negras as principais comunicadoras dos registros histórico- jurídicos de luta pela universalização da liberdade, igualdade e cidadania (Gomes, 2021, p.1235).

Outro interesse do projeto Esperança Garcia é a análise das disseminações do racismo estrutural, especialmente no tocante ao genocídio contra a juventude negra (Sousa, *et al.*, 2017). Considera-se que a reprodução das assimetrias raciais no sistema penal está presente desde o policiamento ostensivo nos bairros populares, o que controla a livre movimentação da população e torna mais viável a criminalização dos seus habitantes, até nas agências judiciais, na criação e reprodução de discursos de demonização dos segmentos marginalizados (Flauzina, 2006).

O genocídio da população negra ocorre em diversas esferas, desde a negação ao acesso à direitos sociais básicos à política criminal baseada no extermínio. De modo geral, a lógica do genocídio é a violência estatal para exclusão e anulação da identidade negra (Nascimento, 2016). Essa violência também é vislumbrada nas medidas de

encarceramento em massa motivadas nos últimos anos pelo avanço das políticas neoliberais, desmonte de políticas sociais e no controle punitivo da juventude negra pela guerra às drogas. O crescimento da população carcerária brasileira tem um recorte de raça e classe bem delimitados, fato agravado desde a Lei 13.343, de 2006 (Lei de drogas) que coloca nas mãos do judiciário a discricionariedade na definição da natureza do porte de drogas: se está destinada ao consumo pessoal ou ao tráfico (Borges, 2019).

A dinâmica aventada aqui é a do extermínio da juventude negra como legado da escravidão e, considerando a relevância social, política e jurídica deste projeto, as denúncias sobre as omissões históricas e sobre a persistência do cenário de agravamento da população negra são contribuições importantes na luta por justiça racial.

Como resultado dos dois anos de pesquisa da CEVEN OAB-PI, foi lançado o dossiê Esperança Garcia, que fundamentou o pedido de reconhecimento de Esperança Garcia como primeira advogada do Piauí (e posteriormente, do Brasil). Em 06 de setembro de 2017 em uma cerimônia realizada na sede da OAB-PI, seccional Teresina, foi concedido à Esperança Garcia o título simbólico de primeira advogada do Estado do Piauí.



Figura 1-As pesquisadoras Maria Sueli Rodrigues de Sousa, Andreia Marreiro Barbosa, Mariana Cavalcante Moura, Malú Flávia Pôrto Amorim e os demais membros da Comissão da Verdade da Escravidão Negra da OAB-PI na cerimônia de reconhecimento de Esperança Garcia como primeira advogada do estado. Fonte: acervo OAB-PI, 6 de setembro de 2017.

No cenário nacional, no dia 06 de março de 2020, na cidade de Fortaleza, no Ceará, na III Conferência Nacional da Mulher Advogada (CNMA), foi apresentada a “Carta Aberta de Juristas Negras”. Essa carta continha pleitos por equidade racial, especialmente um plano nacional de ações afirmativas da advocacia negra para a participação de advogados(as) negros(as) no sistema OAB. Entre as reivindicações

apresentadas, destaca-se o reconhecimento pelo CFOAB de Esperança Garcia como primeira advogada do Brasil (OAB, 2022).

Posteriormente, o protocolo nº 49.0000.2020.008413-1 foi encaminhado para a diretoria do CFOAB pela Comissão Nacional da Mulher Advogada e a Comissão Nacional de Promoção da Igualdade, requerendo a construção de um busto em homenagem à Esperança Garcia, além de reforçar a importância do reconhecimento histórico nas lutas antirracista e por igualdade de gênero (OAB, 2022). Assim, em 25 de novembro de 2021, Esperança Garcia foi reconhecida como primeira advogada brasileira pelo Conselho Pleno da OAB nacional.

3.2 A Carta de Esperança Garcia

Como antecipei, o dossiê Esperança Garcia é dividido em uma parte histórica e outra jurídica, com o objetivo de resgatar a memória e a verdade sobre a escravidão negra e promover uma reflexão sobre o apagamento das estratégias de resistência dos escravizados no período colonial, inclusive pelo direito.

Nesta seção irei apresentar a carta de Esperança Garcia como prova da materialidade da violência sofrida pelos escravizados piauienses em contraposição a narrativa da historiografia clássica de uma escravização branda na região e como a escrita de Esperança Garcia foi um instrumento fundamental na luta por seus direitos, dentro dos limites do sistema escravista.

3.2.1 “De sua escrava, Esperança Garcia”: aspectos gerais sobre o Piauí colonial

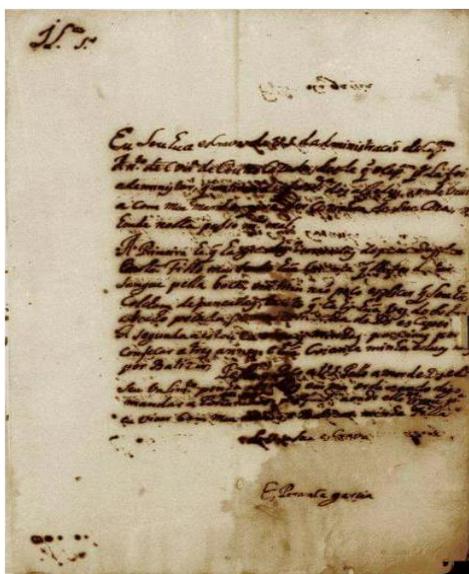


Figura 2- Carta de Esperança Garcia. Fonte: acervo do fotógrafo Paulo Gutemberg, sem data.

Diante da importância da Capitania do Piauí no fornecimento de gado para os principais centros econômicos do Brasil colônia e dos poucos trabalhos realizados sobre as características da sociedade piauiense nesse período, o historiador Luiz R. B. Mott (1985) se debruçou sobre os arquivos sobre o Estado do Piauí e os resultados dessa pesquisa, mais tarde, foram publicados no livro “Piauí colonial: população, economia e sociedade”.

Entre os arquivos, no ano de 1979, um documento chamou atenção ao ponto de ter sido divulgado em um anexo avulso no trabalho original de Mott, sob o título de “uma escrava no Piauí escreve uma carta...”, era a carta da escravizada Esperança Garcia, datada de 06 de setembro de 1770. Essa carta chama atenção por muitos fatores, entre os quais destaca-se ter sido escrita por uma mulher em uma sociedade em que o domínio da escrita era restringido a uma pequena parte da população masculina de considerável poder aquisitivo, além da remetente ser uma escravizada.

Eu Sou hua escrava de V.S dadmietração do Cap.^{am} Anto^o Vieira de Couto, cazada. Desde que o Cap.^{am} p^a Lá foi administrar, q. me tirou da fazd^a dos algodois, aonde vevia co meu marido, para ser cozinheira da sua caza, onde nella passo m^o mal. A primeira hé q. há grandes trovoadas de pancadas enhum Filho meu sendo huã criança q lhe fez extrair sangue pella boca, em min não poço esplicar q Sou hu colcham de pancadas, tanto q cahy huã vez do Sobrado abacho peiada; por mezericordia de Ds esCapei. A segunda estou eu e mais minhas parceiras por confeçar a tres annos. E huã criança minha e duas mais por Batizar. Pello ã Peço a V.S pello amor de Ds e do Seu Valim ponha aos olhos em mim ordinando digo mandar a Porcurador que mande p. a Faz^{da} aonde elle me tirou pa eu viver com meu marido e Batizar minha Filha. de V.Sa. sua escrava Esperanca garcia (Mott, 1985, p.106).

Eu sou uma escrava de Vossa Senhoria da administração do Capitão Antônio Vieira do Couto, casada. Desde que o capitão lá foi administrar que me tirou da fazenda algodões, onde vivia com o meu marido, para ser cozinheira da sua casa, ainda nela passo muito mal. A primeira é que há grandes trovoadas de pancadas em um filho meu sendo uma criança que lhe fez extrair sangue pela boca, em mim não posso explicar que sou um colchão de pancadas, tanto que caí uma vez do sobrado abaixo peiada; por misericórdia de Deus escapei. A segunda estou eu e mais minhas parceiras por confessar há três anos. E uma criança minha e duas mais por batizar. Peço a Vossa Senhoria pelo amor de Deus ponha aos olhos em mim ordenando digo mandar ao procurador que mande para a fazenda de onde me tirou para eu viver com meu marido e batizar minha filha (Mott, 2010 *apud* Sousa, *et al*, 2017, p.7).²²

Nesse mesmo arquivo foi encontrado um manuscrito que acompanhava a carta de Esperança Garcia, um documento não datado e sem identificação escrito por um intercessor que confirma as atrocidades praticadas pelo capitão Antônio Vieira do Couto. Presume-se que o intercessor seria José Esteves Falcão, antigo administrador da Fazenda

²² Tradução livre para o português atual

Algodões que comumente era nomeado para solucionar conflitos referentes à administração colonial (Sousa, *et al*, 2017).

Esperança Garcia vivia na Fazenda Algodões com seu marido e filhos na região chamada de Inspeção de Nazaré, onde hoje é o município de Nazaré do Piauí, e foi transferida para a Fazenda Poções, que era administrada pelo capitão Antonio Vieira do Couto. Essas eram fazendas reais que foram incorporadas à Coroa depois da expulsão dos padres jesuítas, motivo pelo qual ela endereça as suas reivindicações ao governador da capitania de São José do Piauí para denunciar, em primeira pessoa, os maus-tratos sofridos por ela, seus filhos e suas companheiras, utilizando-se das prerrogativas que possuía enquanto escravizada (Sousa, *et al*, 2017).

Mais que isso: a carta de Esperança Garcia não só demonstra a sua ação de resistência, como também contrapõe a ideia disseminada pela historiografia tradicional sobre uma suposta escravidão branda do território piauiense. A carta descreve o real cenário do Piauí escravista, identificado pela vivência precária da população escravizada submetida ao trabalho forçado em situações degradantes.

Mott (1985, p.34), a partir do documento encontrado no Arquivo Ultramarino Português, denominado “Descrição da capitania de São José do Piauí”, datada de 15 de junho de 1772, apresenta uma tabela sobre a relação de pessoas, fazendas e sítios na capitania. Para facilitar a visualização sobre como era o contingente populacional da época, simplifiquei a tabela da seguinte forma:

Tabela 1- Descrição da população da capitania de São José do Piauí (1772)²³

Cor	Homens	Mulheres	Total
Branco(as)	1.885	1.320	3.205
Mulato(as), Mestiço(as) e Mameluco(as)	4.372	4.140	8.512
Pretos(as)	3.856	2.487	6.343
Vermelhos(as)	556	575	1.131
Total	10.669	8.522	19.191

²³ As nomeações de cores/raça foram mantidas conforme o documento original de 1772, conforme consta: “vermelho se chama a todo e qualquer índio de qualquer nação que seja; mameluco ao filho de branco e índia; (...) mestiço ao que participa de branco, preto e índio; mulato ao filho de branco e preta (...)” (Mott, 1985, p. 23).

Fonte: Elaboração própria a partir do arquivo “Descrição da capitania de São José do Piauí” de 1772 do Arquivo Ultramarino Português, disponível em: MOTT, Luiz R. B.. Piauí colonial: população, economia e sociedade. Teresina: Projeto Petrônio Portella, 1985, p.34.

Em linhas gerais, a população do Piauí era constituída, em sua maioria, pela população miscigenada (classificada no documento original como mulatos(as), mestiços(as) e mamelucos(as)), seguida da população negra, que era representada por 33,05% do total de habitantes da capitania. O baixo contingente indígena é justificado pela violência empreendida na colonização contra os povos originários da região, fato que implicou a negação do reconhecimento sobre a existência de comunidades indígenas no estado até o ano de 2020²⁴.

Diante da estrutura mercantil que se estabeleceu com a venda do gado criado no Piauí para as zonas exportadoras, a pecuária não poderia se restringir ao caráter de subsistência. Nesse período, a mão de obra remunerada se delimitava aos vaqueiros, trabalho reservado aos homens livres no regime de sorte (a cada quatro bezerros nascidos na fazenda, um pertencia ao vaqueiro) ou parceria, enquanto os trabalhadores escravizados eram os negros, mestiços e indígenas, que representavam a maior parte da população da capitania como verificamos na tabela (Brandão, 1999).

Ainda que por muito tempo a historiografia clássica²⁵ tenha defendido que o pastoreio seria incompatível com o escravismo pela forma de distribuição espacial e de povoamento do Piauí do interior para o litoral, o que se verifica é a manutenção da base estrutural da sociedade colonial pela exploração a mão de obra escravizada de negros, mestiços e indígenas na zona pastoril. Após um revisionismo histórico, autores como Luiz Mott, Solimar Lima e Tanya Brandão começaram a apresentar pesquisas que

²⁴ A colonização no estado do Piauí encontrou barreiras na resistência indígena e, por isso, a coroa portuguesa utilizou-se de estratégias de etnocídio e genocídio para possibilitar a ocupação da região, a exemplo das “guerras justas”, justificadas pelo impedimento da evangelização e os “descimentos”, acordos injustos entre indígenas e missionários para que eles saíssem dos seus territórios e aceitassem ser evangelizados (Bombardi, 2022). O resultado foi o decréscimo da população indígena na região e o não reconhecimento de existência de povos indígenas no Piauí por anos. O primeiro reconhecimento só ocorreu após a luta do movimento indígena, com a promulgação da Lei 7.389/2020, que demarcou a comunidade Serra Grande dos Kariri.

²⁵ Um dos principais expoentes da historiografia tradicional piauiense é Odilon Nunes que na sua obra “Pesquisa para a história do Piauí”, marcada por uma visão paternalista da sociedade escravista, reafirma a tese da escravização branda, diante da ausência da figura do feitor na região. Ainda, ao negar a existência de uma agricultura de exportação, indica que o trabalho escravo era realizado majoritariamente no âmbito doméstico e, por esse motivo “[...] o negro tinha vida de folgazão, especialmente os das Fazendas Nacionais[...]” (2007, p.250).

questionavam a narrativa sobre o trabalho livre e a escravização branda no Piauí colonial e imperial, constando que o trabalho escravo era marcado pelas mesmas violências e abusos do sistema colonial escravista no Brasil (Lima, 2020; Mott, 1985; Brandão, 1999).

Outro argumento utilizado para fundamentar a tese da escravização branda era a existência de Fazendas Nacionais, porque supostamente o trabalho nos cativeiros públicos seria melhor em comparação aos cativeiros privados. Todavia, essa tese não subsiste, seja pela continuidade do trabalho forçado independentemente do regime de administração, seja pelo fato de que as fazendas públicas também foram instaladas em outras colônias marcadas pela violência no tratamento dos escravizados. Tais narrativas, até hoje presentes na memória coletiva, foram articuladas de modo a relativizar os impactos negativos da escravidão na formação social piauiense (Gomes, 2020).

A carta de Esperança Garcia traz concretude às formulações sobre as perversidades da escravidão piauiense e fomenta a reflexão crítica sobre o tema. Por isso, o reconhecimento simbólico se firma como uma medida reparatória; aqui é revelada a dimensão política da atuação de Esperança na denúncia das violações sofridas por ela e por suas companheiras e há uma imbricação entre memória e identidade que possibilita a revelação de outras possibilidades de narrativas sobre a nossa história. Da mesma forma, o trabalho em torno do eixo memória-verdade traz o reconhecimento da importância da história contada em primeira pessoa como chave de leitura do passado e do presente.

3.2.2 A luta pelo direito: apontamentos sobre a natureza jurídica da Carta de Esperança Garcia e o constitucionalismo da igualdade

Agora passo para a argumentação sobre os pressupostos jurídicos apresentados no dossiê para fundamentar o reconhecimento de Esperança Garcia como primeira advogada do Piauí (e posteriormente do Brasil), pela justificativa de que a carta escrita por ela se trata de uma petição. Além disso, esse debate faz alusão a ideia que temos sobre constitucionalismo e a necessidade do igual pertencimento ao pacto de nação.

O viés jurídico da carta de Esperança Garcia é desenvolvido no dossiê é da perspectiva da luta pelo direito, isto é, a partir da denúncia sobre o manejo do direito em detrimento de determinados sujeitos busca-se apoio nas demandas populares para que surja um novo direito efetivamente democrático (Sousa, *et al*, 2017). Com isso, tem-se a possibilidade de se falar em reparação à escravidão como justiça de transição nesse

processo de reconhecimento simbólico, em que o foco reside na busca por memória-verdade para o enriquecimento das lutas por direito da população negra no presente.

Passada a introdução, o primeiro movimento foi o de buscar no ordenamento jurídico vigente na época do peticionamento indícios de que a pessoa escravizada também era sujeito de direito.

Em uma sistematização das Ordenações Filipinas, identifica-se uma ambiguidade sobre o perfil jurídico da pessoa escravizada na legislação, ao contrário da percepção comum de que eram tratados apenas como coisa, eles são percebidos também como sujeitos de direitos, pois possuíam responsabilidade criminal e são estabelecidas (mesmo que poucas) normas limitadoras do poder do escravocrata (Sousa, *et al.*, 2017). Exemplifica-se este último caso com o Livro IV (Direito civil, das coisas, dos contratos e das obrigações), no Título XCII, em que há a possibilidade de receber herança se for filho natural de não escravo, desde que com a morte do pai ele ficasse alforriado. A condição de sujeito é corroborada ainda pela Lei de 18 de março de 1684 (Carta de Lei com regimento para condução de negros cativos de Angola para o Brasil) que proibia “os carregadores e mestres dos navios a violência de os trazerem tão apertados uns com os outros, que não somente lhes falta o desafogo necessário para a vida”.

Uma vez que o escravizado era sujeito de direito, ainda que tivesse um tratamento despersonalizado em outras partes do ordenamento, não há a negação da sua personalidade jurídica. Portanto, cativos estariam aptos a reclamar por seus direitos, como fez Esperança Garcia dentro das prerrogativas que lhe cabiam.

A natureza jurídica da carta é construída em duas vertentes, o autorreconhecimento e o peticionamento. O autorreconhecimento é fundamentado no que dissemos até aqui sobre a personalidade jurídica do escravizado: no caso, Esperança agiu como membro daquela comunidade política, ou seja, ela se dimensionou como sujeito de direito ao direcionar as suas reivindicações ao Estado, baseadas no direito disponível nas normas e nos costumes. O peticionamento é defendido pela presença de todos os elementos técnicos exigíveis em uma petição, quais sejam: endereçamento, qualificação, pedido e razão de pedir (Sousa, *et al.*, 2017; 2020).

Ela mostra ainda conhecimento sobre os direitos reivindicados. Em resumo, é demandada justiça pelos maus-tratos sofridos por ela, seus filhos e suas companheiras, a separação do marido e a falta de batismo do seu filho e de outras duas crianças. Sobre isso, o art. 59 do Livro I, Título II, das Ordenações Filipinas, compele às autoridades municipais a denúncia de maus-tratos e de atos de crueldade para com os escravizados;

já a obrigatoriedade dos batismos era imposição pelos costumes estabelecidos pelos jesuítas (Sousa, *et al*, 2017).

O dossiê defende a atuação singular de Esperança Garcia por meio da resistência, se juntando aos seus semelhantes que resistiam por aquilombamentos ou fugas, tendo a escravizada escolhido a luta pelo direito mediante sua escrita. Esse desempenho está ligado às operações do presente, como a precariedade da vida da população negra e as resistências atuais pelo direito e, por esse motivo, o processo de reconhecimento é fundamentado tanto na igualdade constitucional (art. 5º, CF/88), quanto no direito à memória (art. 216/ CF-88) (Sousa, *et al*, 2017).

Compreender isso é partir do pressuposto de que é preciso de uma acepção ampla de constitucionalismo enquanto estabelecimento de uma comunidade política em um território, com regras, com o objetivo de defesa e de guiar as relações internas (Sousa, 2019), tendo em vista a possibilidade de agenciamento do direito para o fortalecimento das lutas por justiça do povo negro. Limitar esse entendimento é confirmar que o constitucionalismo como a melhor narrativa que um povo faz sobre si (Dworkin, 2003) é evitado pelas consequências do racismo a partir da ideia eurocêntrica de uma comunidade política construída pela negação de todas as formas de vida não brancas.

Enquanto Esperança Garcia viveu em uma comunidade política fundada na desigualdade, a nossa comunidade é fundada nos pressupostos de igualdade. Essa comunidade política surge para proteger as vidas dos sujeitos de direito, mas nem todas são reconhecidas de fato, ainda que a constituição se apresente como condensadora da vontade geral.

Rosenfeld (2003), ao tratar sobre a natureza evasiva do sujeito constitucional e da identidade constitucional, chama atenção para o fato de que os próprios conceitos esbarram em complexidades e dificuldades. O sujeito constitucional pode ser aquele que se sujeita a constituição, quem elabora a constituição ou o conteúdo material. Assim, ao passo que a identidade constitucional se altera com o tempo, vem a necessidade de constante reconstrução da identidade do sujeito constitucional para legitimar a constituição dentro do constitucionalismo.

Digo isso porque a identidade constitucional nas constituições escritas não tem como abranger todas as matérias a que ela se propõe e, em razão desta incompletude, ela deve estar aberta à interpretação. Da mesma forma, o sujeito constitucional é fragmentado e incompleto: por exemplo, quando a constituição americana de 1787 trata de “nós, o povo”, à primeira vista, em uma interpretação abstrata, parece abraçar tanto o constituinte

quanto aquele que estará sujeito a esta constituição; todavia, de modo concreto, esse “nós, o povo” era um grupo de homens brancos proprietários que não estariam sujeitos aqueles escritos e sequer representavam os que de fato se sujeitaram a ela. Nesse sentido:

[...] a identidade constitucional contemporânea é conformada, hoje, dentre outras coisas, pelo respeito aos direitos fundamentais de igualdade e de liberdade de expressão. Mas se desvinculados de todos os laços e identidades nacionais ou culturais relevantes, esses direitos constitucionais fundamentais permaneceriam por demais amorfos para permitir aplicações cogentes. (Rosenfeld, 2003, p. 22).

Enquanto a escravidão compunha o mundo moderno na era das revoluções, surgiam teorias que anunciavam a liberdade como valor supremo, influenciando o nascimento do constitucionalismo moderno a partir da contradição entre o pluralismo e a tradição. Dessa forma, obrigatoriamente, o sujeito constitucional surge do confronto entre o *eu* (self) e o *outro*. Esta contradição remete à Fenomenologia de Hegel, pois na construção do sujeito, o confronto entre o *eu* e o *outro* deriva da separação entre o sujeito e o objeto. Na dialética do senhor e do escravo, o senhor se coloca como sujeito quando supera o medo da morte, enquanto o escravo apenas se submete ao papel que lhe impõem, mas diante da relação de dependência, o senhor está sujeito ao escravo e vice-versa (Rosenfeld, 2003).

Ao seguir a narrativa de que a identidade do sujeito constitucional é incompleta e vaga, Rosenfeld (2003), diz que enquanto essa identidade está aberta à contextualização, a sua construção e reconstrução nascem do discurso constitucional. Especificamente em relação à reconstrução, ela se pauta no que a auto identidade do sujeito constitucional é, e no constitucionalismo fundamentado no pluralismo (o que ela deveria ser). A metonímia revela as identidades do sujeito constitucional e quais diferenças devem ser mediadas pela negação para uma reconstrução aceitável.

Assim, é palpável que a ideia de constitucionalismo universalizante tão difundida no projeto da modernidade encontra uma tensão quando olhamos para as tradições constitucionais que o construíram. Com isso não quero dizer que o texto constitucional construído dentro dessa tensão é insustentável, mas que é imprescindível termos ela em mente ao pensarmos a questão da efetividade dos direitos fundamentais (Carvalho Netto, 2003).

As consequências da destituição da humanidade negra desde os processos de racialização do colonialismo e do abandono da população negra no pós-abolição chegam ao presente pelo sentimento de não-pertencimento ao pacto de nação. Se o

constitucionalismo é esse sentimento de pertencimento, precisamos da memória e da verdade como formas de articulação do direito à igualdade para que as pessoas negras sejam de fato integradas à comunidade constitucional (Sousa, 2019).

O reconhecimento simbólico de Esperança Garcia como advogada abre portas para o debate sobre o direito à memória e à verdade sobre a escravidão negra no Brasil e, assim, dá força às mobilizações para repactuar a nação brasileira pela reconstrução da memória coletiva (Sousa, 2019, 2021a).

3.3 Manifestações da Carta de Esperança Garcia no presente

O processo de integração social passa inevitavelmente pela possibilidade de os sujeitos construírem uma imagem positiva de si mesmos, mediada por práticas intersubjetivas que podem ser operacionalizadas pelos fundamentos transicionais (Baggio, 2010). A partir do reconhecimento da gravidade das violações de direitos humanos ocorridas na escravidão, se mostra possível a instituição de medidas que subvertam os padrões de impedimento de paridade participativa.

Logo, os efeitos que a enunciação da história de Esperança Garcia provoca no presente são formulados a partir de uma discussão sobre o passado do ponto de vista dos sujeitos racializados para a produção de um conhecimento capaz de remediar os traumas deixados pela escravização. A (re)construção da memória coletiva sobre a escravidão demanda a denúncia da situação histórica de desigualdade e da valorização da identidade negra, porque não se trata apenas do retorno ao lugar do trauma, mas da consciência sobre ele para a criação de uma racionalidade capaz de reparar à escravidão.

O reconhecimento de Esperança Garcia como primeira advogada foi realizado na dimensão da memória-verdade pela retomada da memória histórica com o objetivo de fortalecimento das identidades de um povo. Desde a divulgação da descoberta da carta, Esperança Garcia foi tomada como um símbolo da resistência negra e a sua atuação passou a ser reivindicada como um elemento importante para a reforçar a construção da identidade negra, especialmente por coletivos de mulheres negras. Citarei alguns exemplos no decorrer desta seção.

A primeira manifestação nesse sentido foi a criação do Coletivo de Mulheres Negras Esperança Garcia em 1994. Esse coletivo empreendeu lutas para a criação de projetos sociais sobre a autoestima da população feminina negra piauiense, além de oferecer cursos educacionais e profissionalizantes para mulheres negras e não negras de

baixa renda e de objetivar a valorização da história e da cultura afro-brasileira (Sousa, *et al*, 2017).

Outro marco importante é instituição do dia 06 de setembro como Dia Estadual da Consciência Negra no Piauí, com a aprovação da Lei 5.046, de 7 de janeiro de 1999, projeto do deputado Olavo Rebelo de Carvalho Filho, com contribuições da deputada e militante do Movimento Negro, Francisca Trindade. O dossiê conclui que essa lei, ao reconhecer a luta do povo negro com o uso da carta de Esperança Garcia, também se mostra um lugar de memória por promover uma reflexão coletiva sobre a necessidade de reverenciarmos os atos de resistência negra frente às violências do Estado (Sousa, *et al*, 2017).

LEI N.º 5046, DE 7 DE JANEIRO DE 1999

Institui o Dia Estadual da Consciência Negra no Piauí e dá outras providências. O Governo do Estado do Piauí faço saber que o Poder legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - **Fica instituído o Dia Estadual da Consciência Negra, a ser comemorado, no Estado do Piauí, anualmente, a seis de setembro, como registro histórico da data em que, no ano de 1770, a escrava negra piauiense Esperança Garcia, num gesto histórico para a época, dirigiu correspondência ao Governador da Província denunciando os maus-tratos por ela sofridos, constituindo o mais antigo documento em defesa da raça negra, em solo piauiense, por um de seus integrantes.**

Parágrafo Único – Na data comemorativa instituída por esta Lei, serão realizados eventos que visem à preservação das manifestações culturais da raça negra (...) (ALEPI, 1999). (grifo nosso)

Interpreta-se a Constituição de 1988 como uma constituição memorialista que oferece caminhos possíveis para a revisão do passado, pelo reconhecimento da escravidão e do colonialismo através das disposições sobre a população negra e indígena, racismo e quilombolas (Duarte, Scotti, 2015). Dessa forma, as legislações esparsas nacionais e estaduais que tratam da preservação e da memória das lutas da população negra na história e na cultura brasileira mantém firme o propósito constitucional de não-discriminação e possibilitam a ciência sobre os atravessamentos que compõem o ser negro no Brasil (Castro Júnior, 2023).

O questionamento gira em torno da efetividade dessas garantias, e por isso argumenta-se sobre os direitos à memória e à verdade como lentes analíticas essenciais para a compreensão das disputas de narrativa sobre o passado colonial. Esses direitos são condições para a reconstrução do passado sob a perspectiva do oprimido, sendo a autorrepresentação (como o sentir-se pertencente à comunidade política) garantida por eles a peça chave para o exercício da cidadania.

Assim, cabe o esforço de fortalecimento das políticas de memória e de preservação da cultura para a integração das lembranças dos grupos específicos na memória social. Nesse sentido, ainda no ano de 1999, foi inaugurado um monumento em homenagem à Esperança Garcia no Centro de Artesanato Mestre Dezinho, em Teresina. A memória de Esperança Garcia também foi tematizada em diversas medidas protagonizadas pelos movimentos negros: por exemplo, em 2017, o Memorial Zumbi dos Palmares, em Teresina, espaço de preservação da cultura negra, foi renomeado como Memorial Esperança Garcia.



Figura 3: Monumento Esperança Garcia no Centro de Artesanato Mestre Dezinho em Teresina-Piauí. Fonte: Reprodução Pensar Piauí, 05 de setembro de 2017.



Figura 4: Memorial Esperança Garcia em Teresina-Piauí. Fonte: Divulgação Memorial Esperança Garcia, sem data.

Da mesma forma, a partir de imagens criadas da leitura da carta de Esperança Garcia, a coreógrafa Luzia Amélia apresentou o espetáculo de dança contemporânea “...Ponha os olhos em mim.”, protagonizado por dançarinas negras que reivindicam a sua ancestralidade pela memória de Esperança. A relação de temporalidade entre o passado e o presente e as narrativas de resistência são mostradas no espetáculo pela possibilidade de movimentação inspirada na ação transformadora da escravizada (Ganga, 2023).



Figura 5: Espetáculo de dança “...Ponha os olhos em mim.” apresentado pela coreógrafa, dançarina e pesquisadora Luzia Amélia. Fonte: acervo do fotógrafo Caio Silva/ Geléia Total, 25 de outubro de 2023.

A natureza múltipla e viva da memória é retratada nesses lugares de memória que intencionalmente resistem à passagem do tempo pelos seus símbolos, monumentos, comemorações ou museus (Nora, 1984) e impõem na realidade e no cotidiano das pessoas os testemunhos que, de certa forma, moldam a concepção das identidades. Enquanto a história oficial insiste em ignorá-las, os lugares de memória aparentam os sinais de reconhecimento e pertencimento dos grupos distintos.

Não se trata da mera representação, pois a coexistência dos planos material, simbólico e funcional pela intencionalidade memorialista pretende fazer refletir os valores de um grupo na coletividade, seja em um lugar físico, em um manual escolar ou no ato de um minuto de silêncio (Nora, 1984). No caso da arte pública, consciente do processo de mediação da memória, tem-se a incumbência da definição de novas possibilidades de concretização da cidadania (Abreu, 2005).

Seguindo a tônica, na UnB, em 2018, o Centro Acadêmico de Direito (CaDir) e o Maré-Núcleo de Estudos em Cultura Jurídica e Atlântico Negro, no encerramento da XXI Semana Jurídica da Faculdade de Direito, realizaram a leitura de uma carta com o pedido de renomeação do Auditório Joaquim Nabuco para Auditório Esperança Garcia, mudança aprovada pelo colegiado do curso no dia 01 de novembro de 2019.

Entre as justificativas apresentadas pelos estudantes há a discussão sobre os limites da memória sobre a escravidão marcados pelos mitos fundadores na história oficial do país, que indicam a tendência de apagamento do protagonismo negro-indígena.

Inspirados pela tradição amefricana de disputa política, reivindicaram a figura de Esperança Garcia por compreenderem a importância nos lugares de memória na disputa de narrativas no imaginário coletivo (Maré, 2020).



Figura 6: Placa do Auditório Esperança Garcia na Faculdade de Direito da UnB. Fonte: acervo pessoal da autora, 19 de maio de 2023.

Com base na leitura da categoria político-cultural da amefricanidade como ferramenta de construção de um entendimento profundo sobre o continente Americano, a partir das resistências, reinterpretações históricas e criação de novos conceitos (inclusive o de identidade nacional), é importante reconhecer que “assumindo a nossa amefricanidade, podemos ultrapassar uma visão idealizada, imaginária ou mitificada da África e, ao mesmo tempo, voltar o nosso olhar para realidade em que vivem todos os americanos[...]” (Gonzalez, 2018, p.124). Assim, o tensionamento da narrativa hegemônica por intermédio da memória dos horrores do colonialismo e das resistências às explorações, aponta para a possibilidade de evidenciar que as dinâmicas sociais e culturais da América Latina forjam uma nova identidade nacional.

Essas renomeações simbólicas trazem inquietações sobre as representações mais comuns no cenário nacional e demarcam as experiências afro-indígenas não só em uma recordação focalizada do passado, mas na própria memória coletiva. Trata-se de um movimento gradual de revisão da ideia de nação concebida a partir do imaginário eurocentrado, na tentativa de garantir o sentimento de pertencimento de todos como iguais pertencentes ao pacto de nação.

Diante da necessidade de exercitar a memória do protagonismo negro e de inserir a pauta étnico-racial na educação em direitos humanos, citamos a fundação do Instituto Esperança Garcia, presidido por Andreia Marreiro Barbosa, com a finalidade de desenvolver ações no campo da educação em direitos humanos. Entre os projetos desenvolvidos pelas lentes antirracista, feminista e contracolonialista, destacam-se a Pós-Graduação em Direitos Humanos Esperança Garcia e a “Campanha Esperançar: vidas negras importam e mulheres negras precisam ser escutadas” de incentivo à leitura e à publicização de autoras negras.

Apostar na desconstrução da universalidade como possibilidade inata da proteção dos direitos humanos também é reflexo das lutas de resistência. A universalidade transcrita no direito é ponto chave para a compreensão de que o projeto político da modernidade não pretende confrontar a estrutura racial, mas tão somente perpetuá-la; por isso a importância da reorientação da educação em direitos humanos partindo de outros modelos epistemológicos que não engessam as múltiplas identidades.

No âmbito nacional, sob a ótica da reparação e da reforma das instituições, em março de 2024, foi lançado o edital do “Programa Esperança Garcia” para promoção da igualdade racial nos quadros da advocacia pública. Esse projeto partiu de uma iniciativa em conjunto da Advocacia Geral da União (AGU), do Ministério da Igualdade Racial e do Instituto de Referência Negra Peregum, para oferecer mais de cem vagas para pessoas negras em curso preparatório para ingresso em carreiras da advocacia pública. A motivação para instauração do projeto foi o diagnóstico do perfil étnico-racial dos servidores da advocacia pública brasileira, que, tanto na esfera federal quanto nos estados, apresentam uma minoria significativa de pessoas negras em seus quadros.

A reparação é constituída da perspectiva da integração social das vítimas de violência do Estado que, no caso da população negra, se perpetua pela desigualdade de condições. Em certa medida, essas ações por parte do Estado sinalizam a sua responsabilização pela permanência da precariedade na vivência de pessoas racializadas; eis a imprescindibilidade do cumprimento do seu papel de fortalecimento do sistema de direitos pela readequação institucional.

Isoladamente essas medidas não se mostram capazes de reparar as consequências da escravidão, mas são caminhos possíveis para o questionamento do racismo pela valorização da história protagonizada pela população negra e para o estabelecimento de reformas institucionais eficazes capazes de operacionalizar os instrumentos normativos que promovem a igualdade racial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante este trabalho pretendi discutir sobre a possibilidade de situar o debate da reparação à escravidão no Brasil no campo da justiça de transição, me utilizando das bases fornecidas pelo reconhecimento de Esperança Garcia como primeira advogada. Assim, a investigação sobre a reparação à escravidão passou pelo direito à memória, à verdade e a readequação institucional, com o objetivo de possibilitar a materialização do direito fundamental à igualdade, ao reposicionar os sujeitos racializados como iguais pertencentes ao pacto de nação.

Primeiro, a necessidade de reparação à escravidão denota os processos de racialização, que também moldam a construção das subjetividades racializadas, a categorização da população mundial em raças e as narrativas que surgiram a partir dos processos de dominação, articulando novas identidades e relações sociais. A subjugação dos colonizados aconteceu em torno do desenvolvimento do capitalismo para o benefício do europeu, enquanto havia repressão e apagamento dos conhecimentos produzidos pelos colonizados. Com isso, apesar da tentativa da história oficial de silenciar os horrores da escravidão ou os seus efeitos no presente, há uma memória coletiva em disputa que proporciona a ressignificação desse evento traumático.

O diagnóstico sobre o agravamento da situação social da população negra em razão dos resquícios da violência colonial e o conseqüente prejuízo à consolidação do direito fundamental à igualdade fomentam os debates sobre a necessidade de reparação à escravidão. Ainda que existam instrumentos normativos no ordenamento jurídico brasileiro para que seja garantida a integração social, a experiência social complexa da população negra exige a coordenação de esforços inclusive para a reconstrução da memória coletiva forjada sob o mito da democracia racial.

Nesse sentido, como a justiça de transição é o campo teórico que trata da forma pelas quais as sociedades lidam com os legados de violações de direitos humanos, com o fim de garantir o restabelecimento da democracia e a paz social, visualizamos o espaço para incluir a colonização e o tráfico de africanos escravizados como objeto de estudo deste campo. Argumentei que o repertório sobre a reparação no contexto transicional nos informa sobre o caráter social e excepcional desta reparação, extrapolando os interesses individuais. O elo Estado-sociedade fica evidente na análise do alcance do dano provocado pelo conflito e as medidas reparatórias devem estar em consonância com os compromissos assumidos sob à égide do Estado democrático de Direito, em respeito aos

direitos humanos. Trata-se de uma abordagem que reconhece as peculiaridades e se apoia em medidas como a reconstrução da memória ou a recuperação de narrativas anteriormente negadas, sem que justificativas sobre lapso temporal sejam utilizadas para impedir a efetivação do processo transicional (Torreão; Almeida, 2022).

A partir da construção teórica sobre a reparação e na tentativa de contribuir com o debate nacional surge o movimento em que se inseriu o objeto desta pesquisa. O “projeto Esperança Garcia” urdido na Comissão da Verdade da Escravidão Negra da OAB-PI (CNVEN OAB-PI) se somou aos esforços da comissão nacional para discutir os crimes praticados no período escravocrata brasileiro enquanto crimes contra a humanidade, além de indicar a necessidade de medidas de reparação e compensação à população negra dentro do contexto democrático. A partir do “dossiê Esperança Garcia” objetivamos analisar os fundamentos da solicitação do seu reconhecimento como advogada, que se baseia, no contexto histórico, na natureza jurídica da carta e nos seus vários sentidos no cenário presente.

O contínuo apagamento da história dos registros dos atos heroicos do povo negro impede a sua participação na memória coletiva, motivo que nos levou a recuperar a história de Esperança Garcia e a sua luta pelo direito como um mecanismo de reparação. Assim, o artifício da inferiorização e o racismo se apresentaram como obstáculos para a efetivação plena do autorreconhecimento dos negros como pertencentes à comunidade política brasileira: por isso, o processo de reparação repousa no valor simbólico de resgate da cidadania e da promessa de alcance de pacificação da comunidade política.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, José Guilherme de. Arte pública e lugares de memória, **Revista Catalanes amb Accés Obert**, n.7, setembro de 2005, p.48-66.

ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **O perigo de uma história única**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

ADIALA, Julio Cesar. A Comissão da Verdade e a luta pela reparação da escravidão negra no Brasil. **Revista Multidisciplinar Pey Këyo Científico**, v. 6, p. 1-13, 2020.

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. África, números do tráfico atlântico. In: SCHWARCZ, Lila M.; GOMES, Flávio. **Dicionário da Escravidão e Liberdade**. Companhia das Letras: São Paulo, 2018, p. 57-63.

ALMEIDA, Eneá de Stutz e. **A transição brasileira: memória, verdade, reparação e justiça (1979-2021)**. Salvador: Assessoria socioculturais e educacionais, 2022. DOI 10.29327/556855

_____; ROSA, Lahis da Silva. Uma análise da (necessária) reforma institucional do Poder Judiciário à luz da Justiça de Transição no Brasil. In: CAMARGO, Margarida Lacombe; SILVA, Natasha Pereira; RODRIGUES, Vinícius Sado (coord.). **Anais II Congresso de Filosofia do Direito para o mundo latino**, Rio de Janeiro, 2018.

_____; TORREÃO, Marcelo Pires. O direito na exceção e o direito na transição: fundamentos excepcionais para uma justiça transicional. **Revista Direito UnB**, setembro-dezembro, v.03, n.1, p. 113-136, 2019.

_____; TORREÃO, Marcelo Pires. Reparação em períodos pós-autoritarismos e pós-conflitos: elementos conceituais para uma compreensão abrangente. **Suprema- Revista de Estudos Constitucionais**, Brasília, v. 2, p. 51-84, jul./dez. 2022.

ARAUJO, Ana Lucia (ed.). **Politics of Memory: Making Slavery Visible in the Public Space**. New York: Routledge, 2012.

_____. **Public Memory of Slavery: Victims and Perpetrators in the South Atlantic**. New York: Cambria Press, 2010.

_____. **Reparations for slavery and the slave trade: A Transnational and Comparative History**. London: Bloomsbury Academic, 2017.

_____. **Slavery in the Age of Memory: Engaging the Past**. New York: Bloomsbury Academic, 2020.

ASANTE, S.K.B.; CHANAIWA, David. O Pan-africanismo e a integração regional. In: MAZRUI, Ali A.; WONDJI [orgs]. **História Geral da África, vol. XVIII: África desde 1935**, Brasília: UNESCO, 2010. p. 873-896

Assembleia Legislativa do Estado do Piauí (ALEPI). Lei nº 5.046, de 07 de janeiro de 1999. Institui o dia estadual da consciência negra no Piauí e dá outras providências. Disponível em: <https://sapl.al.pi.leg.br/norma/1698>. Acesso em: 12 de abril de 2024.

AVRITZER, Leonardo. **Democracy and the public space in Latin America**. Princeton: Princeton University Press, 2002.

AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. **Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites- século XIX**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

BAGGIO, Roberta Camineiro. Justiça de Transição como Reconhecimento: limites e possibilidades do processo brasileiro. In: **Repressão e Memória Política no Contexto IberoBrasileiro: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Portugal: Universidade de Coimbra, Centro de Estudos Sociais, 2010. p 260-286.

BARBOSA, Andreia Marreiro. Quem foi Esperança Garcia, negra escravizada reconhecida como 1ª advogada do Piauí. [entrevista concedida a] Renata Galf. **Geledés**, 19 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/quem-foi-esperanca-garcia-negra-escravizada-reconhecida-como-1a-advogada-do-piaui/>. Acesso em 10 de janeiro de 2024.

BENTO, Maria Aparecida Silva. **Pactos narcísicos do racismo: Branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público**. Tese (Doutorado em Psicologia). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002.

BERNARDINO-COSTA, Joaze. Ações afirmativas: respostas às questões mais frequentes. **Revista o público e o privado**. Nº3, janeiro-junho, p. 83-98, 2004.

_____. **Sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil: teorias de descolonização e saberes subalternos**. 2007. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. **Direito e relações raciais- uma introdução crítica ao racismo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

BICKFORD, Louis. Transitional Justice. In: DINAH, Shelton (ed.). **Encyclopedia of genocide and crimes Against humanity**. Vol.3. New York: Macmillan, 2004, p. 1045-1407.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Pólen, 2019.

BRANDÃO, Tanya Maria Pires. **O escravo na formação social do Piauí: Perspectiva histórica do século XVIII**. Teresina: EDUFPI, 1999.

BRASIL. LEI Nº 2.040, DE 28 DE SETEMBRO DE 1871. Lei do Ventre Livre. Disponível: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-2040-28-setembro-1871-538828-norma-pl.html>

BRASIL. **Confederação Abolicionista**: Abolição imediata e sem indenização. Pamphleto n.1. Rio de Janeiro: [s.n], 1883. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/174454> . Acesso em 07 de janeiro de 2024.

BRASIL. LEI Nº 3.270, DE 28 DE SETEMBRO DE 1885. Lei do Sexagenário; Lei Saraiva-Cotegipe. EMENTA: Regula a extinção gradual do elemento servil. Disponível: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-3270-28-setembro-1885-543466-norma-pl.html> Acesso em 07 de janeiro de 2024.

BRASIL. **Decreto nº 528, de 28 de Junho de 1890**. Regularisa o serviço da introdução e localização de imigrantes na Republica dos Estados Unidos do Brazil. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-528-28-junho-1890-506935-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em 07 de janeiro de 2024.

BRASIL. **Declaração e Programa de Ação da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata**. Durban, 2001. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_durban.pdf . Acesso em 19 de fevereiro de 2024.

BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade**. Brasília: CNV, 2014.

BRASIL. **Decreto nº 65.810 de 8 de dezembro de 1969**. Convenção Internacional Sobre A Eliminação De Todas As Formas De Discriminação Racial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d65810.html. Acesso em: 18 de dezembro de 2023.

BRASIL. Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 29 agos. 2012a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/112711.htm Acesso em: 18 de dezembro de 2023.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. “**Não precisamos de campanhas, mas sim de políticas de Estado**”, defende gestora do MDHC responsável por enfrentar ecos da escravidão no Brasil. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 26 de março de 2023. Disponível em: <https://encurtador.com.br/vLS46> Acesso em: 18 de dezembro de 2023.

BRUNO, André Simões Chacon. A profecia da violência sem trauma aparente: justiça de transição, memória e a exceção brasileira. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, vol. 13, n.1, p 01-43, 2022.

CAMARGO, Cristiano Buoniconti. **Abolição inconclusa**: uma análise sobre o direito à reparação. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

CAMARGO, Margarida Lacombe; SILVA, Natasha Pereira; RODRIGUES, Vinícius Sado (coord.). **Anais II Congresso de Filosofia do Direito para o mundo latino**. Rio de Janeiro: UFRJ, 2019.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. Tese. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

CARVALHO NETTO, Menelick de. Prefácio. In: ROSENFELD, Michel. **A identidade do sujeito constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

CASTRO JUNIOR, Aloísio Souza. 20 anos da Lei Federal n 10.639/2003: (re)contando a história pela memória da população negra. SILVA, Thiago Cederez; GANDRA, Edgar Avila; SIMÕES, Elvis Silveira (org.). **História em evidência**: coletânea de artigos. Porto Alegre: Mundo Acadêmico, 2023, p.6-18.

CHALHOUB, Sidney. **Trabalho, lar e botequim**. 2ed. Campinas: Editora Unicamp, 2001.

COLLINS, Patrícia Hill. **Pensamento feminista negro**: conhecimento, consciência e a política do empoderamento. São Paulo: Boitempo, 2019.

CRUZ, Itan. Qual foi o destino do dinheiro do fundo de emancipação no pós-abolição? Projetos, protestos e disputa (1884-1890). *Revista de História (USP)*, n. 183, São Paulo, 2024, p.1-33. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/217232>. Acesso em: 01 de maio de 2024.

DUARTE, Evandro Piza; SCOTTI, Guilherme. A queima dos arquivos da escravidão e a memória dos juristas: os usos da história brasileira na (des)construção dos direitos dos negros. In: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo; SOUSA FILHO, José Carlos; PAÍXÃO, Cristiano; FONSECA, Livia Gimenes Dias da; RAMPIN, Talita Tatiana Dias. **O Direito Achado na Rua**: Introdução crítica à Justiça de Transição na América Latina. Vol7. Brasília: UnB, 2015, p.79-90.

ESEDEBE, Peter O. **Pan-Africanism**: the idea and the movement: 1776-1991. Washington, DC: Howard University Press, 1980.

EVARISTO, Conceição. **Poemas da recordação e outros movimentos**. Rio de Janeiro: Malê, 2017.

FAUSTINO, Deivison. **"Por que Fanon, por que agora?"** Frantz Fanon e os fanonismos no Brasil. Tese (Doutorado em Direito)- Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2015.

FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.

_____. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: EDUFBA, 2008.

FERREIRA, Ligia Fonseca; MOTA, Carlos Guilherme. Luiz Gama, defensor dos escravos e do Direito". In: Mota, Carlos Guilherme; FERREIRA, Gabriela Nunes (org.). **Os Juristas na Formação do Estado-Nação Brasileiro**, v. 2, p. 219-244, 2010.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: sistema penal e o projeto genocida do Estado Brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito)- Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

FRANÇA, João Paulo. As ruas no processo de disputa da memória coletiva: a nomeação e renomeação dos logradouros públicos no século XXI e suas implicações históricas e cotidianas. **Revista Crítica Histórica**, ano X, nº 19, junho/2019.

FRANKLIN, Naila. **Raça, gênero e criminologia: Reflexões sobre o controle social das mulheres negras a partir da criminologia positivista de Nina Rodrigues**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 42. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.

GADELHA, Maria da Aquino Fonseca. A lei de terras (1850) e a abolição da escravidão: capitalismo e força de trabalho no Brasil do século XIX. **Revista de história**, n.120, 1989.

GOES, Luciano. **A tradução do Paradigma Etiológico de Criminologia no Brasil: Um diálogo entre Cesare Lombroso e Nina Rodrigues na Perspectiva Centro-Margem**. Dissertação (Mestrado em Direito)- Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014.

GANGA, Igor. **Ponha os olhos em mim, uma leitura sobre o espetáculo**. Geléia Total, 2023. Disponível em: <https://www.geleiatotal.com.br/2023/10/26/ponha-os-olhos-em-mim-uma-leitura-sobre-o-espetaculo/>. Acesso em: 26 de abril de 2024.

GOMES, Rodrigo Portela. **Constitucionalismo e Quilombos: famílias negras no enfrentamento ao racismo de Estado**. 2ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

_____. Cultura jurídica e diáspora negra: diálogos entre Direito e Relações Raciais e a Teoria Crítica da Raça. In: **Revista Direito e Práxis**, vol 12, n.2, Rio de Janeiro, 2021, p.1203 -1241.

GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural da Amefricanidade. In: GONZALEZ, Lélia. **Lélia Gonzalez: primavera para as rosas negras**. São Paulo: UCPA Editora, 2018, p.115-125.

GOMÉZ, José Maria. Justiça transicional, humanitarismo compassivo e ordem global liberal pós guerra fria. In: ASSY, Maria Bethania *et al.* **Direitos Humanos: justiça, verdade e memória**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2012. p. 261-290.

GRAHAM, Sandra Lauderdale. **Proteção e Obediência: criadas e seus patrões no Rio de Janeiro – 1860 –1910**. São Paulo: Cia das Letras, 1992.

HALBWACHS, M. **A memória coletiva**. Tradução de Laurent León Schaffter. São Paulo: Vértice/ Revista dos Tribunais, 1990.

HALL, Stuart. **A Identidade cultural na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: DP& A, 2006.

HERNÁNDEZ, Tanya Katerí. **Subordinação racial no Brasil e na América Latina: o papel do Estado, o Direito Costumeiro e a nova resposta dos Direitos Civis**. Salvador: EDUFBA, 2017.

HOWARD-HASSMANN, Rhoda E.; LOMBARDO, Anthony P. **Reparations to Africa**. University of Pennsylvania Press: Pennsylvania, 2008.

HUNTINGTON, Samuel P. **A terceira onda: a democratização no final do século XX**. São Paulo: Ática, 1994.

KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação: memórias de racismo cotidiano**. Rio de Janeiro: Cobogó, 2020.

KODJO, Edem; CHANAIWA, David. Pan-africanismo e libertação. In: MAZRUI, Ali A.; WONDJI, C. **História geral da África VIII: África desde 1935**. Brasília: UNESCO, p. 897-924.

LIMA, Lucas Pedretti. “Pela revisão dos processos e penas de todos os presos comuns!”: as formulações do Movimento Negro Unificado sobre a violência estatal na abertura política (1978-1981). **Revista Antropolítica**, v. 54, n.2, Niterói, maio/ago, 2022, p. 52-77.

LIMA, Nilsângela Cardoso. Em cada página, História do Piauí colonial e provincial. In: LIMA, Nilsângela Cardoso (org.). **Páginas da História do Piauí colonial e provincial**. Teresina: EDUFPI, 2020.

LINZ, Juan; STEPAN, Alfred. **A transição e consolidação da democracia: a experiência do Sul da Europa e da América do Sul**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

LUNDY, Patricia; MCGOVERN, Mark. The role of community in participatory transitional justice. In: MCEVOY, Kieran; MCGREGOR, Lorna (org.). **Transitional justice from below: grassroots activism and the struggle for change**. Portland: Hart Publishing, 2008a, p.1-15.

MACHADO, Leandro. **Banco do Brasil é alvo de inquérito inédito sobre papel na escravidão e MPF pede reparação**. BBC, 27 de setembro de 2023. Disponível em: <https://encurtador.com.br/bdfGS>. Acesso em 28 janeiro de 2024.

MATTOS, Hebe. Remanescentes de comunidades dos quilombos: memória do cativo e políticas de reparação no Brasil. **Revista USP**, São Paulo, n. 68, p. 104-111, dezembro/ fevereiro 2005-2006.

MATTOS, Hebe; RIOS, Ana Lugão. **Memórias do cativo: família, trabalho e cidadania no pós abolição**. Rio de Janeiro: civilização Brasileira, 2005.

_____. Memórias do cativo: narrativas e etnotexto. **Revista História Oral**, v.8, n1, 2009, p.43-60.

MAZRUI, Ali A.; WONDJI, C. **História geral da África VIII: África desde 1935**. Brasília: UNESCO, p. 873-896, 2010.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. 3. ed. São Paulo: n-1 edições, 2018.

_____. **Políticas da inimizade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: N-1 Edições, 2020.

MCEVOY; Kieran; MCGREGOR, Lorna. Transitional justice from below: An agenda for research, policy and praxis. In: MCEVOY; Kieran; MCGREGOR, Lorna (org.). **Transitional justice from below: grassroots activism and the struggle for change**. Portland: Hart Publishing, 2008a, p.99-120.

MCGREGOR, Lorna. International law as a 'tiered process'. In: MCEVOY; Kieran; MCGREGOR, Lorna (org.). **Transitional justice from below: grassroots activism and the struggle for change**. Portland: Hart Publishing, 2008, p.47-73.

MEDEIROS, Maria Alice de Aguiar. **O elogio da dominação- relendo Casa Grande e Senzala**. Rio de Janeiro: Achiamé, 1984.

MILLS, Charles Wade. **O contrato racial**. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

MOURA, Clóvis. **O Negro: De Bom Escravo a Mau Cidadão**. São Paulo: Dandara Editora, 2021.

_____. **Sociologia do negro brasileiro**. São Paulo: Perspectiva, 2019.

MOTT, Luiz R. B.. **Piauí colonial: população, economia e sociedade**. Teresina: Projeto Petrônio Portella, 1985.

MÜLLER, Juliana. **Reparações por colonialismo e escravidão nas ex-colônias britânicas do Caribe: uma perspectiva para a descolonização do direito internacional**. Dissertação de Mestrado (Programa de Pós-graduação em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, 2019.

MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil- Identidade nacional vs. Identidade negra**. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. São Paulo: Editora Perspectiva, 2016.

NIGÉRIA. The Abuja Proclamation, Abuja,1993. Disponível em: <https://ncobra.org/resources/pdf/TheAbujaProclamation.pdf>. Acesso em 19 de fevereiro de 2024.

NORA, Pierre. Entre memória e história: a problemática dos lugares. **Projeto História**, São Paulo, n.10, 1993, p.07-28.

_____. Pr sentation. In: NORA, Pierre, (dir). **Les Lieux de M moire**, Paris: Editions Gallimard, 1984.

N cleo de Estudos em Cultura Jur dica e Atl ntico Negro (Mar ). **Associa o de ex-alunos da FD UnB questiona renomea o do audit rio Esperan a Garcia**. Mar  Atl ntico Negro, 19 de agosto de 2020. Dispon vel em: <https://encurtador.com.br/cgwEV>. Acesso em: 15 de abril de 2024.

O'DONNELL, Guillermo, SCHMITTER, Philippe C.; WHITEHEAD, Laurence. (ed.). **Transitions from Authoritarian Rule: Prospects for Democracy**. Baltimore: The Johns Hopkins University Press, 1986.

OLIVEIRA, L. R. Boa Esperan a (Part. J. Ghetto). In: **Sobre Crian as, Quadris, Pesadelos e Li es de Casa...** Laborat rio Fantasma/Sony Music, 2015.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). **O reconhecimento de Esperan a Garcia como primeira advogada do Brasil**. OAB-PI, 05 de dezembro de 2022. Dispon vel em: <https://www.oabpi.org.br/o-reconhecimento-de-esperanca-garcia-como-a-primeira-advogada-do-brasil/>. Acesso em: 07 de janeiro de 2024.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). **Semin rio “Esperan a Vive” debater  desigualdade racial**. Portal R10, 31 de outubro de 2018. Dispon vel em: <https://www.portalr10.com/noticia/15613/seminario-lesperanca-viver-debater-a-desigualdade-racial>. Acesso em: 10 de janeiro de 2024.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). **Portaria n  013/2015**. Instala a Comiss o Nacional da Verdade da Escravid o Negra no Brasil, Bras lia, 2015.

ORGANIZA O DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Declara es e resolu es aprovadas pela Assembleia Geral**. 6 a 8 de junho de 2010. Lima, Peru, Dispon vel em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/acoes-internacionais/Articulacao/articulacao-internacional/oea/declaracoes-e-resolucoes-aprovadas-na-oea.pdf>. Acesso em 07 de dezembro de 2023.

ORGANIZA O DAS NA OES UNIDAS (ONU). **Declara o e programa de a o adotados na III Confer ncia Mundial de Combate ao Racismo, Discrimina o Racial, Xenofobia e intoler ncia correlata**. 31 de agosto a 8 de setembro de 2001. Durban-  frica do Sul. Dispon vel em: <https://encr.pw/ttGOM>. Acesso em 19 de janeiro de 2023.

ORGANIZA O DAS NA OES UNIDAS (ONU). **Resolution adopted by General Assembly on 1 november 2005**. 21 de novembro de 2005. Dispon vel em: <https://undocs.org/Home/Mobile?FinalSymbol=A%2FRES%2F60%2F7&Language=E&DeviceType=Desktop&LangRequested=False>. Acesso em 07 de dezembro de 2023.

ORGANIZA O DAS NA OES UNIDAS (ONU). **Resolution n  60/147** adopted by the General Assembly on 16 December 2005. Basic principles and guidelines on the right to a remedy and reparation for victims of gross violations of international human rights law and serious violations of international humanitarian law. New York, 2005.

Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N05/496/42/PDF/N0549642.pdf?OpenElement>. Acesso em 07 de dezembro de 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **The rule of law and transicional justice on conflict and post-conflict societies**. 23 de agosto de 2004. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/527647>. Acesso em 09 de janeiro de 2024. Paulo: Palas Athena, 2008.

OST, Françoise. **O tempo do direito**. São Paulo: EDUSP, 2005.

PIAUÍ. Aepi. Lei nº 5.046, de 07 de janeiro de 1999. Institui o Dia Estadual da Consciência Negra no Piauí e dá outras providências. DOE Nº 11. Disponível em: <https://sapl.al.pi.leg.br/norma/1698#:~:text=INSTITUI%20O%20DIA%20ESTADUAL%20DA,PIAU%C3%8D%20E%20D%C3%81%20OUTRAS%20PROVID%C3%8ANCIAS.>

PIMENTEL, Isabella Arruda; SILVA, Zilda Letícia Correia. Resistir para existir: Notas sobre a luta dos Sujeitos Coletivos de Direito em busca da reparação. In: José Geraldo de Sousa Júnior (et al). (Org.). **O Direito Achado na Rua: Sujeitos Coletivos- só a luta garante os direitos do povo!**. 1ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. 7, p. 381-403, 2023.

PINTO, Simone Martins Rodrigues. Justiça Transicional na África do Sul: Restaurando o passado, construindo o futuro. **Revista Contexto Internacional**. Rio de Janeiro, vol.29, nº 2, julho/dezembro 2007, p.393-421.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira; QUEIROZ, Marcos; NASCIMENTO, Wanderson Flor do. A linguagem da revolução: Ler Frantz Fanon desde o Brasil. In: FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.

_____. Estruturas intocadas: racismo e ditadura no Rio de Janeiro. **Revista Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, vol. 9, n.2, 2018, p. 1054-1079.

POLLAK, Michael. Memórias, esquecimento, silêncio. **Revista Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 3. p. 3-15, 1989.

Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH II) **Decreto nº 4229 de 13 de maio de 2002**. Ministério da Justiça/Secretaria de Estado dos Direitos Humanos. Brasília, 2002. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4229.htm. Acesso em 17 de fevereiro de 2024.

Programa Nacional de Direitos Humanos III (PNDH III). **Decreto nº 7037 de 21 de dezembro de 2009**. Brasília, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm. Acesso em 07 de dezembro de 2023.

PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus Prudente. O negro na ordem jurídica brasileira. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, vol. 8, p. 135-149, 1988.

QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. Constitucionalismo Negro: elementos da teoria e história constitucional a partir da Revolução Haitiana. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, janeiro-abril 2021, p. 85-109.

_____. **Constitucionalismo brasileiro e o Atlântico Negro**- a experiência constituinte de 1823 diante da Revolução Haitiana. 2ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

QUINALHA, Renan Honório. **Justiça de transição**: contornos do conceito. São Paulo: Expressão Popular, 2012.

REIS, João José; SILVA, Eduardo. **Negociação e conflito**- a resistência negra no Brasil escravista. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2007.

ROSENFELD, Michel. **A identidade do sujeito constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

ROCHA, Fernanda Andrade da; PIMENTEL, Isabella Arruda ; SILVA, Zilda Letícia Correia. Reflexões sobre a concepção coletiva da reparação integral às vítimas de violência do Estado. In: VEIGA, Fábio da Silva; XAVIER, João Proença (Org.). **Análise crítica dos Direitos Humanos**. 1ed. Porto- Coimbra: Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos e Coimbra Business School, p. 210-222, 2024.

SÁ, Gabriela Barretto de. **Direito à memória e ancestralidade: escrevivências amefricanas de mulheres escravizadas**. Tese (Doutorado em Direito, Estado e Constituição)- Universidade de Brasília, Brasília, 2020.

SANTOS, Gislene Aparecida dos. **A invenção do "ser negro": um percurso das idéias que naturalizaram a inferioridade dos negros**. São Paulo: Educ, 2005.

SANTOS, Luiz Carlos. **Luiz Gama**. São Paulo: Selo Negro, 2010.

SANTOS, Milton. **A Urbanização Brasileira**. São Paulo: EDUSP, 2005.

_____. **Pensando o espaço do homem**. São Paulo: EDUSP, 1997.

SANTOS, Vanilda. A reparação à escravidão negra no Brasil: fundamentos e propostas. **Revista eletrônica OAB/RJ**, v.29, ed. 2, junho, p. 1-26, 2018.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças: Cientistas, Instituições e Questão Racial no Brasil: 1870-1930**. São Paulo: Companhia das letras, 1993.

SILVA, Ana Luiza Almeida e. **Cortes Superiores domésticas e complacência internacional no âmbito da justiça de transição**: um estudo comparado de casos do Chile, Brasil e Uruguai. 2015. Dissertação de Mestrado (Programa de Pós-Graduação em Direito, Estado e Constituição) - Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

SILVA, Clebiane Santos da Silva e. Grada Kilomba- memória da plantação: episódios de racismo cotidiano. **Revista Gênero**, v.23, 2022, p. 295-298.

SOUSA, Maria Sueli Rodrigues de(et al)(Org.). **Dossiê Esperança Garcia**: símbolo de resistência na luta pelo direito. Teresina: EDUFPI, 2017.

_____. Constitucionalismo, desigualdade e igualdade de pertencimento: a escravizada Esperança Garcia e a permanência da desigualdade de pertencimento constitucional em forma de racismo. In: OLIVEIRA, M. et al (org.). 1988-2018: o que constituímos? **Homenagem a Menelick de Carvalho Netto nos 30 anos da Constituição de 1988**. Belo Horizonte: Conhecimento, 2019.

_____. Desenvolvimento e direitos fundamentais no projeto eurocêntrico: o desafio do descentramento cognitivo da colonialidade racializada. **Revista Ciências Sociais Unisinos**, Vol. 56, n.1. São Leopoldo: Unisinos, p. 58-68, 2020.

_____. Direito e resistência: Esperança Garcia, desigualdade e igualdade como fundamento de nação. In: SOUSA, Maria Sueli Rodrigues de. **Vivências constituintes: sujeitos desconstitucionalizados**. Teresina: Avant Garde, 2021b, p.206-229.

_____. Piauí. [entrevista concedida a] Renata Galf. **Geledés**, 19 de novembro de 2020b. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/quem-foi-esperanca-garcia-negra-escravizada-reconhecida-como-1a-advogada-do-piaui/>. Acesso em 10 de janeiro de 2024.

_____. Reparação à escravidão negra como justiça de transição para repactuar a nação Brasil. In: SOUSA, Maria Sueli Rodrigues de. **Vivências constituintes: sujeitos desconstitucionalizados**. Teresina: Avant Garde, 2021a, p. 232-257.

STANLEY, Elizabeth. The political economy of Transitional Justice in Timor-Leste. In: In: MCEVOY; Kieran; MCGREGOR, Lorna (org.). **Transitional justice from bellow: grassroots activism and the struggle for change**. Portland: Hart Publishing, 2008, p.167-188.

TEITEL, Ruti G. **Justicia Transicional**. Traducción de María José Viana CLeves. 1ed. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2017.

_____. Transitional Justice Genealogy. **Harvard Human Rights Journal**, v. 16, 2003. Disponível em: <<https://www.qub.ac.uk/Research/GRI/mitchellinstitute/FileStore/Filetoupload,757186,en.pdf>>. Acesso em: 12 de dezembro de 2023. p. 69-94.

TORELLY, Marcelo D. **Justiça Transicional e estado constitucional de direito**: perspectiva teórico-comparativa e análise do caso brasileiro. 2010. Dissertação de Mestrado (Programa de Pós-graduação em Direito, Estado e Constituição). Universidade de Brasília, 2010.

VAN ZYL, Paul. Promovendo a justiça transicional em sociedades pós-conflito. In: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Dossiê: o que é Justiça de Transição?**, Brasília: Comissão de Anistia, 2005, p. 47-71.

VIANA, Francisco José de Oliveira. **Populações meridionais do Brasil**. São Paulo: Monteiro Lobato e Cia, 1920.

VITULLO, G. E. Transitologia, consolidologia e democracia na América Latina: uma revisão crítica. **Revista de Sociologia e Política**, n. 17, p. 53-60, nov. 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas**- A perda de legitimidade do sistema penal. 5ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São

ZIMMERER, Jürgen. Colonial Genocide and the Holocaust. Towards an Archaeology of Genocide. In: Moses, Dirk (Org.). **Genocide and Settler Society**- Frontier Violence and Stolen Indigenous Children in Australian History. New York: Berghahn Books, 2004.